



Cartório Civil
Fls. 142
ESCRIVÃO
Comarca Rio Negro

CERTIDÃO

Certifico que as custas do presente feito equivalem a R\$ 609,00, correspondente a 50,00 VRC.

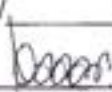
Certifico ainda, que pela parte requerente houve o depósito das seguintes importâncias:

Ao escrivão R\$ _____, equivalente a _____ VRC, correspondente a _____ % das custas do cartório civil.

Averbação a margem da distribuição e/ou registro R\$ 1,68 equivalente a 16 VRC.

Total Depositado R\$ _____, O referido é verdade, dou é.

Rio Negro, ____/____/____.

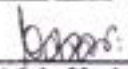


Patricia M. dos Santos
Juramentada

VISTA

Nesta data faço vista dos presentes autos ao SR.
DISTRIBUIDOR desta Comarca.

Rio Negro, ____/____/____.

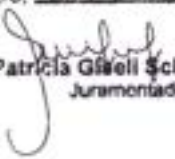


Patricia M. dos Santos
Juramentada

CERTIDÃO

Certifico que procedi à averbação nos sistemas e livros de registros respectivos, bem como na capa dos presentes autos. O referido é verdade, dou fé.

Rio Negro, 16/05/2008



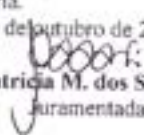
Patricia Giseli Schlichting
Juramentada





CONCLUSOS

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
Dra. **Cristina Trento**, Juíza Substituta da 53ª
Seção Judiciária.
Rio Negro, 20 de outubro de 2008


Patrícia M. dos Santos
Juramentada

Cartório Civil
Fis. 443 R
ESCRIVÃO
Comarca Rio Negro

Autos nº 434/2004

1) Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial – sendo certo que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” – e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência – “A lei em vigor terá efeito imediato e geral” –, à realização dos seguintes atos: **a)** incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, *caput*, do CPC, em favor da parte exequente; **b)** prossiga-se na forma do art. 475-J, do CPC, expedindo-se, desde já, mandado de penhora (vide, se for o caso, o disposto no art. 475-J, par. 3º, do CPC) e avaliação (atos a ser realizado por Oficial de Justiça); **c)** caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias; **d)** realizada a penhora e a avaliação, do auto de penhora e da avaliação será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; **e)** realizada a penhora, a avaliação e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; **f)** em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente.

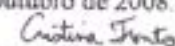
2) Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC.

3) Observe e cumpra, o Oficial de Justiça, o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC. Observe, o Oficial de Justiça, ainda, que caso a penhora recaia em bem imóvel, o cônjuge da parte executada, se for o caso, deverá ser intimado pessoalmente.

4) Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo.

5) Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.

Rio Negro, 23 de outubro de 2008.


Cristina Trento
Juíza Substituta



PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO
nº 2001/2008

10.00
27.10.2008
[Signature]

A Doutora CRISTINA TRENTA, MM. Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,...

MANDA, ao Oficial de Justiça deste Juízo Sr. CARLOS GILBERTO WOLF, que em cumprimento ao presente mandado, estando devidamente assinado, expedido dos Autos nº 434/2004, de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (AÇÃO ORDINARIA), autuada em 09/12/2004, no valor de R\$ 100.000,00, em que são partes:

Exeqüente: (s) - MUNICIPIO DE QUITANDINHA
Representado (a) pelo (a) Dr (a): CARLOS EDUARDO SPOTTE
Executado: (s) - JOSE RIBEIRO DE MOURA
Representado(a) pelo(a) Dr(a): JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES

Proceda a penhora e avaliação em bens de propriedade do executado JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, residente e domiciliado na localidade de Macedônia, Quitandinha-PR., de tantos quantos bastem para garantir a execução no valor de R\$ 188.366,90 (cento e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa centavos) e demais acréscimos legais. Realizada a penhora e a avaliação, deverá ser de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, Dr. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES, ou, na falta deste, pessoalmente o executado, quando deverá lhe ser informado, ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, aos 28 de Outubro de 2008. Eu, Sandra Mara Schlichting Frago, Sandra Mara Schlichting Frago, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização do MM. Juiz de Direito da Comarca, conforme Portaria nº 03/2006.-

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL



CERTIDAO

Certifico que:

1. em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me na localidade de Macedônia, na cidade de Quitandinha, onde deixei de proceder a penhora em bens do executado JOSE RIBEIRO DE MOURA, em virtude de não encontrar bens de sua propriedade para cobrir o valor integral da execução e demais acréscimos legais;
 2. diante disto devolvo o mandado em Cartório.-
- O referido é verdade e dou fê.-
Rio Negro, 19 de janeiro de 2009.-

CARLOS GILBERTO WOLF
OFICIAL DE JUSTIÇA

CUSTAS OFICIAL JUSTIÇA
A cobrança
Citação _____
Auto _____
Diligência _____
Avaliação _____
TOTAL 64,50





Cartório	Fls. 138
Fls. 745	
ESCRIVÃO	
Guarapuá Rio Negro	

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 23/04/2009 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 000125, de 24/04/2009. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 27/04/2009 (INCLUSIVE)

RIO NEGRO, 20 de Abril de 2009.

Sandra Mara P. Fragoso - Juramentada

Relacao no. 0032/2009

17. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA- Ao autor, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a penhora em bens do executado, em virtude de não encontrar bens de sua propriedade para cobrir o valor integral da execução e demais acréscimos legais.-Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

Autos: 000434/2004 de AÇÃO ORDINARIA

Rqte: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Rqdo: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Advogado: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (Autor)

Fone: 047 642.4787

Folhas: 695 folhas

End.: AV. JOSE SEVERIANO MAIA, 641

Apenso(s):

Data: 13/05/2009

OAB: 014254/PR

Visto:

Ass. Advogado

29.05.09
Descarga

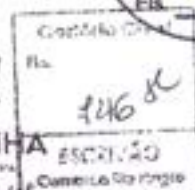
Recibo

CN - Adendo 6-E

Devolvido (X) com ou () sem Manifestação

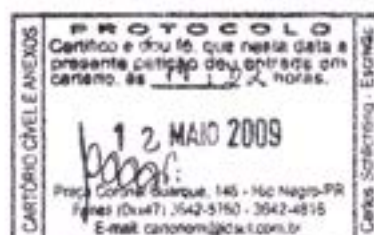


MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



EXECELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR.

Ação Ordinária.
Autos nº 434/2004.

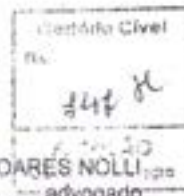


O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que move em face de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, por seu procurador judicial que esta subscrive, vem perante Vossa Excelência, em atenção à informação do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a penhora de bens em virtude de não encontrar nenhum de propriedade do Requerido, suficiente para cobrir o valor total em execução; requerer a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, quando então promoverá buscas para localizar patrimônio passível de constrição.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio Negro, 08 de maio de 2009.


- CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/PR 44.051

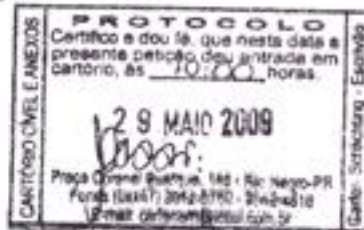
PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.17 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição



CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
advogado

Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara Cível e
Anexos da Comarca de Rio Negro.

Ref. - autos n.º 432/2004 e 434/2004



Carlos Alberto Soares Nelli e Carlos
Carlos Eduardo Sprotte, procuradores judiciais daquele que
figura no pólo ativo¹, vem com fundamento no que dispõe a
legislação vigente, propor a presente execução de título
judicial, em desfavor de José Ribeiro de Moura, face ao não
cumprimento voluntário de sua obrigação líquida, certa e
exigível, representada pelo teor das r. e imitáveis²
manifestações jurisdicionais³, que julgasse procedente a

¹ Instrumento procuratório de fl. 15 e substabelecimento de fl. 635
² Certidão de trânsito em julgado a fl. 733
³ Sentença de fl. 656 e acórdão do fl. 716

Laudo 1º
Avenida José Severiano Maia n.º 641 - Mafra - SC - CEP 89.300-000
Fones/Fax (47) 36424781
E-mail advocacia@netuno.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P_JUD_128694RR88_75VJ3



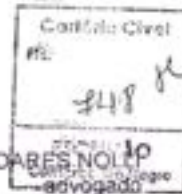
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
advogado

demanda em questão, impõe a correspondente condenação daquele ora Executado a promover o pagamento da importância de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e o mais o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em decorrência da atuação profissional, respectivamente nos processos apensados de ns. 432/2004 e 434/2004, totalizando o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), que atingem, na presente data, ao crédito líquido certo e exigível, de R\$ 2.354,03 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo, que para os devidos fins, fica fazendo parte integrante da presente.

Diante de tal inadimplemento, requer que essa douta Autoridade Judiciária receba a presente, e face ao que dispõe a atual redação do Art. 475-J, da legislação Buzaidiana, decorrente da Lei de n. 11.232, de 22 de dezembro de 2.005, que impõe a ativação do procedimento executivo judicial nos próprios autos que originaram o título, determine (i) a juntada da presente peça no procedimento jurídico processual mencionado preambularmente, para então, concomitantemente, (ii) impor a aplicação da legal multa no percentual de dez (10%), em decorrência da não voluntária satisfação do débito, cujo quantum deverá ser

Laida 2ª
Avenida João Severiano Maia n.º 641 - Mafra - S.C. - CEP 89.300-000
Fones/Fax (47) 36424767
E-mail advocacia.nolli@netuno.com.br





CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
advogado

acrescido ao mesmo, (iii) e fixar verba honorária, eis que cabível na espécie, segundo, precedente jurisprudencial superior⁴, acrescento seu montante ao débito, e (iv) também, que seja realizado atos de constrição e avaliação judicial, notadamente, em ativos financeiros de titulariedade do adverso, nos termos do vigente convênio de cooperação técnico - institucional Sistema Bacen - Jud.

Sucessivamente, em caso de infrutífera aquela última diligência postulada, pleiteia os Credores, ora exequentes, que o almejado ato de constrição se dê pelo novel sistema on line de restrição judicial de veículos, conhecido como "Renajud", lançado no mês de agosto do ano de 2.008, pelo c. Conselho Nacional de Justiça, no qual é possibilitado que aos doutos magistrados, em tempo real, consultar a base de dados sobre veículos e proprietários do Registro Nacional de Veículos - RENAVAM e inserir restrições judiciais de transferência, licenciamento e circulação, além de registrar a penhora, proporcionando assim, economia e celeridade à Justiça, com vantagem de evitar o desperdício de

⁴ REsp. 978.545, Ministra Nancy Andrighi, DJ 01ABR08



CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
advogado

tempo e dinheiro na expedição de ofícios em papel e acelerar o trabalho dos departamentos de trânsito que deixarão de mobilizar seus agentes para atender ordens judiciais em papel.

Por fim, em caso de improdutivas as duas postulações anteriores, que ocorra, mediante quebra de sigilo fiscal, ante sua perenemente necessidade, o acesso de dados da Receita Federal, inclusive declaração de bens, através do conhecido sistema Infojud, também mantido pelo c. CNJ.

Requer ainda, que as diligências que se fizerem necessárias, ocorram em conformidade com o disposto nos parágrafos contidos no Artigo 172, daquela legislação processual antes referida.

Pede deferimento
de Mafra p/ Rio Negro, em 25 de

maio de 2.009

CARLOS EDUARDO SPOTTE
OAB/SC 18.999
OAB/PR 44.053

CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI
OAB/SC 9076-A
OAB/PR 14254

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.17 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição

CALJURIS

Resumo Geral de Cálculos

Constituinte: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 434/04
Parte Adversa: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA 434/04

Porcentagem Juros: 1% a partir de 2/5/2009

Índice Utilizado: TJSC

Outros:

CAPITAL				JUROS			OUTROS			TOTAL		
Data	Índice	Valor Origin.	Índice da Atualiz.	Atualiz. Monetária	Valor Atual	Data	Pere.	Valor	Pere.	Valor	Corrigid até	Soma dos Itens
21/2/2007	0,0274	1.400,00	0,00642	R\$ 153,81	1.553,81	28/2/2009	1,00	15,54	0,00	0,00	19/2/2009	R\$ 1.569,35
27/2/2007	0,0274	700,00	0,00642	R\$ 76,91	776,91	28/2/2009	1,00	7,77	0,00	0,00	19/2/2009	R\$ 784,68

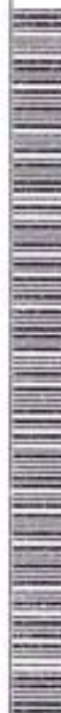
Total Capital Originário: R\$ 2.100,00
Total da Correção: R\$ 230,72
Total Juros: R\$ 23,31
Total Outros: R\$ 0,00
Sub-Total: R\$ 2.354,03
Total Honorários: R\$ 0,00
Total Geral: R\$ 2.354,03

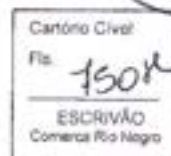
0,00 %



Página 1 de 1

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8VD-JZB69-4RR8B-ZSVJ3





CERTIDÃO

Certifico que as custas do presente feito equivalem a RS 154,50, correspondente a 1500 VRC.

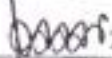
Certifico ainda, que pela parte requerente houve o depósito das seguintes importâncias:

Ao escrivão RS -, equivalente a - VRC, correspondente a - % das custas do cartório cível.

Averbação a margem da distribuição e/ou registro RS 1,68 equivalente a 16 VRC.

Total Depositado RS -. O referido é verdade, dou é.

Rio Negro, 24 / 04 / 09.



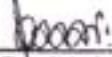
Patricia M. dos Santos
Juramentada

VISTA

Nesta data faço vista dos presentes autos ao SR.

DISTRIBUIDOR desta Comarca.

Rio Negro, 24 / 04 / 09.



Patricia M. dos Santos
Juramentada

CARTARIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Certifico que procedi, nesta data, a averbação do
registro 44/2004 Livro 12
Cível

Rio Negro, 24/07/2009

13:28:47

Patricia M. dos Santos
Típica
Juramentada



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.18 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Certidão; decisão; certidão;



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 11/11/2009, no Diário da Justiça eletrônico nº 000267 e publicada em 12/11/2009. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 13/11/2009 (INCLUSIVE).

RIO NEGRO 10 de Novembro de 2009.

Sandra Mara S. Fragoso - Juramentada

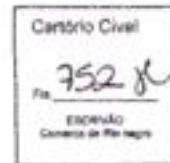
Relacao no. 0116/2009

21. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE NOURA- Aos exequente para efetuarem o preparo das custas da execução.-Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que não houve manifestação.....
Rio Negro/PB 07.12.09
PATRICIA M. DOS SANTOS
Juramentada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJRS/RS
Validação deste em: <https://projudi.tjrs.br/projudi/> - Identificador: PJB3J BHJTS ZJBW 9NCAA





CONCLUSOS

Nesta data faço conclusos os presentes autos á
Dra. **Daniele Miola**, Juíza de Direito da Vara
Cível e Anexos desta Comarca.
Rio Negro, 9 de dezembro de 2009.

Patricia M. dos Santos
Patricia M. dos Santos
Juramentada

Autos nº 434/2004

A incidência de custas na fase de cumprimento da
sentença está prevista na Instrução Normativa n. 05/08, da
Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, in verbis:

"I) São devidas custas judiciais na "fase de
cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas
com fundamento no Item I, "processos de execução de
sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º
13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido,
acaso não sejam recolhidas antecipadamente,
obedecendo às faixas de valores previstas na
referida tabela.

Parágrafo único: Não incidirão custas de execução
na hipótese de cumprimento voluntário da sentença.

II) São também devidas custas judiciais nos
incidentes de liquidação de sentença e impugnação
ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas
com fundamento no Item I, "incidentes
procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º
13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido,
acaso não forem recolhidas antecipadamente,
obedecendo às respectivas faixas de valores.

III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de
sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda,
as custas de autuação, conforme item II da Tabela
IX".

Isso posto, intime-se a parte interessada para que
efetue o preparo das custas, sob pena de arquivamento do feito.

Rio Negro, 08 de janeiro de 2010.

Daniele Miola
Daniele Miola,
Juíza de Direito.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 23/02/2010, no Diário da Justiça eletrônico nº 000333 e publicada em 24/02/2010. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 25/02/2010 (INCLUSIVE).

RIO NEGRO, 22 de Fevereiro de 2010.

Mayara de Lima Santos
Karina Costa Jurementada

Relacao no. 0019/2010

6. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA- A incidência de custas na fase de cumprimento da sentença está prevista na Instrução Normativa n. 05/08, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, in verbis: "I) São devidas custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único: Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotados com fundamento no Item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao cumprimento de sentença ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de autuação, conforme item II da Tabela IX".

Isto posto, intime-se a parte interessada para que efetue o preparo das custas. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.



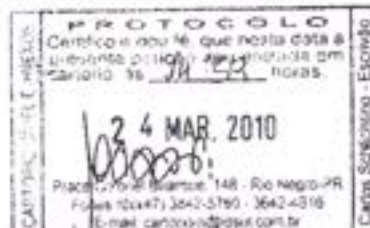
MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR.

AÇÃO ORDINÁRIA.

Autos nº 434/04.



O **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que tem como parte adversa **JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**, igualmente qualificado, por seu procurador judicial que esta subscreve, **CARLOS EDUARDO SPOTTE**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 44.051, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, nº 424 em Rio Negro - PR, onde recebe avisos e intimações; vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. , que determinou o recolhimento antecipado das custas processuais para a atual fase de execução de sentença; requerer a reconsideração da mencionada decisão, posto que o atual entendimento do Tribunal de Justiça Estadual é pela desnecessidade do pagamento das custas processuais de forma antecipada nesta fase, dada a peculiaridade de ser a mesma uma nova etapa do processo e não mais um procedimento autônomo. Neste sentido é que vem decidindo a Corte Estadual nos diversos casos postos a sua apreciação, como o de Agravo de Instrumento nº 656066-9, da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, julgado monocraticamente em 22 de fevereiro p.p., pelo Des. SÉRGIO ARENHART, da 6ª Câmara Cível do TJPR, cuja cópia segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.
Rio Negro, 1 de março de 2010.

- CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/PR 44.051



Imprimir

Visualização de Decisão Monocrática

Processo: 0656066-9

VISTOS, etc.

1. MARCELO FERNANDES POLAK agrava da decisão proferida na ação de obrigação de fazer, que determinou a antecipação das custas processuais para a fase de cumprimento de sentença (fls. 108-TJ).

Sustenta, no sentido de sua reforma, em apertada síntese, que com o advento da Lei n. 11.232/2005, foi abolida a fase de execução de sentença do sistema processual brasileiro, com o que a efetivação da tutela jurisdicional obtida se dá hodiernamente pelo cumprimento de sentença, o qual se considera fase subsequente ao processo de conhecimento, mostrando-se, assim, absolutamente injustificável a exigência de custas processuais no momento processual ora discutido, como se o cumprimento de sentença se tratasse de uma demanda nova; que as custas processuais já foram integralmente quitadas na fase de conhecimento da demanda, não sendo caso de se falar em novas custas quando do cumprimento da sentença.

Conclui pleiteando a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do agravo com a reforma da decisão oburgada.

2. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento e lhe dou pronto provimento, a fim de reformar, a decisão recorrida, que determinou o adiantamento das custas processuais para a fase de cumprimento da sentença.

Com efeito, a Lei nº 11.232/05 alterou substancialmente o processo de conhecimento, inserindo nele nova fase procedimental, qual seja, a do cumprimento de sentença. Malgrado as discussões acerca das particularidades do cumprimento de sentenças, inclusive acerca do cabimento ou não de novos honorários advocatícios, o fato é que a incidência das custas judiciais e o valor delas necessitam de lei formal que os estipule e autorize, previamente,

em razão da natureza tributária da cobrança.

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já que as custas iniciais têm natureza de tributo:

“1- Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que ‘as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais’, por não serem preços públicos, ‘mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 2º do art. 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa- RTJ, 140/430, julg. 08.08.84.

2- (...)

3 - Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça.

4 (...).

5 - Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei”

(ADIn 1.444-7/PR, Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 11.04.2003).

A “execução de sentença” de que trata o art. 9º da Lei 13.611/02 e que autoriza a cobrança de novas custas judiciais é a execução pelo procedimento autônomo, existente até a entrada em vigor da Lei nº. 11.232/05, e que reservou apenas aquelas execuções contra a Fazenda Pública.

e observar que, de acordo com o art. 475-I do Código de Processo Civil, o termo ‘cumprimento de sentença’ pode ser entendido como gênero, do qual a “execução de sentença” é espécie, para os casos específicos de obrigação por quantia certa. Logo, não é possível conferir àquela expressão “execução de sentença” da Lei 13.611/02 a extensão que se pretende, fazendo-se necessária nova disposição legal que também autorize a cobrança de custas judiciais, porque de natureza tributária, nessa espécie de execução.

Nesse sentido, decisões deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE DO PROCESSO SINCÉTICO INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 - INDEVIDO RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RECURSO PROVIDO. Como a execução passou a integrar a ação de conhecimento, sendo apenas um incidente, é descabido o pagamento de custas processuais, até mesmo porque estas se constituem em espécie tributária, na modalidade taxa, a qual necessita de expressa previsão legal para sua incidência.”

(TJPR, 4ª CCiv., Acórdão nº 35145, Rel. Des. Regina Afonso Portes, DJ 14/09/2009).

“O presente recurso deve ser provido por decisão do próprio relator, pois, como será demonstrado, a decisão agravada, ao exigir o pagamento de tributo não previsto em lei - não há previsão legal de pagamento de custas processuais em pleito de cumprimento de sentença -, está em confronto com entendimento do Supremo Tribunal Federal”

(TJPR, 5ª CC, AI 426143-8, Relator Juiz Convocado EDUARDO SARRÃO, DJ de 24.07.07).

“Tratando-se de mero prosseguimento do processo de conhecimento, já que o cumprimento de sentença não gera novo processo, não há que se falar em pagamento de custas atinentes à execução de sentença”

(TJPR, 18ª CC, AI 431901-3, Relator Desembargador JOSÉ CARLOS DALACQUA, decisão monocrática, DJ de 17/08/07).

“(…) O presente recurso comporta provimento de plano. A questão se restringe à necessidade do pagamento de custas, para que se proceda à execução da sentença proferida em sede de ação de despejo c/c cobrança. Pelas alterações da lei nº 11.232/05, foi introduzido o procedimento de cumprimento de sentença no Código de Processo



Civil (art. 475-I e seguintes). Essa modificação do sistema processual simplificou a execução de sentença, tornando-a uma fase do procedimento na qual foi proferida a decisão a ser executada. Assim, tratando-se de prosseguimento do processo de conhecimento, não se observa a necessidade do pagamento de custas processuais, pois a execução de sentença não existe mais como procedimento autônomo" (TJPR, 11ª CC, AI 428.868-8, Relator Desembargador MÁRIO RAU, decisão monocrática, DJ de 26/07/07); ACI 37568. Assim, o que era um novo procedimento, que se verificava através de um novo processo, posto que a execução de sentença judicial se caracterizava como processo autônomo, com normas e regramentos próprios, agora pode ser definida como uma simples fase do mesmo processo, em que se verifica o cumprimento da sentença, de modo que ausente previsão legal para que se verifique o recolhimento de novas custas judiciais" (TJPR, 7ª CC, Rel. Juiz Convocado JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI, decisão monocrática, DJ de 06/08/07); "Dessa forma, não mais existindo a execução de sentença como processo autônomo, há que se editar nova norma jurídica que estabeleça especificamente o cumprimento de sentença como hipótese de incidência da cobrança da referida taxa" (TJPR, 15ª CC, AI 395048-3, Rel. Juiz Convocado LUIZ CARLOS GABARDO, decisão monocrática, DJ de 24/01/07). Assim considerando, a reforma da decisão hostilizada se impõe, com o provimento do agravo de instrumento interposto. Em face do exposto, considerando que a decisão recorrida, está em manifesto confronto com posicionamento desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao recurso para reformar a decisão oburgada, a fim de que tenha prosseguimento o cumprimento da sentença independentemente do adiantamento de custas processuais. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2010. Des. SÉRGIO ARENHART - Relator

Não vale como certidão ou intimação.

Fechar





Vara Civil e Anexos
Fls. 192
ESCRIVÃO
Comarca Rio Negro

CONCLUSOS

Nesta data faço conclusos os presentes autos
à Dra. DANIELE MIOLA, Juíza de Direito
da Vara Cível e Anexos desta Comarca.
Rio Negro, 04 de maio de 2010.

Carla Juliana Rodrigues
Empregada Juramentada

Autos nº 400/2004

A irresignação das partes em relação às decisões judiciais deve ser
manejada através dos recursos cabíveis. Em vista disso, mantenho
a decisão da fl. 752, por seus próprios fundamentos.
Intimem-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e sem o pagamento
das custas, arquivem-se os autos.

Rio Negro, 04 de agosto de 2010.

DANIELE MIOLA
JUÍZA DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 04 AGO 2010
recebi estes autos em Cartório

Carla Juliana Rodrigues
Empregada Juramentada
Port. nº 66/2003

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBNM 7F2XS KKKST VE2FA





Voto Civil e Anexos
Fls. 58
ESCRIVÃO
Rafaela de Souza

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 10/09/2010, no Diário da Justiça eletrônico nº 000468 e publicada em 13/09/2010. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 14/09/2010 (INCLUSIVE)

RIO NEGRO, 09 de Setembro de 2010.

Carla Juliana Rodrigues - Port. 66/03

Relação no. 0120/2010

8. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA- Autos nº 400/2004 A irresignação das partes em relação às decisões judiciais deve ser manejada através dos recursos cabíveis. Em vista disso, mantenho a decisão da fl. 752, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e sem o pagamento das custas, arquivem-se os autos. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

CARGA DE AUTOS 000434/2004 de AÇÃO ORDINARIA

Rqte: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Rqdo: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Advogado: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (Autor)

OAB: 014254/PR

Fone: 047.642.4787

Folhas: _____ folhas

Visto: _____

End.: AV. JOSE SEVERIANO MAIA, 641

Apenso(s):

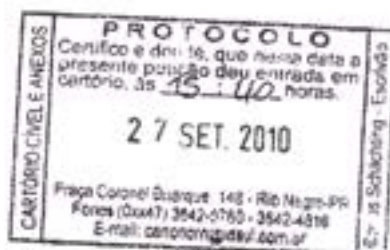
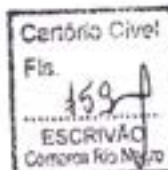
Data: 17/09/2010

Ass. Advogado

23.09.10
Descarga

Recibo

Devolvido () com ou (X) sem Manifestação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Representação Judicial				Recibo do Sacado	
10490.91762 16000.200044 00042.151959 1 47530000001893				CONTRA APRESENTAÇÃO	
PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 77.621.841/0001-94				Número do Documento	
27/09/2010				3162/091751-6	
Número do Documento				Número do Documento	
0000000001926749-1				24000000000421519-6	
Data de Apresentação				Data de Apresentação	
27/09/2010				27/09/2010	
Valor do Documento				Valor do Documento	
18,00				18,00	
Valor de Venc. do Valor da Carta				Valor de Venc. do Valor da Carta	
R\$ 0,100 VALOR DA CARTA: R\$ 0,354,00				R\$ 0,100 VALOR DA CARTA: R\$ 0,354,00	
Assinatura				Assinatura	
Assinatura: Ministério da Defensoria				Assinatura: Ministério da Defensoria	
Número do Processo: 434/2004				Número do Processo: 434/2004	

FIRST DATA DO MARTEL
RGF DO DI: 00034068941 15
Correspondente de Banco Bradesco
Comprovante de Pagamento
Data: 27-09-2010 Hora: 14:15
Código de Barras: 10490.91762 16000.
200044 00042.151959 1 47530000001893
Código:
Valor do Pagamento: 18,00
Ao Bradesco: 8362 - NRE
PAGAR: 973 - NTC SUPERFUNDIO L
5
RGF: 00038970105 Autenticacao: 295774
QUANTIDADE BANCOS
9805 727 9973





CONCLUSOS

Nesta data faço conclusos os presentes autos à Dra. **DANIELE MIOLA**, Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos desta Comarca, Rio Negro, 7 de dezembro de 2010.

Carla Juliana Rodrigues Martins
Carla Juliana Rodrigues Martins
Empregada Juramentada
Port. nº 66/2003

Autos nº 434/2004

- 1 - Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas.
- 2 - Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência - "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, à realização dos seguintes atos: **a)** incluo a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; **b)** prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, **realizando-se, desde já, a penhora on-line**; **c)** realizada a penhora será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; **e)** realizada a penhora e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; **f)** em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente.
- 3 - Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC.
- 4 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito.
- 5 - Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo.
- 6 - Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros banco de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora.

Rio Negro, 7 de dezembro de 2010.

DANIELE MIOLA
DANIELE MIOLA
JUÍZA DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 08/12/10
recebi os autos em Cartório.

Carla Juliana R. Martins
Carla Juliana R. Martins
Empregada Juramentada
Port. nº 66/2003

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: P.JXP8 E3PWK 6L66W SYR3B



CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
PRAÇA CORONEL BUARQUE, 148

cartoriorn@idsul.com.br

Fones - 47. 3642.5670 e 3642.4816

Autor MUNICÍPIO DE QUITANDINHA Réu JOSE RIBEIRO DE MOURA
Autos 434/2004 Vara

Conta

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

[1] PRINCIPAL

Principal Original R\$ 188.366,90

Principal Corrigido (de 09/2008 a 06/2012)

Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 09/2008 a 06/2012 = 45,00%)

229.568,69

103.305,01

332.871,70

Demonstrativo dos índices utilizados

Data	Moeda	Principal Indicador	Índice	Correção
09/2008	R\$	188.366,90 INPC	2,0829(0,1500%)	282,55
10/2008	R\$	188.642,45 INPC	2,0860(0,5000%)	943,25
11/2008	R\$	189.592,70 INPC	2,0965(0,3800%)	720,45
12/2008	R\$	190.313,15 INPC	2,1044(0,2900%)	551,91
01/2009	R\$	190.865,06 INPC	2,1105(0,6400%)	1.221,53
02/2009	R\$	192.086,59 INPC	2,1241(0,3100%)	595,47
03/2009	R\$	192.692,06 INPC	2,1306(0,2000%)	386,37
04/2009	R\$	193.067,43 INPC	2,1349(0,5500%)	1.061,87
05/2009	R\$	194.129,30 INPC	2,1466(0,6000%)	1.164,77
06/2009	R\$	195.294,07 INPC	2,1595(0,4200%)	820,24
07/2009	R\$	196.114,31 INPC	2,1686(0,2300%)	451,06
08/2009	R\$	196.585,37 INPC	2,1735(0,0800%)	157,25
09/2009	R\$	196.722,62 INPC	2,1753(0,1600%)	314,76
10/2009	R\$	197.037,38 INPC	2,1788(0,2400%)	472,89
11/2009	R\$	197.510,27 INPC	2,1840(0,3700%)	730,70
12/2009	R\$	198.241,06 INPC	2,1921(0,2400%)	475,78
01/2010	R\$	198.716,84 INPC	2,1974(0,8800%)	1.748,70
02/2010	R\$	200.455,54 INPC	2,2167(0,7000%)	1.403,26
03/2010	R\$	201.858,80 INPC	2,2322(0,7100%)	1.433,27
04/2010	R\$	203.302,07 INPC	2,2481(0,7300%)	1.484,11
05/2010	R\$	204.786,18 INPC	2,2645(0,4300%)	880,58
06/2010	R\$	205.688,76 INPC	2,2742(-0,1100%)	-226,24
07/2010	R\$	205.440,52 INPC	2,2717(-0,0700%)	-143,80
08/2010	R\$	205.295,72 INPC	2,2701(-0,0700%)	-143,71
09/2010	R\$	205.153,01 INPC	2,2685(0,5400%)	1.107,82
10/2010	R\$	205.260,83 INPC	2,2808(0,9200%)	1.897,60
11/2010	R\$	208.158,43 INPC	2,3018(1,0300%)	2.144,04
12/2010	R\$	210.302,47 INPC	2,3255(0,6000%)	1.261,81
01/2011	R\$	211.564,28 INPC	2,3394(0,9400%)	1.988,70
02/2011	R\$	213.552,98 INPC	2,3614(0,5400%)	1.153,19
03/2011	R\$	214.706,17 INPC	2,3742(0,6600%)	1.417,06
04/2011	R\$	216.123,23 INPC	2,3898(0,7200%)	1.556,09
05/2011	R\$	217.879,32 INPC	2,4071(0,5700%)	1.240,77
06/2011	R\$	218.920,09 INPC	2,4208(0,2200%)	481,63
07/2011	R\$	219.401,72 INPC	2,4261(0,0000%)	0,00
08/2011	R\$	219.401,72 INPC	2,4261(0,4200%)	921,48
09/2011	R\$	220.323,20 INPC	2,4363(0,4500%)	991,48
10/2011	R\$	221.314,66 INPC	2,4473(0,3200%)	708,20
11/2011	R\$	222.022,86 INPC	2,4551(0,5700%)	1.265,53
12/2011	R\$	223.288,35 INPC	2,4691(0,5100%)	1.138,77
01/2012	R\$	224.427,16 INPC	2,4817(0,5100%)	1.144,58
02/2012	R\$	225.571,74 INPC	2,4943(0,3900%)	879,73
03/2012	R\$	226.451,47 INPC	2,5041(0,1600%)	407,62
04/2012	R\$	226.859,09 INPC	2,5086(0,6400%)	1.451,89
05/2012	R\$	228.310,58 INPC	2,5246(0,5500%)	1.255,71
06/2012	R\$	229.568,69		0,00

R\$ 332.871,70

Total das Parcelas: R\$ 332.871,70

Honorários

Advocaticios- cumprimento de sentença (10,00% de R\$ 332.871,70 atualizados desde
06/2012 = R\$ 332.871,70)

33.287,17

Multa 475-J

Total dos Honorários R\$ 33.287,17

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO, Arg: Decisão; cálculo; doc. bacenjud; certidão; doc. depósitos; certidão;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS PRAÇA CORONEL BUARQUE, 148

cartoriorn@idsul.com.br

Fones - 47. 3642.5670 e 3642.4816



Parcelas	229.566,69
Honorários	33.287,17
	262.853,86

Multa de 10,00% sobre R\$ 262.853,86

26.285,39

Subtotal R\$ 392.444,26

Custas

Escrivão

Tabela IX, Item I	R\$ 817,80
Tabela IX, Item I (Execução de Sentença)	R\$ 817,80
Tabela IX, Item I (50%)	R\$ 408,90
Tabela IX, Item II (1 Autuação)	R\$ 9,40
13 Avisos de Publicação	R\$ 36,66

Total do Escrivão R\$ 2.090,56

Tabela XVI - Distribuidor

I. Distribuição para o Foro Judicial	R\$ 12,69
10% pelo Processamento de Dados	R\$ 1,27
Subtotal	R\$ 13,96
III. 2Averbações a margem da Distribuição	R\$ 4,52
10% pelo Processamento de Dados	R\$ 0,45
Subtotal	R\$ 4,97
IV. Baixa ou retificação de Distribuição	R\$ 3,67
10% pelo Processamento de Dados	R\$ 0,37
Subtotal	R\$ 4,04
V. Busca	
c) Busca Para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ	R\$ 11,14
10% pelo Processamento de Dados	R\$ 1,11
Subtotal	R\$ 12,25

Total do Distribuidor R\$ 35,22

Tabela XVI - Contador

I. Conta de qualquer natureza	R\$ 9,17
10% pelo Processamento de Dados	R\$ 0,92
Subtotal	R\$ 10,09

Total do Contador R\$ 10,09

Tabela XVIII - Oficial de Justiça - Instrução Normativa 02/2007 (Entrância Intermediária)

CARLOS GILBERTO WOLF	
Citação, intimação ou notificação	R\$ 64,50
	Subtotal R\$ 64,50
CARLOS GILBERTO WOLF	
Citação, intimação ou notificação	R\$ 64,50
	Subtotal R\$ 64,50
CARLOS GILBERTO WOLF	
Citação, intimação ou notificação	R\$ 64,50
	Subtotal R\$ 64,50
CARLOS GILBERTO WOLF	
Citação, intimação ou notificação	R\$ 64,50
	Subtotal R\$ 64,50

Total dos Oficiais de Justiça R\$ 258,00

Outras Custas

Taxa Judiciária(Punrejus)	R\$ 237,89
---------------------------	------------

Total de Outras Custas R\$ 237,89

M

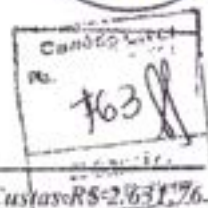




CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
PRAÇA CORONEL BUARQUE, 148

cartoriorn@idsul.com.br

Fones - 47 3642.5670 e 3642.4816



Total das Custas: R\$ 2.631,76

Total da Conta R\$ 395.076,02

Importa a presente conta em TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL E SETENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS

Memória de Cálculo

INPC do IBGE de Setembro de 2008 até Junho de 2012

Rio Negro, 25 de junho de 2012

Visto do Juiz

Patricia Giseli Schlichting
Juramentada P. 26/05

Conta: 434/2004



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0145 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015. ATQ ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Decisão; cálculo; doc. bacenjud; certidão; doc. depósitos; certidão;



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	quarta-feira, 22/08/2012
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de J. Financeira Relatórios Gerenciais		
Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e Reiterações para Bloqueio de Valores

Contido Cível
Nº 16488

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20120002359143
Número do Processo:	434/2004
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PARANA
Vara/Juiz:	7767 - Rio Negro - Juízo Único
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MAURICIO PEREIRA DOUTOR
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Município de Quitandinha

Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui .
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui .

078.958.109-44 - JOSE RIBEIRO DE MOURA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$5.737,68] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/08/2012 19:02	Bloq. Valor	MAURICIO PEREIRA DOUTOR	396.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo: 5.688,01	5.688,01	20/08/2012 05:15
22/08/2012 10:02:23	Transf. Valor ID:072012000008147399 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2543 Tipo cred. jud: Geral	MAURICIO PEREIRA DOUTOR	5.688,01	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/08/2012 19:02	Bloq. Valor	MAURICIO PEREIRA DOUTOR	396.000,00	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo: 49,67	49,67	17/08/2012 19:22
22/08/2012 10:02:23	Transf. Valor ID:072012000008147403 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 2543 Tipo cred. jud: Geral	MAURICIO PEREIRA DOUTOR	49,67	Não enviada	-	-

BCO ITAÚ UNIBANCO / Todas as Agências/ Todas as Contas



Bacenjud 2.0

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarOrdemBv.do?meio>

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
16/08/2012 19:02	Bloq. Valor	MAURICIO PEREIRA DOUTOR	396.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/08/2012 20:41
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: MAURICIO PEREIRA DOUTOR

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 23/08/2012, no Diário Justiça eletrônico nº 000935 e publicada em 24/08/2012. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 27/08/2012 (INCLUSIVE).

RIO NEGRO, 31 de Agosto de 2012.

Sandra Mara S. Fragoso-Port.13/96

Relacao no. 0194/2012

5. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-1- Realizados os procedimentos de penhora on-line, o resultado alcançado foi parcialmente positivo, isso porque o valor penhorado não cobertou todo o montante em execução de fls.738/739 somente acobertou o montante da execução de fls. 748/749, conforme documentação que segue, a qual devesse ser juntada ao feito.1 - Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.1.1 do Código de Normas. 2 - Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/06 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência - "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, a realização dos seguintes atos: a) inclua a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, realizando-se, desde já, a penhora on-line; c) realizada a penhora será de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; e) realizada a penhora e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; f) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente. 3 - Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC. 4 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 5 - Observe e cumpra, a Escrivia, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo. 6 - Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada, já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.



RIO NEGRO (PR), 24 de Agosto de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: 434/2004
Reu: JOSE RIBEIRO DE MOURA
CPF/CNPJ: 078.958.109-44
Autor: MUNICIPIO DE QUITANDINHA
CPF/CNPJ: Não informado
Valor original: R\$ 5.688,01
Agência depositária: 2543 - 7 RIO NEGRO
N.º da conta judicial: 300125224820
N.º da parcela: 1
Data do depósito: 23.08.2012
Depositante: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Respeitosamente,

Denise Kuhn Uhimari
Gerente Mod. Serviço

Banco do Brasil S.A.
RIO NEGRO
R. VICENTE MACHADO, 447
RIO NEGRO - PR .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZO UNICO
RIO NEGRO - PR .



RIO NEGRO (PR), 24 de Agosto de 2012 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	434/2004
Reu:	JOSE RIBEIRO DE MOURA
CPF/CNPJ:	078.958.109-44
Autor:	Município de Quitandinha
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 49,67
Agência depositária:	2543 - 7 RIO NEGRO
N.º da conta judicial:	3800125268996
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	23.08.2012
Depositante:	JOSE RIBEIRO DE MOURA

Respeitosamente,

Banco do Brasil S.A.
RIO NEGRO
R. VICENTE MACHADO, 447
RIO NEGRO - PR .

Denise Kuhn Uhlmann
Gerente Mod. Serviço

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZO UNICO
RIO NEGRO - PR .

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 1.20 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATORIO PRATICADO. Arg: Decisão; cálculo; doc. bacenjud; certidão; doc. depósitos; certidão;

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei o depósito de
fl. 767 sob nº 432/2012 e o depósito de fl. 768
sob nº 433/2012 às fl. 27 do livro nº 03,
nesta data

Rio Negro, 28 de agosto de 2012

Aline Dwoyatski
Aline Dwoyatski
Empregada Juramentada
Portaria 24/2010



CARTELA DE ATO 0000376-76.2004.8.16.0146

Rqta: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Rqto: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Advogado: JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (Réu)

For: 047.642.1908

Folhas: _____ folhas

OAB: 007331/PR

Ext.: RUA BARAO DO RIO NEGRO, 69

Apens(s):

Data: 28/08/2012

[Signature]
Advogado

09.10.12
Descarga

Visto: *[Signature]*
Recibo

Devolvido () com curatela () sem Manifestação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJKP8 E3PMK 6L66W SYR38





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 12/11/2012, no Diário Justiça eletrônico nº 000988 e publicada em 13/11/2012. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 14/11/2012 (INCLUSIVE).

RIO NEGRO, 09 de Novembro de 2012.
Sandra Mara S. Fragoso - Port. 13/96

Relacao no. 0260/2012

6. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA- Manifeste-se a parte exequente. -Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

CARGA DE AUTOS 0000434/2004 DE AÇÃO ORDINARIA

Rqte: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Rqdo: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Advogado: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (Autor)

Fone: 047.642.4787

End: AV. JOSE SEVERIANO NAVE, 641

Apenso(s):

Data: 13/11/2012

Folhas: _____ folhas

OAB: 014254/PR

Visto:

Ass. Advogado

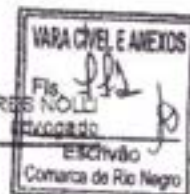
Descarga

Recibo

Devolvido () com ou () sem Manifestação



CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI



Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara Cível e
Anexos da Comarca de Rio Negro.

Ref. - autos nº 434/2004



Carlos Alberto Soares Nollí e outro,
credores nos autos em destaque, vem em decorrência do ato
de constrição judicial¹ e de haver o douto representante
legal do adverso, mediante carga do feito², tido ciência
da penhora e, deixou fluir in albis o lapeo impugnatório
legal, postular que essa douta Autoridade Judiciária
autorize a satisfação do crédito privilegiada³, mediante
liberação do quantum respectivo, na proporção de
cinquenta por cento para cada profissional, expedindo os
alvarás judiciais respectivos.

Pede deferimento.

De Mafra p/ Rio Negro em 14 de novembro
de 2.012.

Carlos Alberto Soares Nollí
OAB-PR 14254 - OAB-RN 6878-A

¹ Realizado eletronicamente, segundo comprovantes j. a fl. 767.

² Segundo certificado a fl. 769.

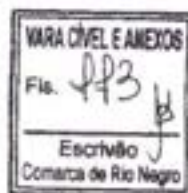
³ A ministra Nancy Andrighi, destacou no REsp nº 877.664, que já
está consolidado no STJ o entendimento de que "os honorários
inscrevem-se na categoria de crédito privilegiado de caráter
alimentar, ...".



Data de Início	Variação de Conexão Mensal	Valor Contábil	Variação das Juros	Variação de Conexão Mensal sobre juros	Valor das Juros	Variação de Taxa Selic	Valor da Taxa Selic	Valor total
27/02/2007	0,0000	2.100,00	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.100,00
28/02/2007	0,0192	2.100,00	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.100,00
29/02/2007	0,4414	2.100,00	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.100,00
30/02/2007	0,2651	2.115,25	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.115,25
01/03/2007	0,2408	2.130,77	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.130,77
02/03/2007	0,3137	2.127,36	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.127,36
03/03/2007	0,3008	2.134,17	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.134,17
04/03/2007	0,2815	2.145,59	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.145,59
05/03/2007	0,2606	2.152,19	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.152,19
06/03/2007	0,2391	2.158,00	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.158,00
07/03/2007	0,2164	2.167,74	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.167,74
08/03/2007	0,1944	2.186,43	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.186,43
09/03/2007	0,1728	2.203,17	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.203,17
10/03/2007	0,1516	2.214,33	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.214,33
11/03/2007	0,1301	2.226,67	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.226,67
12/03/2007	0,1088	2.236,77	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.236,77
13/03/2007	0,0871	2.241,37	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.241,37
14/03/2007	0,0656	2.241,88	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.241,88
15/03/2007	0,0441	2.245,17	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.245,17
16/03/2007	0,0227	2.250,30	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.250,30
17/03/2007	0,1532	2.260,80	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.260,80
18/03/2007	0,1808	2.271,81	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.271,81
19/03/2007	0,2040	2.283,90	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.283,90
20/03/2007	0,2268	2.300,70	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.300,70
21/03/2007	0,2479	2.345,36	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.345,36
22/03/2007	0,2674	2.352,84	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.352,84
23/03/2007	0,2858	2.357,80	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.357,80
24/03/2007	0,3025	2.372,41	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.372,41
25/03/2007	0,3188	2.371,25	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.371,25
26/03/2007	0,3347	2.384,58	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.384,58
27/03/2007	0,3492	2.394,70	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.394,70
28/03/2007	0,3625	2.402,44	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.402,44
29/03/2007	0,3748	2.408,30	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.408,30
30/03/2007	0,3860	2.411,34	0,0000	0,0000	0,00	0,0000	0,00	2.411,34



Data do Índice	Valor da Correção Monetária	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Valor da Correção Monetária sobre juros	Valor dos Juros	Valor da Taxa Sent	Valor da Taxa Rec	Valor Total
20/1/2008	1.3810	7.420,75	0.0000	0.0000	100,70	0.0000	0.00	7.521,45
20/3/2008	1.7435	8.426,58	7.8630	0.0000	182,85	0.0000	0.00	9.610,44
31/5/2010	1.6821	9.447,55	9.0000	0.0000	225,45	0.0000	0.00	10.673,00
29/10/2010	1.7544	1.404,74	9.8000	0.0000	244,72	0.0000	0.00	11.162,46
21/03/2011	1.7114	2.462,26	10.5470	0.0000	271,26	0.0000	0.00	11.794,98
30/04/2012	1.7200	2.900,37	11.0340	0.0000	296,40	0.0000	0.00	12.387,78
14/05/2013	1.6413	3.511,40	12.0524	0.0000	325,31	0.0000	0.00	13.068,49
20/06/2013	1.6012	3.811,31	13.0007	0.0000	350,19	0.0000	0.00	13.869,80
31/07/2013	1.6000	3.911,31	14.0000	0.0000	379,10	0.0000	0.00	14.800,41
31/08/2013	1.6000	4.011,31	15.0000	0.0000	407,37	0.0000	0.00	15.818,78
30/09/2013	1.5217	4.524,81	16.0004	0.0000	435,33	0.0000	0.00	16.965,13
31/10/2013	1.5074	4.947,72	17.0000	0.0000	463,17	0.0000	0.00	18.218,91
30/11/2013	1.5000	5.373,83	18.0000	0.0000	490,76	0.0000	0.00	19.585,39
31/12/2013	1.4142	5.969,71	19.0000	0.0000	517,88	0.0000	0.00	21.075,97
31/01/2014	1.4019	6.478,77	20.0000	0.0000	544,11	0.0000	0.00	22.697,58
29/02/2014	1.3914	7.000,00	21.0000	0.0000	570,54	0.0000	0.00	24.440,54
21/03/2014	1.3800	7.544,35	22.0000	0.0000	597,20	0.0000	0.00	26.311,80
20/04/2014	1.37124	8.100,42	23.0000	0.0000	623,11	0.0000	0.00	28.324,55
19/05/2014	1.3700	8.670,00	24.0000	0.0000	648,71	0.0000	0.00	30.478,71
18/06/2014	1.3600	9.250,00	25.0000	0.0000	674,00	0.0000	0.00	32.774,00
17/07/2014	1.3500	9.850,00	26.0000	0.0000	700,00	0.0000	0.00	35.200,00
16/08/2014	1.3400	10.470,00	27.0000	0.0000	726,00	0.0000	0.00	37.766,00
15/09/2014	1.3300	11.110,00	28.0000	0.0000	752,00	0.0000	0.00	40.472,00
14/10/2014	1.3200	11.770,00	29.0000	0.0000	778,00	0.0000	0.00	43.318,00
13/11/2014	1.3100	12.450,00	30.0000	0.0000	804,00	0.0000	0.00	46.304,00
12/12/2014	1.3000	13.150,00	31.0000	0.0000	830,00	0.0000	0.00	49.430,00
11/01/2015	1.2900	13.870,00	32.0000	0.0000	856,00	0.0000	0.00	52.696,00
10/02/2015	1.2800	14.610,00	33.0000	0.0000	882,00	0.0000	0.00	56.108,00
09/03/2015	1.2700	15.370,00	34.0000	0.0000	908,00	0.0000	0.00	59.666,00
08/04/2015	1.2600	16.150,00	35.0000	0.0000	934,00	0.0000	0.00	63.374,00
07/05/2015	1.2500	16.950,00	36.0000	0.0000	960,00	0.0000	0.00	67.234,00
06/06/2015	1.2400	17.770,00	37.0000	0.0000	986,00	0.0000	0.00	71.256,00
05/07/2015	1.2300	18.610,00	38.0000	0.0000	1.012,00	0.0000	0.00	75.440,00
04/08/2015	1.2200	19.470,00	39.0000	0.0000	1.038,00	0.0000	0.00	79.788,00
03/09/2015	1.2100	20.350,00	40.0000	0.0000	1.064,00	0.0000	0.00	84.292,00
02/10/2015	1.2000	21.250,00	41.0000	0.0000	1.090,00	0.0000	0.00	88.942,00



Cota do Índice	Variação da Correção Monetária	Valor Original	Variação das Juras	Variação da Correção Monetária sobre juros	Valor das Juras	Variação da Taxa Selic	Valor da Taxa Selic	Valor total
01-01-2007	0,4742	3.636,83	38,8916	0,0000	1.100,30	0,0000	0,00	3.907,99
01-04-2012	0,4496	3.842,38	40,3116	0,0000	1.197,05	0,0000	0,00	3.879,60
04-04-2012	0,4207	3.960,08	40,8973	0,0000	1.172,04	0,0000	0,00	4.032,99
04-04-2013	0,3773	2.860,28	47,3188	0,0000	1.216,18	0,0000	0,00	4.086,47





CRACK DE AUTOS SUBSTITUIÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA

Rgte: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Rqdo: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Advogado: CARLOS EDUARDO SPOTTE (Autor)

OAB: 000044-051/PR

Fone: 47-642-8367

Folhas: _____ folhas

Visto: _____

End.: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 404

Apenso(s):

Data: 06/12/2012

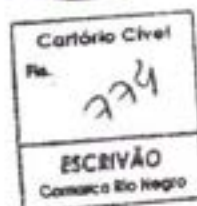
Ass. Advogado

2502/2013

Descarga

Recibo

Devolvido () com ou (X) sem Manifestação



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTSN 61.686 XZOM9 EREVK

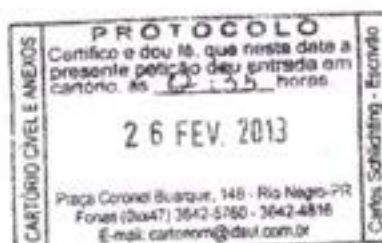




MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR.

*Ação Ordinária (em fase de cumprimento de Sentença).
Autos nº 434/2004.*



O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que move em face de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, por seu procurador judicial que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, visando o cumprimento da R. Sentença exarada, cujo marco inicial deu-se com o petitório de fl. 738 dos autos; requerer seja determinada a penhora dos bens imóveis abaixo relacionados, na parte cuja propriedade recaia na pessoa do Requerido/Executado.

BENS:

I - Lote nº 2 urbano, com área de 215,10m² situado na Rua José de Sá Ribas, em Quitandinha - PR, objeto da matrícula nº 17.283 do CRI desta comarca, adquirido pelo Executado e sua cônjuge através do R.1 da referida matrícula.

II - Lote 'A', urbano, com área de 828,00m², localizado no lado esquerdo da Rua Padre Francisco, em Quitandinha - PR, objeto da matrícula nº 06535 do CRI desta comarca, de propriedade do Executado e sua cônjuge.

III - Terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam, 232.320,00m², situado no lugar denominado 'São Gabriel', em Quitandinha - PR, objeto da matrícula nº 06179 do CRI desta comarca, adquirido pelo Executado e sua cônjuge através do R.1 da referida matrícula.

IV - 50% (cinquenta por cento) da área urbana de nº 4, com área total de 10.884,00m², situada em Quitandinha - PR, objeto da matrícula nº 05476 do CRI desta comarca, adquirido pelo Executado e sua cônjuge através do R.1 da referida matrícula.





MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná

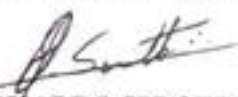


V – Área urbana de nº 2, com área de 3.177,00m², situada em Quitandinha – PR, objeto da matrícula nº 05474 do CRI desta comarca, adquirido pelo Executado e sua cônjuge pelo R.1 da referida matrícula.

VI – Terreno rural com área de 2 alqueires, ou sejam, 48.400,00m², situado no lugar 'Lagoa Verde' em Quitandinha – PR, objeto da matrícula nº 03057 do CRI desta comarca, adquirido pelo Executado e sua cônjuge através do R.2 da referida matrícula.

Ultimados os atos de penhora, requer o prosseguimento do feito, se necessário, até com alienação dos bens em hasta pública; tudo para ver satisfeito o crédito do Autor e as demais cominações legais, cuja importância global supera a cifra de R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), como dá conta o documento de fls. 761/763.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio Negro, 25 de fevereiro de 2013.


- CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/PR 44.051



Livro Nº 2

REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná

Rua Exp. Adm. Jorge, 380 - Centro - CEP 83880-000 - Rio Negro - PR

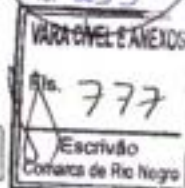
Matrícula

17.283

Folha

001

Rio Negro, 04 de maio de 2010.-



IMÓVEL:- LOTE Nº2 urbano, com a área de 215,10m², situado de frente para o lado ímpar da Rua José de Sá Ribas, a 17,85m da esquina com o lado ímpar da Rua Padre Francisco, na cidade de Quitandinha-PR, com a descrição: Inicia-se a descrição a 17,85m da esquina com o lado ímpar da Rua Padre Francisco, fazendo frente para o lado ímpar da Rua José de Sá Ribas, na extensão de 17,85m, lado direito na extensão de 12,00m, confrontando com Judite das Graças Rocha, lado esquerdo na extensão de 12,00m, confrontando com o lote nº1 de Valdir de Jesus Siqueira Mendes. E fundos na extensão de 18,00m, confrontando com Marcos Teixeira. Cadastro Municipal nº01.00.003.0009.0003.001.-
PROPRIETÁRIA: LUDOVICA HAZUR, brasileira, viúva, do lar, (RG 3.264.106-PR, CPF 447.569.099-49), residente e domiciliada em Quitandinha-PR.

TÍTULO AQUISITIVO: Registro nº18.278, fls.137, Lp3-T, item "C" da Comarca da Lapa-PR, datado de 26/03/1956.- A presente matrícula foi aberta a requerimento datado de 20/04/2010 de Retificação de Área, protocolado sob nº39.626, fls.22, L*1-F, autuada neste Cartório sob nº27/2010, datados de 04/05/2010, conforme Art. 213, Inciso II, da Lei nº6.015/1973, alterada pelo Artigo 59 da Lei 10.931 de 02/08/2004. Oficial (a) Romão Otto Weiss.

R.1/17.283 - Protocolo nº39.626 de 04/05/2010. COMPRA E VENDA: Pela Escritura de 25/01/1984, (Lp25, fls.175) do Tabelionato de Quitandinha-PR, a Proprietária vendeu o imóvel pelo valor de Cr\$95.000,00, fiscal Cr\$1.000.000,00 a JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR, CPF 078.958.109-44) e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, funcionária Pública, (RG 5.256.036-5-PR, CPF 972.616.109-68), brasileiros, casados sob o regime de Comunhão de bens ante a Lei 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Francisco, s/nº, Quitandinha-PR. CESS. 1461 pago pela Guia de 23/01/1984.- C.4.312.00 VRC, R\$452,78.- Rio Negro, 04 de maio de 2010.- Oficial (a) Romão Otto Weiss.



CERTIDÃO
Contém com o original constante neste Cartório (Art. 10 - § 1º - Lei 6.015). Dou fe

Rio Negro, 06 FEV. 2013

ROMÃO OTTO WEISS - Titular
() NOEMI S. NADROWSKI - Emp. Jda



LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula
06535

Folha
01

Rio Negro, 04 de Março de 1986.

Imóvel:- LOTE "A", urbano com a área de 828,00m², localizado no lado esquerda da Rua Padre Francisco, em Quitandinha-Pr., há 68,00metros da esquina de uma Rua ainda com denominação P.P. segue no rumo S 16º30 O por 35,00metros, fazendo frente para a Rua Padre Francisco. Est. 1 N 77º30 O Deflexão à direita confrontando com Elio Muelek por 21,50m. Est. 2 N 90º15 E Deflexão 86º45 à direita confrontando com José Selucinak Filho por 38,00metros. Est. 3 S 73º30 E segue no rumo confrontando com Miguel Figura por 24,50metros e chega no P.P. com o total de 119,00metros e perímetro. PROPRIETARIO:- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileiras, casado, agricultor, port. da Cart. de Ident. RG Nr.1.920.282-Pr., e CPF Nr.178.958.109-44, ela brasileira, do lar, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr..- TITULO AQUISITIVO:- Matrícula nº4931 do L02 de Regº Geral d/ Cartório.- A presente matrícula foi aberta à requerimento feito ao Titular deste Cartório, datado de 04/03/1986, anexo planta e memorial descritivo devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Quitandinha, datado de 03.03.86.

Oficial

R.1/6.535 - Protocolo nº32.714 de 18/10/2005.- HIPOTECA: Pela Escritura de 03/10/2005, (Lq171-S/fis.106) do Tabelionato d/cidade, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR, CPF. 078.958.109-44) e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, funcionária Pública, (RG 5.256.036-5-PR, CPF 972.616.109-68), brasileiros, casados sob o regime de Comunhão de bens antq a Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Francisco, 589, Quitandinha-PR, hipotecaram o imóvel em favor da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA - SICREDI SUDESTE PARANA, Pessoa Jurídica de direito privado, sociedade civil, com sede na Av. Caetano Munhoz da Rocha, 1692, Lapa-PR, (CNPJ.81.054.686/0001-03), para garantia da dívida de um Contrato de Empréstimo sob nº A50430522-0, onde a COOPERATIVA fornece um crédito com recursos próprios, para livre destinação/aplicação, no valor de R\$85.000,00, com vencimento em 15/04/2006, com as demais cláusulas e condições constantes da respectiva escritura. Avaliação para efeito

se que o verso





do Artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro: R\$10.000,00. FUNRE-
JUS: R\$170,00.- C.2.156.00 VRC, R\$226,38.- Rio Negro, 18 de
outubro de 2005.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.2/6.535 - Protocolo nº33.361 de 28/04/2006.- CANCELAMENTO:-
Fica cancelado o R.1, em virtude da quitação dada pelo financia-
dor, em instrumento particular de 28/04/2006; Dou fé.- C.630.00
VRC, R\$66,41.- Rio Negro, 28 de abril de 2006.- Oficial (a) Romão
Otto Weiss

R.3/6.535 - Protocolo nº33.362 de 28/04/2006.- HIPOTECA: Pela
Cédula de Crédito Bancário nºA60430066-2, de 18/04/2006, os Pro-
prietários hipotecaram o imóvel à COOPERATIVA DE CREDITO RURAL
SUDESTE PARANÁ, (CNPJ. 81.054.686/0001-03), com sede na Rodovia
do Xisto, Km.53, nº222, Lapa-PR, para garantia da dívida de R\$88.
500,00, com vencimento para 17/04/2007, cujas demais cláusulas
e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob
nº4864 do Lg3-Aux,3/Cartório.-C.2.156.00 VRC, R\$226,38.- Rio Ne-
gro, 28 de abril de 2006.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.4/6.535 - Protocolo nº34.487 de 27/02/2007.- PRORROGAÇÃO DE
PRAZO: Fica prorrogado o prazo da cédula constante do R.3, pas-
sando portanto a vencer-se em 17/10/2007, conforme Aditivo de
Rê-Ratificação de 02/02/2007; Dou fé.- C. 60.00 VRC, R\$6,30.- Rio
Negro, 27 de fevereiro de 2.007.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.5/6.535 - Protocolo nº35.626 de 12/12/2007.- CANCELAMENTO:-
Fica cancelado o R.3, em virtude da quitação dada pelo financia-
dor, em instrumento particular de 19/11/2007; Dou fé.- C.315.00
VRC, R\$33,08.- Rio Negro, 12 de dezembro de 2007.- Oficial (a)
Romão Otto Weiss

R.6/6.535 - Protocolo nº35.627 de 12/12/2007.- HIPOTECA: Pela
Cédula de Crédito Bancário nºA70430381-7, de 19/11/2007, os Pro-
prietários deram o imóvel em garantia hipotecária a COOPERATI-
VA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANÁ, (CNPJ. 81.054.686/0001-03),
com sede na Lapa-PR, Agência em Quitandinha-PR, sendo o valor
da cédula: R\$75.000,00, com vencimento para 10/11/2008, cujas de-
mais cláusulas e condições constam da respectiva cédula. FUNRE-
JUS: Não incidência, Lei nº12.216/1998 - Artº 3º inciso VII, le-
tra b, n.º2.-C.2.156.00 VRC, R\$226,38.- Rio Negro, 12 de dezembro de
2007.- Oficial (a) Romão Otto Weiss



Contem sem o original constante neste Car-
tório (Art. 19 - § 1º - Lei 6.015/68) Dou fé

Rolap, 06-FEV-2013

ROMÃO OTTO WEISS - Tabel
(1) NOEMI S. NADROWSKI - Emp. Jda



LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula
06179

Ficha
01

Rio Negro, 02 de Agosto de 1985.

VARA CÍVEL E ANEXOS
Fls. 780
Escritório
Comarca de Rio Negro

Imóvel:- Um terreno rural, com a área de 9 alqueires e 24 litros ou sejam: .. 232.320,00m², correspondente ao lote nº18, sito no lugar São Gabriel, Município de Quitandinha, localizada do lado esquerdo da estrada que liga Quitandinha à São Gabriel, distante 3 Km. da sede do Município daí por uma estrada, edificado com um paiol velho e duas estufas de fumo, confrontando de um lado com o lote nº17 de Moacir Paolini, de outro lado com o lote nº19 de Salvador Tabor da Deus, de outro lado com o lote nº16 de Moacir Paolini e Estanislau Soczek, de outro lado com terras de José Ribeiro de Moura, antigamente de família Antonio de Deus. Cadastrado no INCRA sob nº704.032.017.299.-

PROPRIETÁRIO:- ANTONIO SANTANA DE DEUS; brasileiro, casado, lavrador, CPF Nr. 354.357.639-91, filho de Antonio Ferreira de Deus e Rita Santana de Deus, TERZINHA SANTANA DE DEUS, brasileira, casada, do lar, filha de José Levandoski e Maria Alves Levandoski, residentes e domiciliados em Lagoa Verde, Município de Quitandinha-Pr..-

TÍTULO AQUISITIVO:- Registro nº12.146, fls. 285, 1ºº C, d/Comarca.-
Oficial Designado

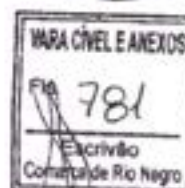
R.1/6179 - Rio Negro, 02 de Agosto de 1985 - TRANSMITENTE:- ANTONIO SANTANA DE DEUS e s/m TERZINHA SANTANA DE DEUS, ambos acima qualificados.- ADQUIRENTE:- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, lavrador, port. da Cart. de Ident. RG Nr.1.920.282-Pr., e CPF Nr.447.573.499-53, casado sob o regime de comunhão de bens com BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, do lar, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr..- TÍTULO:- Compra e venda.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura pública lavrada em data de 20 de julho de 1982, no LP 25, fls. 011, no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca, pela Tabelião Maria Marlane Gonçalves Sowinski.- VALOR:- Cr\$1.000.000.- O imposto Intermunicipal pago pelo Tabelião nº2567304-4.- O Oficial Designado

1.985 - Rio Negro, 02 de Setembro de 1985. DEVEDOR:- EVALDO JOSÉ SOWINSKI, brasileiro, advogado, apogonocista, C.I.338.345.- CONTRATADO DEVEDOR:- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, apogonocista, CPF Nr.447.573.499-53 e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, casada, do lar, CPF Nr.447.573.499-53, filha do Alfredo de Siqueira Mendes e Maria de Glória de Siqueira Mendes.- CREDITO:- BANCO DO PARANÁ S.A., com Ag. em Quitandinha-Pr..- TÍTULO:- Hipoteca.- FUNDAMENTO TÍTULO:- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº10094-213-060138-0, emitida em data de 09 de setembro de 1985.- VALOR:- Cr\$120.000,00, pagável por meio de 4 prestações: 01.02.87, 1/4; 01.09.87, 1/4; 01.06.87, 1/2 e 01.03.87, 1/2, e o restante em 10.000 de ano, pagável em 29 de Junho e 31 de dezembro no vencimento e em liquidação da cédula.- A presente cédula está registrada no LP sob nº1452.- Das demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula no LP nº1452 sob o qual se arquivou nesta cartório.- Oficial

Segue no verso...

Original





IV.3/6179 - Rio Negro, 18 de Setembro de 1.987.- Procedeu-se esta averbação para fazer constar que fica cancelado o R.2/6179 do LQ2 de Registro Geral do Cartório, em virtude da quitação dada pelo financiador Banco do Estado do Paraná S/A, com Agência em Quitandinha-Pr., em Instrumento Particular datado de 17.09.87; Do que dou fé.- O Oficial

R.4/6179 - Rio Negro, 23 de Outubro de 1.987.- REVIDENTE:- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, ambos retro qualificados.- CREDOR:- BANCO DO BRASIL S/A, com sede na Capital Federal e inscrito no CEC/MF sob nº00.000.000/1605-55, com Agência em Quitandinha-Pr.- TÍTULO:- Hipoteca.- FORMA DO TÍTULO:- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, sob nº87/40815-5, emitida em data de 23 de Outubro de 1.987.- VALOR:- Cr\$79.105,00, pagável por meio de 04 prestações, vencíveis em 12/03/88; 12/04/88; 12/07/88; e em 12/08/88, acrescidas dos juros de 9% ao ano, exigível em 30 de junho e 31 de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula.- A presente cédula está registrada no LQ3 Aux., sob nº1696.- Demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula da qual fica uma via arquivada neste cartório.- O Oficial Designado: *Rosina Stefanich*

IV.5/6179 - Rio Negro, 19 de Agosto de 1.988.- Procedeu-se esta averbação para fazer constar / que fica cancelado o R.7/6179 do presente LQ2, em virtude da quitação dada pelo financiador Banco do Brasil S/A, com Agência em Quitandinha-Pr., em Instrumento Particular datado de 16/08/1988; Do que dou fé.- O Oficial

R.6/6179 - Rio Negro, 19 de Agosto de 1.988.- DEVEDOR:- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, ambos acima qualificados.- CREDOR:- BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., inscrito no CEC/MF sob nº76.492.172/0001-01, com Ag. em Quitandinha-Pr.- TÍTULO:- Hipoteca.- FORMA DO TÍTULO:- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, sob nº68000023-7, emitida em data de 19 de Agosto de 1.988.- VALOR:- Cr\$636.241,00, pagável no vencimento em data de 20/06/1.989, acrescidos dos juros de 7,00% ao ano, exigível em 30 de junho e 31 de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula.- A presente cédula está registrada no LQ3 Aux., sob nº1852.- Demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula da qual fica uma via arquivada neste cartório.- O Oficial

R.7/6179 - Rio Negro, 28 de setembro de 1.988.- DEVEDOR:- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, ambos acima qualificados.- CREDOR:- BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A., inscrito no CEC/MF sob nº76.492.172/0001-91, com Ag. em Quitandinha-PR.- TÍTULO:- Hipoteca.- FORMA DO TÍTULO:- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, sob nº68000032-3, emitida em data de 28 de setembro de 1.988.- VALOR:- Cr\$1.931.707,00, pagável na forma e condições constantes da respectiva Cédula no vencimento em 20 de fevereiro de 1.989.- A presente Cédula está Registrada no LQ3 Aux. sob nº01877, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva Cédula da qual fica uma via arquivada neste Cartório.- O Oficial

IV.8/6179- Rio Negro, 10 de Novembro de 1.989.- Procedeu-se esta averbação nos termos do Aditivo à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, do nº213-880023-7, CRT Nº213.00305-5, constante do R.6/6179 do presente LQ2, Aditivo datado de 04/11/1989, para fazer constar o seguinte:-
(IV) Que a cédula passou a denominar-se Cédula Rural Hipotecária; 2º) O vencimento foi prorrogado

SEQUE NA FOLHA 07

CERTIDÃO
Certifica-se a original conforme o
título (Art. 19 - § 1º - Lei 6.015). Dou fé

Rio Negro, 06 FEV. 2013

ROMÃO OTTO WEISS - Titular
ROSEMI S. NADROWSKI - Emp. Jda.





LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula
06179

Folha
62

Rio Negro, 10 de Novembro de 1999



para 08/01/1990; 3º) Sobre o imóvel constante da presente matrícula foi edificado uma estufa de funo com 26,00m² avaliada em R\$2.900,00; e um paiol de madeira com 24,00m², avaliada em R\$720,00, totalizando R\$3.620,00; 4º) O terreno constante da presente matrícula foi reavaliado em R\$8.000,00; 5º) Demais cláusulas e condições constam do respectivo Aditivo no qual fica uma via arquivada neste cartório; Do que dou fé.- Oficial

AV.9/6179 - Protocolo nº22.800 de 24/07/1996.-

BAIXA:- Fica cancelado o R.6/6179 do LQ2, em virtude da quitação dada pelo financiador BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, Ag. em Quitandinha-Pr, em instrumento particular de 28/06/1996; Dou fé.- Rio Negro, 24 de Julho de 1.996.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.10/6179 - Protocolo nº22.801 de 24/07/1996.-

HIPOTECA:- Pela cédula Rural Hipotecária, nº213/00582-1, de 11/07/1996, os proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, Ag. em Quitandinha-Pr, para garantia da dívida de R\$2.330,70, com vencimento final em 31/10/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que está registrada no LQ3 Aux., sob nº3104, neste Cartório - Rio Negro, 24 de Julho de 1.996.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.11/6.179 - Protocolo nº26.249 de 11/11/99.- HIPOTECA:- Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº213.00715-8 de 11/11/1999, os Proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, Ag. em Quitandinha-PR, (CGC/MF.76.492.172/0001-91), emitida por JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, brasileiro, solteiro, agropecuarista, menor emancipado, (RG 8.257.932-0-SSP-PR, CPF 008.187.169-40), residente e domiciliado em Quitandinha-PR, para garantia da dívida de R\$9.115,00, com vencimento para 15/10/2.000, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº3647 do LQ3-Aux, d/Cartório.- INCRA 704.032.017-249, ITR.367.8898-8.-C.630.00 VRC, R\$ 47,25.- Rio Negro, 11 de Novembro de 1999.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.12/6.179 - Protocolo nº27.179 de 16/10/2000.HIPOTECA:- Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nºCRT-213.00732-8, de 10/10/2000, os Proprietários deram o imóvel em garantia hipotecária ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, Ag. em Quitandinha-PR.

SEGUE NO VERSO





(CGC/ME 76.492.172/0001-91), emitida por JOSE RIBEIRO DE MOURA JUNIOR, acima qualificado, para garantia da dívida de R\$9.137,50, com vencimento para 15/10/2001, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº3760 do L23-Aux,d/ Cartório.-C.630.00 VRC, R\$47,25.- Rio Negro, 16 de outubro de 2000.- Oficial (a) Romão Otto Weiss.

AV.13/6.179 - Protocolo nº27.201 de 23/10/2000. CANCELAMENTO: Fica cancelado o R.11, em virtude da quitação dada pelo financiador BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, Ag. em Quitandinha-PR, em instrumento particular de 19/10/2000; Dou fê.- C.36,36 VRC, R\$ R\$2,80.- Rio Negro, 23 de outubro de 2000.- Oficial (a) Romão Otto Weiss.

AV.14/6.179 - Protocolo nº39.350 de 23/02/2010.- ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL E CANCELAMENTO:- 1º)Fica alterada a razão social do Credor constante do R.7, R.10 e R.12, para BANCO BANESTADO S.A., conforme consta do extrato da Ata da 175ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03.11.2000, publicado no Diário Oficial de 29/12/2000, cujos documentos ficam arquivados n/ Cartório; 2º)Fica cancelado o R.7, R.10 e R.12, em virtude da quitação dada pelo financiador, em instrumento particular de 17/12/2009; Dou fê.- C.315.00 VRC x 3, R\$33,08 x 3.- Rio Negro, 23 de fevereiro de 2010. Oficial (a) Romão Otto Weiss.

AV.15/6.179 - Protocolo nº39.600 de 29/04/2010.- RETIFICAÇÃO DO CPF: Fica retificado o CPF do adquirente do R.1 para:- JOSE RIBEIRO DE MOURA, (CPF 076.958.109-44), conforme documento arquivado n/ Cartório; Dou fê.- C.60.00 VRC, R\$6,30.- Rio Negro, 29 de abril de 2010. Oficial (a) Romão Otto Weiss.

R.16/6.179 - Protocolo nº39.600 de 29/04/2010.- HIPOTECA: Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº40/00299-3, de 28/04/2010, os Proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO BRASIL S/A, Ag. Quitandinha-PR, (CNPJ.00.000.000/5826-20), com sede na Rua Marinho de Almeida Prado, nº62, centro, Quitandinha-PR, para garantia da dívida de R\$55.000,00, com vencimento para 15/03/2018, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº6531 do L23-Aux, d/ Cartório.- FUNREJUS: Não incidência, Lei 12.246/1998-Art. 3º Inciso VII, letra b, n.º1.-C.630.00 VRC, R\$6,15.- Rio Negro, 29 de abril de 2010. Oficial (a) Romão Otto Weiss.

R.17/6.179 - Protocolo nº41.711 de 27/05/2011.- HIPOTECA: Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº40/00468-6, de 27/05/2011, os Proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO BRASIL

SEGUE NA FICHA 3....

CERTIDÃO
Conferência com o original constante neste Cartório, em 19.05.2013. Lei 6.015/04, Doule

06 FEV. 2013

A.J. ROMÃO OTTO WEISS - Tabelião
() NOEMI S. NADROWSKI - Emp. Jiza.





Livro Nº 2

REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca do Rio Negro - Paraná

Rua Exp. Adir Jung, 380 - Centro - CEP 83880-000 - Rio Negro - PR

Matrícula
6.179

Ficha
003

Rio Negro, 27 de maio de 2011.-

VARA CÍVEL E ANEXOS
Fls. 784
Escritório
Comarca do Rio Negro

S/A. Ag. Quitandinha-PR, (CNPJ.00.000.000/5826-20), para garantia da dívida de R\$43.843,68, com vencimento para 20/04/2012, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº7257 do Lp3-Aux, d/ Cartório. FUNREJUS: Não incidência, Lei 12.216/1998 - Art. 3º Inciso VII, letra b, n.º 1 - C. 630.00 VRC, R\$88,83 - Rio Negro, 27 de maio de 2011. Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.18/6.179 - Protocolo nº42.387 de 13/09/2011.-HIPOTECA: Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº40/00493-7, de 13/09/2011, os Proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO BRASIL S/A. Ag. Quitandinha-PR, (CNPJ.00.000.000/5826-20), com sede na Rua Marinho de Almeida Prado, nº62, centro, Quitandinha-PR, para garantia da dívida de R\$25.256,61, com vencimento para 20/04/2012, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº7451 do Lp3-Aux, d/ Cartório. FUNREJUS: Não incidência, Lei 12.216/1998 - Art. 3º Inciso VII, letra b, n.º 1 - C. 630.00 VRC, R\$88,83 - Rio Negro, 13 de setembro de 2011.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.19/6.179 - Protocolo nº43.524 de 19/04/2012.-HIPOTECA: Pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº40/00515-1, de 19/04/2012, os Proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO BRASIL S/A. Ag. Quitandinha-PR, (CNPJ.00.000.000/5826-20), com sede na Rua Marinho de Almeida Prado, nº62, centro, Quitandinha-PR, para garantia da dívida de R\$40.375,20, com vencimento para 20/04/2013, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº7708 do Lp3-Aux, d/ Cartório.- ITR nº3.678.898-8, Área total de 39,1ha, com a denominação de Sítio Macedônia. FUNREJUS: Não incidência, Lei 12.216/1998 - Art. 3º Inciso VII, letra b, n.º 1 - C. 630.00 VRC, R\$88,83 - Rio Negro, 19 de abril de 2012. Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.20/6.179 - Protocolo nº43.773 de 11/06/2012.-CANCELAMENTOS: Fica cancelado o R.17 e R.18, em virtude da quitação dada pelo financiador, em instrumento particular de 11/06/2011; Dou fé.- C.315.00 VRC x 2, R\$44,41 x 2.- Rio Negro, 11 de junho de 2012.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.21/6.179 - Protocolo nº43.774 de 11/06/2012.-HIPOTECA: Pela



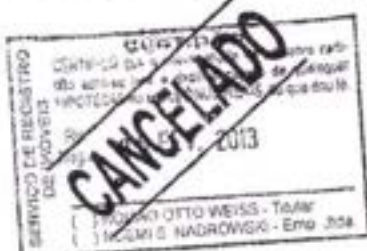
PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.15.0145 - Ref. mov. 1.22 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Petição



Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº40/00530-5, de 08/06/2012, os Proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO BRASIL S/A, Ag. Quitandinha-PR, (CNPJ.00.000.000/5826-20), com sede na Rua Marinho de Almeida Prado, nº62, centro, Quitandinha-PR, para garantia da dívida de R\$30.227,94, com vencimento para 15/10/2013, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº7765 do Lq3-Aux, d/ Cartório. - FUNREJUS: Não incidência, Lei 12.216/1998-Art. 3º Inciso VII, letra b, n.º 1. C.630.00 VRC, R\$88,83. Rio Negro, 11 de junho de 2012. Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.22/6.179 - Protocolo nº45.003 de 27/12/2012.-HIPOTECA: Pela Cédula de Produto Rural Financeira, nº000385652, de 26/12/2012, os Proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO BRASIL S/A, Ag. Quitandinha-PR, (CNPJ.00.000.000/5826-20), para garantia da entrega do produto milho em grãos, safra 2012/2013, milho em grãos padrão básico único, 690 sacas de 60 KG, que corresponde a 30,285 por sacas de 60 kg e totaliza R\$20.896,65, com vencimento em 24/05/2013, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº8194 do Lq3-Aux, d/ Cartório. FUNREJUS: Não incidência, Lei 12.216/1998-Art. 3º Inciso VII, letra b, n.º 1. C.630.00 VRC, R\$88,83. Rio Negro, 27 de dezembro de 2012. Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.23/6.179 - Protocolo nº45.004 de 27/12/2012.-HIPOTECA: Pela Cédula Rural Hipotecária nº40/00655-7, datada de 27/12/2012, os Proprietários hipotecaram o imóvel ao BANCO DO BRASIL S/A-Quitandinha, (00.000.000/5826-20), para garantia da dívida de R\$40.000,00, com vencimento para 15/12/2018, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº8195 do Lq3-Aux, d/ Cartório. FUNREJUS: Não incidência, Lei 12.216/1998 - Art. 3º Inciso VII, letra b, n.º 1. - INCRA 704.032.017.299-0, ITR.3.678.898-8, Área total 39,1 ha, com a denominação de Sítio Macedônia.-C.630.00 VRC, R\$88,83. Rio Negro, 27 de dezembro de 2012. Oficial (a) Romão Otto Weiss



CERTIDÃO
Conteúdo verificado original constante neste Cartório (Art. 19 - § 1º - Lei 6.015). Data de

Releitura: 06.FEV. 2013

ROMÃO OTTO WEISS - Tabelião
NOEMI S. NADROWSKI - Emp. Jda.



LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula
05476

Ficha
01

Rio Negro, 15 de Outubro de 1984



Imóvel:- ÁREA Nº4, com a área de 10.884,00m2, sito em Quitandinha-Pr., com as seguintes características:- Se fez início na rua "D" segue P.P. N 439 E, pela rua "A" por 78,00metros mais 10,00metros de ordenada pela Rua "A" até o arroio dos 78,00metros. Estaca 1 N 55030 O, segue arroio abaixo cruzando este por várias vezes na confrontação com Aleixo Juklenski e se mediu 154,00metros. Estação 2 S 369 O segue pelo arroio na mesma confrontação por 55,00metros e chega na rua "D". Estação 3 S 479 E, segue pela Rua "D" por 146,00metros e chega onde chega e teve início com o coral de 433,00metros de perímetro.-

PROPRIETÁRIO:- GUSTAVO GUISSMANN, brasileiro, casado, carpinteiro, RG nr.1.735.189-Pr., e CPF nr.167.211.609-00, e s/m MARIA ROSA GUISSMANN, brasileira, do lar, filha de Joaquim Pinto da Silva e de Deolinda Moreira Gonçalves, residentes e domiciliados nesta cidade e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA, brasileiro, casado, lavrador, port. da Cart. de Ident. RG Nr.1.314.661-Pr., e CPF nr.170.243.409-69 e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, brasileira, do lar, residentes em Quitandinha-Pr.-

TÍTULO AQUISITIVO:- Registro nº 534, fls. 148, 149-F, da Comarca da Lapa-Pr.- Oficial

R.1/5476 - Rio Negro, 22 de Outubro de 1.984.- TRANSMITENTES:- GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- ADQUIRENTE:- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, motorista, port. da Cart. de Ident. RG Nr.1.920.282-Pr., e CPF nr.447.573.499-53, casado sob o regime de comunhão de bens com BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr.- TÍTULO:- Compra e venda.- FORMA DO TÍTULO:- Escritura pública lavrada em data de 04 de junho de 1.982, no 1925, fls. 001, no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca, pelo Emp. Jurídica Designada Maria Marlene / Gonçalves Sowinski.- VALOR:- Cr\$21.500,00.- E o valor fiscal Cr\$900.000,00, juntamente com outros terrenos.- O imposto Inter - Vivos foi pago pelo Talão nº 2567295-1.- OBS:- O transmitente vende uma parte correspondente a 50% do terreno acima.- O Oficial

R.2/5476 - Rio Negro, 25 de Outubro de 1.984.- TRANSMITENTES:- GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos acima qualificados.- ADQUIRENTE:- EVALDO JOSÉ SOWINSKI, brasileiro, casado, advogado, port. da Cart. de Ident. RG nr.338.343-Pr., e CPF nr. 133.212.509-34, casado pelo regime de comunhão de bens com MARIA MARLENE GONÇALVES SOWINSKI, brasileira, serventaria da justiça, port. da Cart. de Ident. RG nr.431.583-Pr., residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr.- TÍTULO

SEGUE NA VERSÃO





Compra e venda.- FORNA DO TITULO:- Escritura pública lavrada em data de 03 de junho de 1.982, no L920, fls.197, no Tabelionato do Município de Quitandinha, desta Comarca, pelo Tabelião ad-hoc, Renato Wisniewski, conf. Portaria nº03/82, de 02.02.82.- VALOR:- Cr\$16.000,00.- E o valor fiscal Cr\$700.000,00, juntamente com outros terrenos.- O imposto Inter Vivos foi pago pelo Talão nº.. 2567293-5.- OBS:- O interessente venderam uma parte constante a 30% do terreno.- O Oficial

AV.3/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- RETIFICAÇÃO DO RG e CPF:Fica retificado o RG e CPF do casal adquirente do R.1, para: JOSE RIBEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR, CPF. 078.958.109-44) e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, funcionária Pública, (RG 5.256.036-5-PR, CPF 972.616.109-68), brasileiros, casados sob o regime de Comunhão de bens antq a Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Francisco, s/nº, Quitandinha-PR - C.60.00 VRC, R\$3.42, Rio Verde, 61 de outubro de 2001. Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.4/5.476 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.101, de 22/09/2001, JOSE RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecaram sua parte ideal constante do R.1, correspondente a 50% do imóvel a CEREACRO LTDA, (CGC/MF.75.992.067/0001-07), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 271.661 kgs. de milho amarelo consumo a granel, safra 2001/2002, período de 01/04/2002 até 15/04/2002, com vencimento para 15/04/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº3919 do L23-Aux, d/ Cartório.- C.630,00 VRC. R\$47,25.- Rio Neura, 01 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Welles

R.5/5.476 - Protocolo nº29.759 de 31/03/2003.- HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº1.538 de 21/03/2003, JOSE RIBEIRO DE MOURA e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, hipotecou sua parte ideal de 50% à CERREAGRO LTDA, (CNPJ.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM.05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 162.000,00 Kg de milho amarelo consumo à granel, equivalente a 2.700 sacas de 60 quilos cada de milho amarelo à granel, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº4228, Lq3-Aux., d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$66,15.- Rio Negro, 31 de Março de 2003.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.6/5.476 - Protocolo nº36.595 de 15/08/2008.HERANCA:Pela Escritura pública de inventário e partilha de 29/11/2007, (L'533-E,fls.085/099) e Escritura pública de aditamento de 23/05/2008.

vermutlich die Fläche 02

CONFIRMAÇÃO
Confere com o original constante neste Cartão (Art. 19 - § 1º - Lei 6.015/74) Deu 14

Wyn Morgan

06 FEB 2013

ENRIQUE OTTO WEISS - Tauri
J. NOEMI S. NADROWSKI - Emp. Jda

CANCELADO



Livro N° 2

REGISTRO GERAL

SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS - Comarca de Rio Negro - Paraná

Rua Papa Adir Jorge, 300 - Centro - CEP 81890-000 - Rio Negro - PR

Matrícula

5.476

Folha

602

Rio Negro, 15 de agosto de 2008.



(L.554-8, fls. 110/121) do Cartório distrital do Pinheirinho, Curitiba-PR, dos bens deixados por falecimento de EVALDO JOSÉ SOWINSKI, verifica-se que a parte ideal correspondente a 50% do imóvel da presente matrícula, constante do R.2, avaliado em R\$20.000,00, foi atribuído ao herdeiro: EROS SOWINSKI, advogado, (RG 1.888.500-0-PR, CPF 578.193.869-91) e s/m ANA PAULA MORI BRANCO SOWINSKI, comerciante, (RG 4.279.661-1-PR, CPF 599.875.999-15), brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens post. a Lei 6515/77, conforme Pacto Antenupcial registrado sob n°2579, 1ª Circ. Curitiba-PR, residentes e domiciliados na Rua Desembargador Vieira Cavalcanti, 1311, Curitiba-PR. Foi apresentado o I.T.C.M.D. quitado pela Guia GR/PR 2007 1114 1012 7510, 2007 1114 1581 3414 e 2007 1114 1791 9820. - Cadastro Municipal N°01.00.002.0002.0021.001. - FUNREJUS: Recolhido no ato da escritura, Lei 12.216/1998 - Art° 3°, VII, letra a. - Emitida a DDI na escritura. - C.4.312.00 VRC, R\$452,76. - Rio Negro, 15 de agosto de 2008. - Oficial Substa (a) Noemi Stafin Nadrowski.



CERTIDÃO
Contém uma cópia original cancelada neste Cartório (Art. 19 - § 1º - Lei 6.015/06) Doule

Rio Negro,

06-FEV-2013

ROMÃO OTTO WEISS - Tabelião
() NOEMI S. NADROWSKI - Emp. Jda



LIVRO N.º 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
da Comarca de Rio Negro - Paraná

VARA CÍVEL E ANEXOS
Fls. 789
Escrivão
Comarca de Rio Negro

Matrícula: 05474
Folha: 01

Rio Negro, 15 de Outubro de 1984.

Imóvel:- ÁREA 892, com a área de 3.177,00m², sito em Quitandinha, desta Comarca, com as seguintes características:- Se fez início esquina rua "F" e segue P.P. N 439 e segue pela Rua "A" por 104,00metros. Estação 1 N 739 O segue pela rua Sã Ribas por 36,00metros. Estação 2 S 439 O segue Ribeirão abaixo na confrontação com o Padre Miguel, cruzando Ribeirão em 34metros deixando deste a esquerda cruzando novamente em 66,00metros, que segue a direita e mediu 88,00metros. Estação 3 ordenada de 18,00metros pela Rua "F" até o Ribeirão segue pela rua "F". Estação 3 S 479E por 32,00metros onde finaliza no P.P. com o total de 260,00metros de perímetro.-

PROPRIETÁRIO:-GUSTAVO GUISSMANN, brasileiro, casado, carpinteiro, RG nr.1.235.189-Pr., e CPF nr.167.211.609-00 e s/m MARIA ROSA GUISSMANN, brasileira, do lar, filha de Joaquim Pinto da Silva e Denilda Moreira Gonçalves, residentes e domiciliados nesta cidade e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA, brasileiro, casado, lavrador, port. da Cart. de Ident. RG nr.1.314.661-Pr., e CPF nr.170.243.409-59 e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, brasileira, do lar, residentes em Quitandinha-Pr.-

TÍTULO AQUISITIVO:- Registro nº 834 fls. 148, L93-F, da Comarca da Lapa-Pr.-
Oficial

01/5474 - Rio Negro, 22 de Outubro de 1.984.- TRANSMITENTES:-GUSTAVO GUISSMANN e s/m MARIA ROSA GUISSMANN e ANTENOR MASSANEIRO BATISTA e s/m ALDINA MOREIRA BATISTA, todos, acima qualificados.- ADQUIRENTE:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, motorista, port. da Cart. de Ident. RG nr.1.920.282-Pr., e CPF nr.447.573.499-53, casado pelo regime de comunhão de bens com BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, do lar, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr.- TÍTULO:-Compra e venda.- FORMA DO TÍTULO:-Escritura pública lavrada em data de 04 de junho de 1.982, no L925, fls. 001, no Tabelionato do Município Quitandinha/Comarca, Tabelião Maria M.O. Sowiński. VALOR:-Cr\$12.500.- O valor fiscal Cr\$900.000,00, juntamente com outros terrenos.- O imposto Inter Vivos foi pago pelo Talão nº2567295-1.- O Oficial

AV.2/5.474 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.- RETIFICAÇÃO DO RG e CPF:Fica retificado o RG e CPF do casal adquirente do R.1, para: JOSE RIBEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR, CPF. 070.958.109-44) e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, funcionária Pública, (RG 5.256.036-5-PR, CPF 972.616.109-68), brasileiros, casados sob o regime de Comunhão de bens até a Lei nº 6515/77, residentes e domiciliados na Rua Padre Francisco, s/nº, Quitandinha-PR.- C.60.00 VRC, R\$3.42.- Rio Negro, 01 de outubro

segue no verso...





de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.3/5.474 - Protocolo nº28.202 de 01/10/2001.-HIPOTECA:- Pela Cédula de Produto Rural nº 1.101, de 22/09/2001, os Proprietários hipotecaram o imóvel a CEREAGRO LTDA, (CGC/MF.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, S/nº, KM. 05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 271.661 kgs. de milho amarelo consumo a granel, safra 2001/2002, período de 01/04/2002 até 15/04/2002, com vencimento para 15/04/2002, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº23919 do L23-Aux, d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$47,25.- Rio Negro, 01 de outubro de 2001.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

R.4/5.474 - Protocolo nº29.759 de 31/03/2003.- HIPOTECA: Pela Cédula de Produto Rural nº1.538 de 21/03/2003, os Proprietários hipotecaram o imóvel a CEREAGRO LTDA, (CNPJ.75.892.067/0001-87), com sede na Rod. BR-116, s/nº, KM.05, Mafra-SC, para garantia da entrega de 162.000,00 Kg de milho amarelo consumo a granel, equivalente a 2.700 sacas de 60 quilos cada de milho amarelo a granel, cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula que foi registrada sob nº4228, L23-Aux., d/ Cartório.- C.630.00 VRC, R\$66,14.- Rio Negro, 31 de Março de 2003.- Oficial (a) Romão Otto Weiss



CERTIDÃO
Conferir com o original constante neste Cartório (Art. 19-§ 1º - Lei 6.015). Dou fé

Rio Negro, 06 FEV. 2013

ROMÃO OTTO WEISS - Tabelião
() NOEMI S. MADRONSKI - Emp. Jda.



LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

da Comarca de Rio Negro - Paraná

Matrícula	Folha
03057	01

Rio Negro, 10 de Novembro de 1980.



Imóvel:- Um terreno rural, com a área de 2 alqueires ou sejam: 48.400,00m² sito no lugar Lagoa Verde, Município de Quitandinha desta Comarca, localizado do lado direito da estrada que liga Quitandinha a Rio Negro, com as divisas e confrontações seguintes:- começa por um lodo no marco na beira de um rio e sobe por este e vai por marcos até chegar em um valo e por este abaixo até chegar na divisa dos terrenos de Constantina Maria de Oliveira e segue pela mesma divisa até chegar no Rio até o marco onde começou; Cadastrado no INCRA sob nº9704.032.017.280.-

PROPRIETARIO:- ANTONIO SANTANA DE DEUS, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob nº356.357.639-91 e s/m TEREZINHA SANTANA DE DEUS, brasileira, do lar, residentes e domiciliados em Lagoa Verde, Município de Quitandinha desta Comarca.-

TÍTULO AQUISITIVO:- Registros nºs 10.648 fls. 579 do LV3-F e nº 10.709 fls. 595 do LV3-F, ambos deste Cartório.- *Oficial Landini*

R.1/3057 - Rio Negro, 10 de Novembro de 1980.- **TRANSMITENTE:-** ANTONIO SANTANA DE DEUS e s/m TEREZINHA SANTANA DE DEUS, ambos acima qualificados.- **ADQUIRENTE:-** NILSON CRISTOFOLI, brasileiro, casado, do comércio, Port. da Cart. do Ident. RG. sob nº620.818-Pr inscrito no CPF sob nº064.574.369-00, casado e pelo regime de comunhão de bens com SOLANGE MENDES CRISTOFOLI, residentes e domiciliados à rua Eurico Fonseca Luiz Santos nº11, Xaxim - Curitiba-Pr.- **TÍTULO:-** Compra e venda.- **FORMA DO TÍTULO:-** Escritura Pública lavrada em 06 de maio de 1980, no LV18 fls. 119 a 120v, no Tabelionato do Município de Quitandinha desta Comarca, pela Empregada Juramentada Designada Maria Marlene Gonçalves Sowinski.- **VALOR:-** Cr\$60.000,00.- O Oficial *Landini* C.042.367,00.-

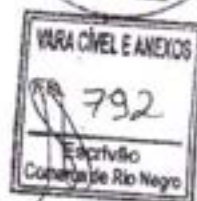
R.2/3057 - Rio Negro, 15 de Outubro de 1981.- **TRANSMITENTE:-** NILSON CRISTOFOLI e s/m SOLANGE MENDES CRISTOFOLI, ambos acima qualificados.- **ADQUIRENTE:-** JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, lavrador, port. da Cart. do Ident. RG. / 1.920.282-Pr., inscrito no CPF sob nº447.573.450-60, casado sob o regime de comunhão de bens com BENEDITA DE JESUS MENDES MOURA, brasileira, do lar, filha de Alfredo dos Santos Mendes e Maria da Glória Mendes, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr.- **TÍTULO:-** Compra e venda.- **FORMA DO TÍTULO:-** Escritura pública lavrada em 31 de Julho de 1981, no LV20, fls. 091, no Tabelionato do Município de Quitandinha desta Comarca, pela Empregada Juramentada Designada Maria Marlene Gonçalves Sowinski.- **VALOR:-** Cr\$100.000,00.- O Oficial ..

segue no verso





R.3/3057 - Rio Negro, 06 de Dezembro de 1981.- DEVEDOR:- JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, brasileiro, casado, agricultor, port. da Cart. de Ident. RG. nº1.920.282-Pr.; inscrito no CPF sob nº447.573.499-53, e s/m BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA, brasileira, casada, do lar, eleitor nº 18.718 da 119 Zona do Quitandinha-Pr., residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr.- CREDOR:-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A, com Agência na cidade de Curitiba-Pr.- TÍTULO:- Hipoteca.- FORMA DO TÍTULO:- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida em 30 de Dezembro de 1981, sob nºCRPH/BACHN/PROASE/AVICULTURA/1F/88-81.- VALOR: Cr\$1.262.000,00 que será pago por meio de 24 prestações:- 31/03/83 - Cr\$10.000,00; 30/06/83 - Cr\$10.000,00; 30/09/83 - Cr\$10.000,00; 31/12/83 - Cr\$10.000,00; 31/03/84 - Cr\$20.000,00; 30/06/84 - Cr\$20.000,00; 30/09/84 - Cr\$20.000,00; 31/12/84 - Cr\$20.000,00; 31/03/85 - Cr\$35.000,00; 30/06/85 - Cr\$35.000,00; 30/09/85 - Cr\$35.000,00; 31/12/85 - Cr\$35.000,00; 31/03/86 - Cr\$52.000,00; 30/06/86 - Cr\$52.000,00; 30/09/86 - Cr\$53.000,00; 31/12/86 - Cr\$53.000,00; 31/03/87 - Cr\$81.000,00; 30/06/87 - Cr\$81.000,00; 30/09/87 - Cr\$81.000,00; 31/12/87 - Cr\$117.000,00; 31/03/88 - Cr\$117.000,00; 30/06/88 - Cr\$117.000,00; 30/09/88 - Cr\$117.000,00; 31/12/88 - Cr\$117.000,00, acrescidos dos juros de 45% ao ano, durante o ano de 1981, e 5% ao ano a partir de 1982, exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro no vencimento e na liquidação da cédula.- A presente cédula está registrada no LRP Aux. sob nº1082. Avaliação para efeito de Artigo 818 do Código Civil Brasileiro - Cr\$744.000,00.- Cujas demais cláusulas e condições constam da respectiva cédula da qual fica uma via arquivada neste cartório.- O Oficial *[assinatura]*



AV.4/3057 - Rio Negro, 04 de Julho de 1.985.- Procede-se esta averbação para fazer constar que fica cancelado o R.3/3057 do presente LRP, em virtude da quitação dada pelo financiador Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, com instrumento particular datado de 25 de outubro de 1.985; Do que dou fé.- O Oficial *[assinatura]*

R.5/3057 - Rio Negro, 15 de Junho de 1.992.- Nos termos do Mandado, expedido dos autos nº264-86 de ação de anulação de título judicial, em data de 08/05/1992, pelo Escrivão Carlos Schilling do Cartório Cível desta Comarca, e devidamente assinado pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca Exm Sr. Dr. Luiz Carlos Gab. de MÉRITO, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CCMF sob nº 903.156.501/0001-56, esta localizada na rua Col. Xavier de MOURA, brasileira, casada, do lar, residentes e domiciliados em Quitandinha-Pr. procedo ao registro da primeira parcela da prestação de Cr\$515.000,00, devido ao exequente acima referido.- Foi lido e depositado no livro de registro de MOURA, com a emissão na forma da lei.- O referido é verdade e dou fé.- O Oficial *[assinatura]*

segue na ficha 02

Controle sobre o original existente neste Cartório (Art. 10 - § 1º - Lei 6.015). Dou fé

Rio Negro, 06 FEV. 2013

[assinatura] OTTO WEISS - Tabelião
[NOEMI S. NADROWSKI - Emp. Jda.





LIVRO Nº 2
REGISTRO GERAL

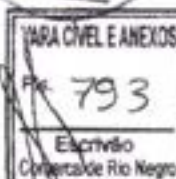
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

da Comarca de Rio Negro - Paraná

3.057

002

Rio Negro, 12 de Janeiro de 1998



R.6/3.057 - Protocolo nº24.436 de 12/01/98.-PENHORA:-Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, datado de 12/01/1998, Autos nº2569/96, d/Comarca, de Execução de Título Extrajudicial, o imóvel da presente matrícula foi penhorado, para garantia da dívida de R\$2.200,66 e demais encargos legais, em que é Exequente INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES CAMPOS GERAIS LTDA, Pessoa Jurídica de direito privado, (CGC/MP.76.082.020/08), com sede à Rua Paula Xavier, 63, Ponta Grossa-PR e Executados JOSE RISKEIRO DE MOURA, lavrador, (RG 1.920.282-PR, CPF 078.958.109-44), residente e domiciliado à Rua Padre Francisco, s/nº, Quitandinha-PR, ficando nomeado como Depositário o próprio proprietário.- C. 378,00VRC, R\$28,35 - Rio Negro, 12 de Janeiro de 1998.- Oficial (a) Romão Otto Weiss

AV.7/3.057 - Protocolo nº27.401 de 27/12/2000.-CANCELAMENTO:-Fica cancelado o R.6, em cumprimento ao Mandado datado de 26/12/2000, extraído dos Autos nº2569/1996, assinado pelo Escrivão Sr. Carlos Schlichting do Cartório Cível d/cidade; Dou fé.- C. 630, 00 VRC, R\$47,25 - Rio Negro, 27 de dezembro de 2000.-Oficial (a) Romão Otto Weiss



CERTIDÃO
Cavalete com o original constante neste Cartório (Art. 1º - § 1º - Lei 8.015). Dou fé

Rio Negro, 06 FEV. 2013

ROMÃO OTTO WEISS - Tabelião
() NOEMI S. NADROWSKI - Emp. Jda.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que revendo os autos constatei que não houve antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, não obstante o contido no Código de Normas:

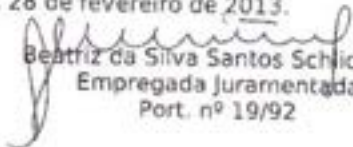
9.4.1 - É instituído o recolhimento antecipado das custas, despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça, por Guia de Recolhimento de Custas - GRC a ser paga na serventia, a não ser que na comarca exista norma determinando o pagamento em banco, quando então serão pagos na instituição financeira, na forma prevista nesta seção

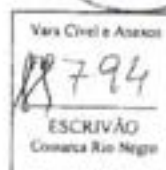
Observo que o presente feito não se trata de assistência judiciária gratuita nem de mandado expedido a requerimento da Fazenda Pública, como prevê o item 9.4.8 do Código de Normas:

9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa.

Assim, deixo de expedir/encaminhar o presente feito ao Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento, até que tal pagamento seja regularizado.

Rio Negro, 28 de fevereiro de 2013.


Beatriz da Silva Santos Schlichting
Empregada Juramentada
Port. nº 19/92





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 05/03/2013, no Diário da Justiça eletrônico nº 001052 e publicada em 06/03/2013. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo publicado no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 07/03/2013 (INCLUSIVE)



RIO NEGRO, 04 de Março de 2013.
Sandra Mara S. Fragoso
Sandra Mara S. Fragoso - Port. 13/1996

Relacao no. 0041/2013

6. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS EDUARDO SPORTE (OAB: 000044-051/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que não houve manifestação.

PR 012-13
Sandra Mara S. Fragoso

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas. Ato realizado conforme art. 2º-A, item 28, da Portaria nº 06/2009.

15 ABR 2013
Rio Negro-PR
Sandra Mara S. Fragoso



PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.18.0146 - Ref. mov. 1.23 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015; ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Certidão; petição;



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 19/04/2013, no Diário da Justiça eletrônico nº 001083 e publicada em 22/04/2013. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/09, o prazo se iniciará em 23/04/2013 (INCLUSIVE)

RIO NEGRO, 18 de Abril de 2013.

Patricia Giseli Schlichting-Juramentada

Relacao no. 0069/2013

9. AÇÃO ORDINÁRIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

CARUA DE AUTOS 000434/2004 DE AÇÃO ORDINÁRIA

Rqte: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Rqdo: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Advogado: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (Rqte)

Fone: 047.642.4787

End.: AV. JOSE SEVERIANO MOTA, 64

Apenso(s):

Data: 23/04/2013

Folhas: _____ folhas

OAB: 014254/PR

Visto:

Volumes:

Ass. Advogado

23.04.13
Descarga

Recibo

Devolvido () com ou (X) sem Manifestação

CARUA DE AUTOS 000434/2004 DE AÇÃO ORDINÁRIA

Rqte: MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Rqdo: JOSE RIBEIRO DE MOURA

Advogado: CARLOS EDUARDO SPOTTE (Rqte)

Fone: 91762866

End.: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 464

Apenso(s):

Data: 23/04/2013

Folhas: _____ folhas

OAB: 000044-051/PR

Visto:

Volumes:

Ass. Advogado

06.05.13
Descarga

Recibo

Devolvido () com ou () sem Manifestação



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR.

*Ação Ordinária (em fase de cumprimento de Sentença)
Autos nº 434/2004.*



O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que move em face de JOSE RIBEIRO DE MOURA, por seu procurador judicial que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de custas, devidamente quitada, referente às diligências de penhoras e intimação a serem cumpridas pelo senhor Oficial de Justiça.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio Negro, 06 de maio de 2013.


- CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/PR 44.051



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ



PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GRC

BANCO	BANCO DO BRASIL	AGÊNCIA	2543-7	CONTA	22275-5
COMARCA	Rio Negro	VARA	VARA CÍVEL REGISTROS PÚBLICOS		
N. DOS AUTOS	434/2004	NATUREZA DA AÇÃO	ACÇÃO ORDINÁRIA		
AUTOR	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA				
RÉU	JOSE RIBEIRO DE MOURA				
OFICIAL DE JUSTIÇA	CARLOS GILBERTO WOLF	RIG	3.743.975-4	CPI/MF	428.660.579-53

Gide: * ATOS PRATICADOS
Out: 6 PENHORAS E 1 INTIMAÇÃO E MEIA NA ZONA 2

VALOR EM VRC VALOR EM REAL
R\$ 742.82

Total a Recolher

VRC

R\$ 742.82

* Quantidade de atos a serem praticados

11/10

CERTIFICADO que o ^{material} ^{constantes} ^{serviços}

deste documento foi ^{recebido} e ^{aceito} ^{prestado}

Quitandinha,

[Signature]

Autenticação Mecânica

1ª Via Autor

Autenticação Mecânica

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GRC

BANCO	BANCO DO BRASIL	AGÊNCIA	2543-7	CONTA	22275-6
COMARCA	Rio Negro	VARA	VARA CÍVEL REGISTROS PÚBLICOS		
N. DOS AUTOS	434/2004	NATUREZA DA AÇÃO	ACÇÃO ORDINÁRIA		
AUTOR	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA				
RÉU	JOSE RIBEIRO DE MOURA				
OFICIAL DE JUSTIÇA	CARLOS GILBERTO WOLF	RIG	3.743.975-4	CPI/MF	428.660.579-53

Gide: * ATOS PRATICADOS
Out: 5 PENHORAS E 1 INTIMAÇÃO E MEIA NA ZONA 2

VALOR EM VRC VALOR EM REAL
R\$ 742.82

Total a Recolher

VRC

R\$ 742.82

* Quantidade de atos a serem praticados com a referência contra

em 24/04/13

[Signature]

Ser. *[Signature]*

Recurso Pag.

Referente a 334039600

Nº requisição 26188



2ª Via



[bb.com.br]



Transferência entre contas diversas

Debitado

Agência 4755-4
Conta corrente 17851-6 PM QUITANDINHA -IPVA

Creditado

Agência 2543-7
Conta corrente 22275-5 TRIBUNAL JUSTICA PARANA
Valor 742,02
Data Nesta data

Assinado por J8107948 MARCIO NERI DE OLIVEIRA
J0750873 NILCE MLENEK

03/05/2013 13:53:17
03/05/2013 13:54:34

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J0750873 NILCE MLENEK.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao contido no despacho de fls. expedido o respectivo mandado e registrei sob n. 235/2013

Rio Negro, 13 / 09 / 2013

Sandra M. S. Fragoso
Empregada Juramentada



Recebi o mandado supra nesta data, 15 / 05 / 2013

OFICIAL DE JUSTIÇA

ARGA DE AUTOS 000434/2004 de AÇÃO ORDINARIA
qte: MUNICIPIO DE QUITANDINHA
qdo: JOSE RIBEIRO DE MOURA
advogado: JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (Rqdo)
one: 047.642.1908 Folhas: 720 folhas
nd: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 69
penso(s):
Data: 04/08/2014 Adriano G. Satelli
Ass. Advogado

OAB: 007331/PR

Visto
Volumen
08/08/14
Descarga

Devolvido ☒ com ou ☐ sem Manifestação

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*José Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Mele Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Mele Nardes
Ana Cássia Gatelli Pscheidt*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO – ESTADO DO
PARANÁ.**



**Autos sob n°. 434/2004
Cumprimento de Sentença**

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos da Ação em epígrafe, através de seu procurador e advogado abaixo firmado, em atenção ao r. despacho de fls., apresentar, nos termos do artigo 475-L CPC

IMPUGNAÇÃO

O que faz nos seguintes termos:

Que os bens penhorados constantes do auto de penhora e depósito não pertencem em sua integralidade ao executado, sendo certo que alguns dos bens são de posse (e propriedade) de sua ex-esposa Benedita, que, inclusive nesta data interpôs em meio eletrônico Embargos de Terceiro (comp. em anexo).

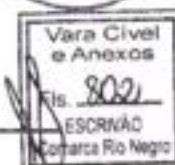
Que Em data de 01 de junho de 2001 através dos autos de separação judicial autos sob n°. 164/2001 da Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR, o Executado José Ribeiro de Moura e a sua esposa Benedita de Jesus Mendes de Moura, de maneira amigável colocaram fim aos direitos e deveres impostos pelo matrimônio e realizaram a partilha amigável dos bens entre si, ficando para a cônjuge mulher, entre outros bens antes pertencentes ao casal alguns dos imóveis constantes do auto de penhora e depósito, quais sejam:

(Imóveis descritos na matrícula sob n°. 17.283 (item 1 do auto de penhora e depósito);

6535(item 2 do auto de penhora e depósito);

06179(item 3 do auto de penhora e depósito); e

03057 (item 6 do auto de penhora e depósito); todos do Livro n°.2 de Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis de Rio Negro/PR).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Assim, verifica-se que os imóveis acima citados, e que foram objeto de penhora, NÃO SÃO MAIS DE POSSE E PROPRIEDADE DO EXECUTADO JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, e sim (de forma única e exclusiva) da ex-esposa do Executado, a Sra. Benedita de Jesus Mendes de Moura, tendo em vista a separação judicial ocorrida entre as partes em data de 01/01/2001 (conforme acima esclarecido e documentação comprobatória em anexo); considerando, que se discute nos embargos de terceiro a posse e não a propriedade do imóvel.

Frise-se, ainda, que o cumprimento de sentença que se promove nos autos da ação ordinária através dos autos sob nº. 434/2004 somente se perfectibilizou em data de 08/09/2008, e citado o executado muito tempo após, ou seja, mais de 08 anos após a partilha amigável realizada entre o executado e a ora embargante.

Não bastasse, a decisão condenatória em desfavor do executado somente foi publicada em data de 14/03/2008 (fls.731) e, ainda, a penhora, procedida apenas no mês de julho do corrente ano (2014), o que evidencia que, de fato, não houve por parte de qualquer um dos envolvidos (Executado e embargante) qualquer mácula ou assemelhado, eis que a divisão de bens ocorreu através de sentença em data de 01/01/2001, muitos anos antes de qualquer condenação e existência de débito.

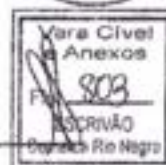
Somente a título de esclarecimento, vale dizer, que mesmo que ainda casados fossem (executado e embargante), não poderia a penhora recair sobre a meação da cónyuge, este aliás, é o entendimento jurisprudencial predominante, senão vejamos:

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - MULHER CASADA - DEFESA DA MEAÇÃO COMUNHÃO DE BENS. Embora tenha a mulher sido intimada da penhora judicial levada a efeito sobre bens que possui em comum com o executado há permissão legal para que a mesma ajuíze embargos de terceiro para resguardar sua meação. A mulher casada sob o regime de comunhão universal de bens não se encontra impedida de ver liberada sua meação em medida judicial de constrição de imóvel integrante do patrimônio comum, mesmo que o casal possua outros bens. (Apelação nº 242405-9, 3ª. Câmara Cível do TAMG, Arcos, Rel. Juíza Jurema Brasil Marins, Unânime, 17.09.97).

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...). INTELIGÊNCIA DA LEI 8009/90. COMUNHÃO UNIVERSAL - AS DIVIDAS CONTRAÍDAS POR UM DOS CÔNJUGES NÃO AFETA A MEAÇÃO DO OUTRO QUE PODE MANEJAR OS EMBARGOS DE TERCEIROS. MANTIDA PARCIALMENTE A PENHORA E SOBRE ELA A MEAÇÃO, EXCETUANDO-SE OS DEMAIS. PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 598108173, 19ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, j. 29.02.2000).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES



Assim sendo, a embargante (esposa do Executado) está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade, estando amparada pela legislação mencionada, em especial o disposto no artigo 1046 do CPC, que diz, in verbis:

"Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em caso como o de penhora, ..., poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos."

*****FINALMENTE, VALE DESTACAR QUE OS ÚNICOS BENS PERTENCENTES AO EXECUTADO** – e que constam do auto de penhora, são aqueles descritos nos itens 4 e 5 do auto de penhora e depósito, sendo certo que no imóvel urbano (matrícula 05474) está edificada a casa que serve de moradia ao Executado e sua atual companheira e uma filha menor, não podendo ser objeto de penhora.

De outro lado, a pequena área rural descrita no item 4 (matrícula 05476) trata-se de local onde o executado realiza o plantio de cultura de subsistência como batata, feijão, milho e mandioca, e de onde atualmente retira parte de sua renda mensal para manutenção própria e de sua família.

Sendo assim, os únicos bens que pertencem efetivamente ao executado são aqueles descritos nos itens 4 e 5 do auto de penhora, e tratam-se, ambos de bem de família, cobertos pelo manto da impenhorabilidade, não podendo, portanto, fazer frente a uma garantia processual, sendo inclusive indevida e ilegal a citada penhora.

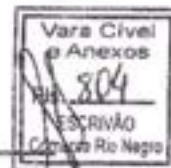
O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (Lei nº 8.009/90, art. 1º).

STJ - Agravo de Instrumento nº. 315.120/SP – DJU-22/09/2000 – pág. 255 - Imóvel rural que serve como residência do embargante – inexistindo prova de que possua outro imóvel, deve ser ele tido como impenhorável. (<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3443&p=2>, em 05.04.2005, às 15:38).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONSIDERADO BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.009/90. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (Processo nº 99.1622-0 – Classe 05005-4ª Vara – Justiça Federal de Aracaju-Sergipe. Embargos de Terceiro. Embte: Josefa Adaltiva de Oliveira Mecnas/ Embdo: Fazenda Nacional).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES



Assim, tendo em vista que a finalidade do bem de família é a proteção da mesma, totalmente incabível a constrição dos bens do executado.

De todo o exposto conclui-se, que não assiste razão ao exequente, eis que totalmente INDEVIDA E INCABÍVEL a penhora dos bens constantes do auto de penhora e depósito, **a uma:** porque quatro deles pertencem a ex-esposa do executado; e **a duas:** porque os únicos bens pertencentes ao Executado - aqueles descritos nos tens 4 e 5 do auto de penhora e depósito - estão cobertos pelo manto da impenhorabilidade por se tratarem de bem de família.

ISTO POSTO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer o recebimento e acolhimento da presente impugnação para ao final ser declarada a impenhorabilidade dos bens constriados, em conformidade com o acima exposto, por ser da mais LÍDIMA JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Rio Negro/PR, em 07 de agosto de 2014.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331

JAVEL JAIME VALÉRIO
OAB/SC 11871/OAB/PR 53.346



7/8/2014

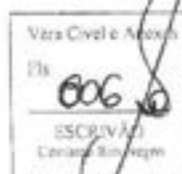
Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná



Dados registrados com sucesso

Processo	Número único será gerado no momento da distribuição do processo		
Guias de Recolhimento de Custas	(Clique aqui para vincular uma ou mais Guias de Recolhimento ao Processo)		
Competência	Vara Cível de Rio Negro	Protocolo da petição	12284110220140807151734
Data do Cadastro	07/08/2014 às 15:17:33		
Embargante	Nome	RG	CPF/CNPJ
	BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA		972.616.109-68
	Endereço: RUA PADRE FRANCISCO , 589 Complemento: CENTRO Bairro: Centro Cidade: QUITANDINHA/PR CEP: 83.840-000		
Embargado	Nome	RG	CPF/CNPJ
	Município de Quitandinha/PR		76.002.674/0001-97
	Endereço: Rua José de Sá Ribas, 238 Cidade: QUITANDINHA/PR CEP: 83.840-000 E-mail: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br Telefone: (41) 3623-1231		
Julgo		Segredo de Justiça	Não
Distribuição		Situação	PROCESSO AUTUADO
Classe Processual	37 - Embargos de Terceiro	Assunto Principal	9518 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa	R\$ 188.366,90		





EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

MANDADO DE PENHORA e
nº 235 /2013

A Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,...

PROTOCOLO
Certifico e dou fé, que nesta data a presente petição deu entrada em Cartório às _____ horas.
11 AÇO. 2014
Piares Coronel Buarque, 148 - Rio Negro-PR
Fones (0xx41) 3642-5760 - 3642-4818
E-mail: carteriorio@idstul.com.br
Cartório Civil e Anexos
Carlos Schlichting - Escrivão

Vara Cível e Anexos
Fis. 607
Escritório
Comarca de Rio Negro

MANDA, ao Oficial de Justiça deste Juízo Sr. CARLOS GILBERTO WOLF, que em cumprimento ao presente mandado, estando devidamente assinado, expedido dos Autos nº 434/2004, de AÇÃO ORDINARIA, em que são partes:

Exequente: (s) - MUNICIPIO DE QUITANDINHA

Representado (a) pelo (a) Dr (a): CARLOS EDUARDO SPOTTE e outro

Executado: (s) - JOSE RIBEIRO DE MOURA

Representado(a) pelo(a) Dr(a): JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES

Proceda a penhora e avaliação dos bens de propriedade do executado JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, residente em Quitandinha-PR, a saber: 1) Lote nº 2 urbano, com área de 215,10m², situado na rua José de Sá Ribas, em Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 17.283 do CRI desta Comarca; 2) Lote "A", urbano, com área de 828,00m², localizado no lado esquerdo da rua Padre Francisco, Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 06535 do CRI desta Comarca; 3) Terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam 232.320,0m², situado no lugar denominado "São Gabriel", em Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 06179 do CRI desta Comarca; 4) 50% (cinquenta por cento) da área urbana de nº 4, com área total de 10.884,00m², situado em Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 05476 do CRI desta Comarca; 5) Área urbana de nº 2, com área de 3.177,00m², situado em Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 05474 do CRI desta Comarca; 6) Terreno rural com área de 2 alqueires, ou sejam 48.400,00m², situado no lugar "Lagoa Verde" em Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 03057 do CRI desta Comarca. Realizada a penhora e a avaliação, deverá ser de imediato intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado Dr. JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES, ou, na falta deste, pessoalmente o executado, quando deverá lhe ser informado, ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L do CPC.

CUMpra-se NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rio Negro, Estado do Paraná, aos 13 de Maio de 2013. Eu, *Sandra Mara Schlichting Fragoso*, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, digitei e subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da portaria nº 06/2009.

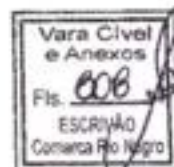
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

Mandado: _____
Recebido em _____
Devolvido em _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

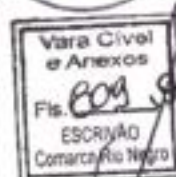


AUTOS: AÇÃO ORDINARIA, sob nº 434/2004.
REQUERENTE: MUNICIPIO DE QUITANDINHA.
REQUERIDO: JOSE RIBEIRO DE MOURA.

Aos 23 dias do mês de Julho do ano de dois mil e quatorze, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me na cidade de Quitandinha-Pr, onde procedi a Avaliação nos seguintes bens de propriedade do executado, abaixo descritos:

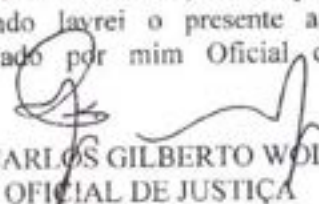
1. Lote nº 2 urbano, com área de 215,10m², situado na rua José de Sá Ribas, em Quitandinha. Matricula nº 17.283 do CRI desta Comarca. Avalio no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
2. Lote "A", urbano com área de 828,00m², localizado no lado esquerdo da rua Padre Francisco, Quitandinha-Pr, matricula nº 06535 do CRI desta Comarca. Avalio no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
3. Terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam 232.320,00m², situado no lugar denominado "São Gabriel", me Quitandinha-Pr, matricula nº 06179 do CRI desta Comarca. Avalio no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);
4. 50% (cinquenta por cento) da área urbana de nº 4, com área total de 10.884,00m², situado em Quitandinha-Pr, matricula nº 05476 do CRI desta Comarca. Avalio no valor de R\$ 65.304,00 (sessenta e cinco mil e trezentos e quatro reais);
5. Área urbana de nº2, com área de 3.177,00m² situado em Quitandinha-Pr, matricula nº 05474 do CRI desta Comarca;
6. Terreno rural com área de 2 alqueires, ou sejam 48.400,00m², situado no lugar "Lagoa Verde", em Quitandinha-Pr, objeto da matricula nº 03057 do CRI desta





Comarca. Avalio no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A seguir nomeei como depositário o Sr. CARLOS SCHLICHTING, Depositário Público, que aceitou o encargo, prometendo não abrir mãos dos bens penhorados sem ordem expressa do MM. Juiz, sob as penas da lei. E para ficar constando layrei o presente auto que vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e Depositário.

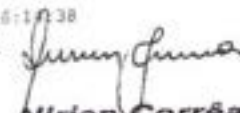

CARLOS GILBERTO WOLF
OFICIAL DE JUSTIÇA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS
Penhora, Arresto, Sequestro e Depósitos
WG.0002687-80.2014.8.16.0146 - 93/2014 Liv 07
CIVEL

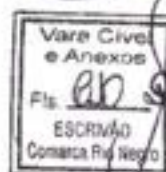
Classe.... 7 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto... 9163 - CONSTRICAO / PENHORA / AVALIACAO /
Acao..... PROCEDIMENTO ORDINARIO(PROCEDIMENTO ORDIN
Custas.... VNC 535,00 R\$ 83,99(Custas ao Final)

Rio Negro/PR, 08/08/2014 - 16:18:38

Distribuidor Judicial


Nirian Corrêa
Empregada Juramentada
Portaria nº 02/2011





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE:

1. Em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me na localidade de São Gabriel, município de Quitandinha-Pr, onde INTIMEI o executado JOSE RIBEIRO DE MOURA, Separado Judicialmente, da penhora e avaliação feita, para que apresente impugnação no prazo de quinze dias;
2. Após a leitura aceitou a contrafé e exarou o seu ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 23 de julho de 2014.

CARLOS GILBERTO WOLF
OFICIAL DE JUSTIÇA





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 13/08/2014, no Diário Justiça eletrônico nº 001392 e publicada em 14/08/2014. Em conformidade com a Resolução nº 009/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 15/08/2014 (INCLUSIVE)

O NEGRO, 12 de Agosto de 2014.
Mayara de Lima Santos
Sandra Mara S. Fragoso - Port. 13/1996

Relacao no. 0105/2014

7. AÇÃO ORDINARIA-434/2004-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA- À parte autora sobre a penhora e avaliação de fls. 808/809, bem como da impugnação do executado de fl. 801/805.-Adv. CARLOS EDUARDO SPORTE (OAB: 000044-051/PR)-.



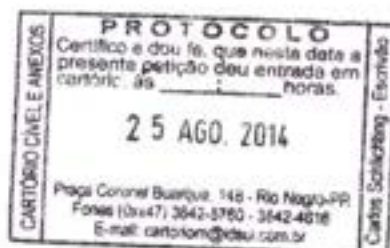


MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR.



*Ação Ordinária (em fase de cumprimento de Sentença).
Autos nº 434/2004.*



O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que move em face de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, por seu procurador judicial que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao expediente de fl. , dizer, quanto ao Auto de Penhora e Depósito de fls. 808/809, que deve o mesmo apenas ser complementado com a avaliação do bem descrito no item '5'.

Quanto à impugnação de fls. 801/805, temos, inicialmente, que os argumentos expressados naquela peça, não se agasalham em nenhuma das hipóteses autorizadoras do instituto invocado, arroladas no artigo 475-L do CPC; principalmente, por não existir qualquer incorreção na penhora ou avaliação dos bens constritos.

Sobre o argumento de terem os bens sido partilhados em ação de separação judicial, não trouxe aos autos, o Executado/Impugnante, qualquer documento que o comprove-se, o que restringe, inclusive, a análise deste ponto da questão. Ademais, as certidões do cartório de Registro de Imóveis que acompanham a petição que indicou os bens para penhora, demonstram que oficialmente, e perante terceiros, os imóveis continuam de propriedade do Executado, o que valida a penhora sobre os mesmos.

Referente ao argumento levantado na citada petição de fls. 801/804, de que somente depois de muitos anos da suposta separação judicial que partilhou os bens penhorados, é que adveio o ato de constrição; temos a expor que a discussão do fato reconhecido como improbo, iniciou-se ainda no mandato de Prefeito do Executado, que transcorreu entre os anos de



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná



1997/2000, em sede administrativa perante o Tribunal de Contas Estadual; e na esfera judicial desde o ano de 2002, através desta ação ordinária. Assim, qualquer modificação superveniente no patrimônio do executado que possa obstaculizar o ressarcimento dos cofres públicos, tal qual como pretendido; deve sofrer a criteriosa análise do Judiciário, e se necessário, ser declarada nula.

Por fim, no que tange a alegação de impenhorabilidade dos bens descritos nos itens 4 e 5 do Auto de Penhora e Depósito; também não trouxe aos autos o Executado, qualquer documento que comprove residir de fato em um imóvel (item 4), e auferir renda para subsistência apenas do outro (item 5); devendo de plano ser afastada também esta insurgência.

Pelo exposto, requer o afastamento de todos os argumentos apresentados na Impugnação de fls. 801/805; dando-se continuidade ao processo com encaminhamento dos bens para hasta pública.

Requer, ainda, seja determinado ao senhor Oficial de Justiça que procedeu ao ato de penhora, que complemente o respectivo auto, como avaliação do bem constante no item '5' daquela peça.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Rio Negro, 25 de agosto de 2014.


CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/PR 44.051





CERTIDÃO

Certifico que em razão das férias do MM Juiz de Direito, Dr. Alexandre Cesar Possenti, os presentes autos encontravam-se aguardando conclusão em Cartório. Certifico ainda que, o MM Juiz Substituto encontrava-se atendendo somente casos urgentes, devido estar responsável por outras comarcas da seção judiciária. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 03/09/14.

Lohrayne
Lohrayne Moreira dos Santos
Juramentada - Port. nº 07/2013

CERTIDÃO

Certifico que, encaminho os presentes autos à conclusão, tendo em vista o requerimento de fls. 812/813. Ato realizado conforme art. 9º, da Portaria nº 24/2013, deste Juízo. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 03/09/14.

Lohrayne
Lohrayne Moreira dos Santos
Juramentada - Port. nº 07/2013

CONCLUSOS

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Dr. Alexandre Cesar Possenti, MM. Juiz de Direito.

Rio Negro, 03/09/14.

Lohrayne
Lohrayne Moreira dos Santos
Juramentada - Port. nº 07/2013





na 186



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO
Vara Cível e Anexos



Nº Unificado: 376-76.2004.8.16.0146
Nº dos Autos: 434/2004

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Município de Quitandinha em face de José Ribeiro de Moura.

Proferida sentença às fls. 653/659, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, nos autos nº 434/2004, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação movida pelo Município de Quitandinha - PR em face de José Ribeiro de Moura, qualificados nos autos, para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, condená-lo, em multa civil, ao pagamento do valor de 4 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes, a partir da citação, valor este que deverá ser revertido ao Município de Quitandinha-PR. Nos autos nº 432/2004, julgo improcedente a pretensão apontada na presente ação movida pelo Município de Quitandinha-PR em face de José Ribeiro de Moura. Nos autos 434/2004, em atenção ao princípio da causalidade, e observando que a aplicação da adequada sanção é ato que compete ao Poder Judiciário, de tal forma que o postulado na inicial se dá apenas a título sugestivo, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro, observando o trabalho desenvolvido e a não complexidade da causa, no valor de R\$ 1.400,00. Nos autos nº 432/2004, ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, observando o trabalho desenvolvido e a não complexidade da causa, bem como ante a natureza acessória à ação principal, no valor de R\$ 700,00".

Foi negado provimento ao recurso de apelação (fls. 717/730).

Às fls. 738/741 foi pleiteado o cumprimento de sentença.

Determinado o início da fase de cumprimento de sentença (fl. 743).

Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 744), restou inexitoso (fl. 744v). Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 746).

Às fls. 747/749 Carlos Alberto Soares Nolli e Carlos Eduardo Sprotte pleitearam o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO NEGRO
Vara Cível e Anexos

Foi determinado o pagamento das custas de cumprimento de sentença (fl. 752), tendo o Município exequente requerido a reconsideração da decisão (fls. 754/756).

Decisão indeferindo o pedido (fl. 757).

Pagas as custas, foi determinado o cumprimento (fl. 760).

Realizados os cálculos, foi realizada penhora online (fl. 764/765).

Carlos Alberto Soares Nolli requereu a liberação dos valores penhorados na proporção de 50% para cada profissional (fls. 771/773).

O exequente indicou diversos bens imóveis, pleiteando a penhora e prosseguimento do feito até alienação em hasta pública, a fim de ver satisfeito seu crédito (fls. 775/793).

Penhoras realizadas (fls. 808/809), com posterior intimação do executado (fl. 810).

Apresentada impugnação (Fls. 801/805).

Realizada a intimação da parte exequente acerca da penhora e avaliação de fls. 808/809, bem como da impugnação do executado (fl. 811).

O exequente manifestou-se às fls. 812/813.

É o relato. DECIDO.

1. Pedidos de fls. 747/748 e 771/773

Em relação à verba honorária, necessárias algumas ponderações observando estritamente o título executivo de fls. 653/659.

a) Autos nº. 434/2004 (estes autos): condenação da parte ré (José Ribeiro) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Município autor, no valor de R\$ 1.400,00;

b) Autos nº. 432/2004: condenação da parte autora (Município de Quitandinha) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 700,00.

As fls. 747/749 foi requerido o cumprimento de sentença em face de José Ribeiro de Moura em relação às duas verbas honorárias (R\$ 1.400,00 e R\$ 700,00), o que se revela equivocado.



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RIO NEGRO
Vara Cível e Anexos



Estado do Paraná

Ademais, incabível nos presentes autos a execução do valor relativo aos honorários fixados no processo 432/2004, pois deve ser objeto de cobrança naquele feito, o que, aliás, já restou esclarecido pela decisão de fl. 736.

Portanto, pertinente apenas a execução do valor de R\$ 1.400,00 em face de José Ribeiro de Moura. Ressalto que por se questão de ordem pública pode ser revista de ofício pelo este julgador, tendo como objetivo dar fiel cumprimento ao julgado amparado pelos efeitos da coisa julgada.

Assim, proceda a Contadoria à atualização do valor devido a título de honorários advocatícios nestes autos (apenas o montante de R\$ 1.400,00).

Após, tendo decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 764/768), expeça-se alvará em favor do advogado exequente, que deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria e manifestar-se quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 dias.

Remanescendo valores nas contas indicadas às fls. 767/768 após o levantamento supradeterminado, certifique a secretaria os respectivos montantes e voltem conclusos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

2. Impugnação de fls. 801/805

Inicialmente, friso que, apesar de constar na petição "documentação comprobatória em anexo" não há qualquer documento acompanhando-a, com exceção do relatório do Projudi de fl. 805.

Pois bem.

Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se dos autos 2666-15.2014.8.16.0146 que foi proferida decisão recebendo os embargos de terceiro e determinando a suspensão do processo principal (estes autos) no que concerne aos bens embargados, quais sejam:

a) Lote nº 2 urbano, com área de 215,10m², situado na rua José de Sá Ribas, em Quitandinha. Matrícula nº 17.286 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 50.000,00;



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO NEGRO Vara Cível e Anexos

Estado do Paraná

b) Lote "A", urbano com área de 828,00m², localizado no lote esquerdo da rua Padre Francisco, Quitandinha-PR, matrícula nº 06535 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 70.000,00;

c) Terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam 232.320,00m², situado no lugar denominado "São Gabriel", em Quitandinha - PR, matrícula nº 06179 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 350.000,00;

b) Terreno rural com área de 2 alqueires, ou seja, 48.400,00m², situado no lugar "Lagoa Verde", em Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 03057 do CRI desta Comarca, avaliado o bem no valor de R\$ 80.000,00.

Assim, em relação aos bens supradescritos, aguarde-se decisão dos autos nº 2666-15.2014.8.16.0146.

Em relação aos demais bens, alega o executado de que tão-somente aqueles indicados nos itens 4 e 5 do auto de penhora e depósito (fls. 808/809) o pertencem, sendo que ambos estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade.

Todavia não há qualquer documento que comprove sua afirmação.

No mais, verifico do auto de penhora e depósito realizado às fls. 808/809 que não foi realizada a avaliação do item 5, o que poderá acarretar nulidade, prejudicando o andamento processual.

Assim, preliminarmente determino:

a) a avaliação do item 5 do auto de penhora de fls. 808/809 e, após, a intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal ou ratificar a já apresentada às fls. 801/805;

b) a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a alegação de que os bens são impenhoráveis, dando, na sequência, vista à parte contrária.

Cumpra-se. Intimem-se.

Rio Negro, 6 de dezembro de 2014.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI

Juiz de Direito

RECEBIMENTO
08 DEZ 2014
Em _____ recebi
estes autos _____
Cartório.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 10/12/2014, no Diário Justiça eletrônico nº 001474 e publicada em 11/12/2014. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/08, o prazo se iniciará em 12/12/2014 (INCLUSIVE);

RIO NEGRO, 09 de Dezembro de 2014.

Mayara S. Fragoso - Port. 13/1996

Relacao no. 0170/2014

15. AÇÃO ORDINARIA-0000376-76.2004.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x JOSE RIBEIRO DE MOURA-Nº Unificado: 376-76.2004.8.16.0146 Nº dos Autos: 434/2004 DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo Município de Quitandinha em face de José Ribeiro de Moura. Proferida sentença às fls. 653/659, nos seguintes termos: "Diante do exposto, nos autos nº 434/2004, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação movida pelo Município de Quitandinha - PR em face de José Ribeiro de Moura, qualificados nos autos, para, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo réu, condená-lo, em multa civil, ao pagamento do valor de 4 (quatro) vezes o valor da remuneração mensal líquida percebida pelo agente na época dos fatos (março/junho de 1999), corrigido monetariamente pelo INPC, a contar do recebimento de cada valor mensal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes, a partir da citação, valor este que deverá ser revertido ao Município de Quitandinha-PR. Nos autos nº 432/2004, julgo improcedente a pretensão apontada na presente ação movida pelo Município de Quitandinha-PR em face de José Ribeiro de Moura. Nos autos 434/2004, em atenção ao princípio da causalidade, e observando que a aplicação da adequada sanção é ato que compete ao Poder Judiciário, de tal forma que o postulado na inicial se dá apenas a título sugestivo, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais arbitro, observando o trabalho desenvolvido e a não complexidade da causa, no valor de R\$ 1.400,00. Nos autos nº 432/2004, ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, observando o trabalho desenvolvido e a não complexidade da causa, bem como ante a natureza acessória à ação principal, no valor de R\$ 700,00". Foi negado provimento ao recurso de apelação (fls. 717/730). As fls. 738/741 foi pleiteado o cumprimento de sentença. Determinado o início da fase de cumprimento de sentença (fl. 743). Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 744), restou inexistente (fl. 744v). Intimado, o exequente requereu a suspensão do feito (fl. 746). As fls. 747/749 Carlos Alberto Soares Nelli e Carlos Eduardo Sprotte pleitearam o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais. Foi determinado o pagamento das custas de cumprimento de sentença (fl. 752), tendo o Município exequente requerido a reconsideração da decisão (fls. 754/756). Decisão indeferindo o pedido (fl. 757). Pagas as custas, foi determinado o cumprimento (fl. 760). Realizados os cálculos, foi realizada penhora online (fl. 764/765). Carlos Alberto Soares Nelli requereu a liberação dos valores penhorados na proporção de 50% para cada profissional (fls. 771/773). O exequente indicou diversos bens imóveis, pleiteando a penhora e prosseguimento do feito até alienação em hasta pública, a fim de ver satisfeito seu crédito (fls. 775/793). Penhoras realizadas (fls. 808/809), com posterior intimação do executado (fl. 810). Apresentada impugnação (fls. 801/809). Realizada a intimação da parte exequente acerca da penhora e avaliação de fls. 808/809, bem como da impugnação do executado (fl. 811). O exequente manifestou-se às fls. 812/813. E o relato. DECIDO. 1. Pedidos de fls. 747/749 e 771/773 Em relação à verba honorária, necessárias algumas ponderações observando estritamente o título executivo de fls. 653/659, a) Autos nº. 434/2004 (estes autos):



condenação da parte ré (José Ribeiro) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Município autor, no valor de R\$ 1.400,00; b) Autos nº. 432/2004: condenação da parte autora (Município de Quitandinha) ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 700,00. As fls. 747/749 foi requerido o cumprimento de sentença em face de José Ribeiro de Moura em relação a duas verbas honorárias (R\$ 1.400,00 e R\$ 700,00), o que se revela equivocado. Ademais, incabível nos presentes autos a execução do valor relativo aos honorários fixados no processo 432/2004, pois deve ser objeto de cobrança naquele feito, o que, aliás, já restou esclarecido pela decisão de fl. 736. Portanto, pertinente apenas a execução do valor de R\$ 1.400,00 em face de José Ribeiro de Moura. Ressalto que por se questão de ordem pública pode ser revista de ofício pelo este julgador, tendo como objetivo dar fiel cumprimento ao julgado esparado pelos efeitos da coisa julgada. Assim, proceda a Contadoria à atualização do valor devido a título de honorários advocatícios nestes autos (apenas o montante de R\$ 1.400,00). Após, tendo decorrido o prazo para impugnação ao bloqueio realizado via BacenJud (fls. 764/768), expeça-se alvará em favor do advogado exequente, que deverá ser intimado para retirá-lo em secretaria e manifestar-se quanto à satisfação do crédito, no prazo de 5 dias. Remanescendo valores nas contas indicadas às fls. 767/768 após o levantamento supradeterminado, certifique a secretaria os respectivos montantes e voltem conclusos. Intimem-se. Após, cumpra-se. 2. Impugnação de fls. 801/805 Inicialmente, friso que, apesar de constar na petição "documentação comprobatória em anexo" não há qualquer documento acompanhando-a, com exceção do relatório do Projudi de fl. 805. Pois bem. Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se dos autos 2666-15.2014.8.16.0146 que foi proferida decisão recebendo os embargos de terceiro e determinando a suspensão do processo principal (estes autos) no que concerne aos bens embargados, quais sejam: a) Lote nº 2 urbano, com área de 215,10m², situado na rua José de Sá Ribas, em Quitandinha. Matrícula nº 17.286 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 30.000,00; b) Lote "A", urbano com área de 828,00m², localizado no lote esquerdo da rua Padre Francisco, Quitandinha-PR, matrícula nº 06535 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 70.000,00; c) Terreno rural com área de 9 alqueires ou 24 litros, ou seja 232.320,00m², situado no lugar denominado "São Gabriel", em Quitandinha - PR, matrícula nº 06179 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 350.000,00; b) Terreno rural com área de 2 alqueires, ou seja, 48.400,00m², situado no lugar "Lago Verde", em Quitandinha-PR, objeto da matrícula nº 03057 do CRI desta Comarca, avaliado o bem no valor de R\$ 90.000,00. Assim, em relação aos bens supradescritos, aguarda-se decisão dos autos nº 2666-15.2014.8.16.0146. Em relação aos demais bens, alega o executado de que tão-somente aqueles indicados nos itens 4 e 5 do auto de penhora e depósito (fls. 808/809) o pertencem, sendo que ambos estão cobertos pelo manto da impenhorabilidade. Todavia não há qualquer documento que comprove sua afirmação. No mais, verifico do auto de penhora e depósito realizado às fls. 808/809 que não foi realizada a avaliação do item 5, o que poderá acarretar nulidade, prejudicando o andamento processual. Assim, preliminarmente determino: a) a avaliação do item 5 do auto de penhora de fls. 808/809 c, após, a intimação do executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal ou ratificar a já apresentada às fls. 801/805; b) a intimação do executado para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a alegação de que os bens são impenhoráveis, dando, na sequência, vista à parte contrária. Cumpra-se. Intimem-se. Rio Negro, 6 de dezembro de 2014. ALEXANDRO CESAR POSSENTI Juiz de Direito -Adv. CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-031/PR), CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDOS (OAB: 007331/PR)-.



**OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, AVALIADOR,
PARTIDOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO**

cartoriom@idsul.com.br

Fones - 47. 3642.5670 e 3642.4816

Autor	MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	Réu JOSE RIBEIRO DE MOURA
Autos	434/2004	Vara CIVEL

Conta

MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

[1] Honorários Município de Quitandinha

Principal Original R\$ 1.400,00

Principal Corrigido (de 02/2007 a 02/2015)

Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 02/2007 a 02/2015 = 96,00%)

2.184,37

2.097,00

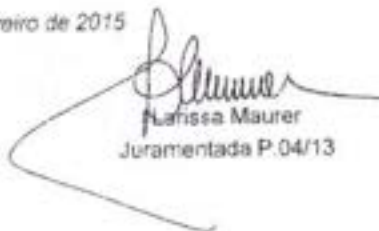
4.281,37

Total das Parcelas: R\$ 4.281,37

Total da Conta R\$ 4.281,37

Importa a presente conta em QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS

Rio Negro, 24 de fevereiro de 2015


Marissa Maurer
Juramentada P.04/13

Conta: 434/2004

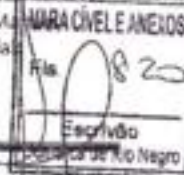




PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR

Beatriz da Silva Santos Schlichting - Sandra Mara Schlichting Fragozo - Carla Juliana Rodrigues M
Patrícia Giseli Schlichting - Aline Dwoyatzki - Nirian Corrêa - Larissa Maurer - Sabrina Wosnia

Juramentadas
Carlos Schlichting
Oficial



LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nº UNIFICADO: 8.16.0146

NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA

PORTE REQUERENTE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PORTE REQUERIDA : JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

Área nº 02, com a área de 3.177,00m², sito em Quitandinha, desta Comarca com as seguintes características: se fez início esquina Rua F e segue PP nº 43 e segue pela rua A por 104,00m. Estação 1N 73º 0 segue pela rua Sá Ribas por 36,00m, estação 2s 43º 0 segue Ribeirão abaixo na confrontação com o Padre Miguel, cruzando Ribeirão em 34m deixando deste a esquerda cruzando novamente em 66,00m que segue a direita e mediu 88,00m. Estação 3 ordenada de 18,00m pela rua F até o Ribeirão segue pela Rua F. Estação 3S 47ºE por 32,00m onde finaliza no PP com o total de 260,00m de perímetro, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 05474.

O imóvel acima descrito, avalio em R\$ 285.930,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais), conforme média realizada, através de pesquisas em imobiliárias da Região

Rio Negro, 10 de abril de 2015.

CARLOS SCHLICHTING
Avaliador Judicial

DESCRIÇÃO	R\$	VRC
TABELA XVII	285,57	1710,00
DILIGÊNCIA		
TOTAL		

Data: 13/04/2015

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Mayara de Lima Santos



Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com a portaria 06/2013, cadastrei o cumprimento de sentença junto ao sistema PROJUDI, mantendo a numeração unificada. Sendo assim, todas as petições deverão ser protocolizadas exclusivamente por meio eletrônico.

Certifico ainda que, arquivo administrativamente o processo físico sem baixa na distribuição em razão do prosseguimento do mesmo no sistema informatizado.

O referido é verdade, dou fé.

Rio Negro, 13 de abril de 2015.

Mayara de Lima Santos
Técnica Judiciária





Data: 13/04/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (13/04/2015)

Por: Mayara de Lima Santos



Data: 13/04/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (13/04/2015)

Por: Mayara de Lima Santos



Data: 13/04/2015

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE

Por: Mayara de Lima Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 5.1 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015 JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE. Arq: Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

INTIMAÇÃO

O executado ante o laudo de avaliação no movimento 1.28 (fl. 820), para querendo apresente impugnação no prazo legal ou ratifique a já apresentada no movimento 1.24 (fls. 801/805).

Rio Negro, 13 de abril de 2015.

Mayara de Lima Santos
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P357Y 3L5AY REFO8 HWQTA





Data: 13/04/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (13/04/2015)

Por: Mayara de Lima Santos



Data: 13/04/2015

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE

Por: Mayara de Lima Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 7.1 - Assinado digitalmente por Mayara de Lima Santos
13/04/2015: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE, Arg: Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: ejul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

INTIMAÇÃO

O executado para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a alegação de que os bens são impenhoráveis.

Rio Negro, 13 de abril de 2015.

Mayara de Lima Santos
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXJ 6EUK9 B6UB5 8ZW23





Data: 13/04/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 10 dias - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (13/04/2015)

Por: Mayara de Lima Santos

Data: 13/04/2015

Movimentação: APENSADO AO PROCESSO 0002666-15.2014.8.16.0146

Por: Mayara de Lima Santos





Data: 22/04/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de
Município de Quitandinha/PR) em 22/04/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento
JUNTADA DE CERTIDÃO (13/04/2015)

Por: CARLOS EDUARDO SPÖTTE



Data: 24/04/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 23/04/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (13/04/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/04/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 23/04/2015 com prazo de 10 dias *Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (13/04/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/04/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 23/04/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (13/04/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/04/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: RENÚNCIA DE PRAZO DE JOSE RIBEIRO DE MOURA - Referente ao evento
JUNTADA DE CERTIDÃO (13/04/2015)

Por: JAVEL JAIME VALERIO



Data: 28/04/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR

Complemento: (P/ advgs. de Município de Quitandinha/PR *Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO(13/04/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 28/04/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (13/04/2015)

Por: José Valmor Ribeiro Nardes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*José Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Melo Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Melo Nardes
Ana Cláudia Gatelli Pischel*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO – ESTADO DO
PARANÁ.**

**Autos sob nº. 0000376-76.2004.8.16.0146
Cumprimento de Sentença**

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos da Ação em epígrafe, através de seu procurador e advogado abaixo firmado, em atenção ao r. despacho de fls., apresentar, nos termos do artigo 475-L CPC

IMPUGNAÇÃO

O que faz nos seguintes termos:

PRIMEIRAMENTE O EXEQUENTE IMPUGNA O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE fls. 820, uma vez que naquela região do Município de Quitandinha o imóvel em questão – objeto da matrícula 05474 (item 5 do auto de penhora e depósito de fls. 808-809) não custa menos de que R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), devendo portanto ser verificado o valor do imóvel, de forma não trazer prejuízo ao Exequente, sendo certo, ainda, que não caracteriza enriquecimento ilícito por parte do Executado. O pertinente laudo de avaliação será apresentado dentro de três dias, já tendo sido encomendado.

ALÉM DISSO, o impugnante RATIFICA INTEIRO TEOR da impugnação já apresentada às fls., eis que, conforme já esclarecido e afirmado, os bens penhorados constantes do auto de penhora e depósito não pertencem em sua integralidade ao executado, sendo certo que alguns dos bens são de posse (e propriedade) de sua ex-esposa Benedita, que, inclusive nesta data interpôs em meio eletrônico Embargos de Terceiro (documento já incluso nos autos).



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

RATIFICA INFORMAÇÃO DE QUE em data de 01 de junho de 2001 através dos autos de separação judicial autos sob nº. 164/2001 da Vara Cível da Comarca de Rio Negro/PR, o Executado José Ribeiro de Moura e a sua esposa **Benedita de Jesus Mendes de Moura**, de maneira amigável colocaram fim aos direitos e deveres impostos pelo matrimônio e realizaram a partilha amigável dos bens entre si, ficando para a cônjuge mulher, entre outros bens antes pertencentes ao casal alguns dos imóveis constantes do auto de penhora e depósito, quais sejam:

Imóveis descritos:

Na matrícula sob nº. 17.283 (item 1 do auto de penhora e depósito);
6535(item 2 do auto de penhora e depósito);
06179 (item 3 do auto de penhora e depósito); e
03057 (item 6 do auto de penhora e depósito);
Todos do Livro nº.2 de Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis de Rio Negro/PR).

Assim, cristalina a informação de que os imóveis acima citados, e que foram objeto de penhora, NÃO SÃO MAIS DE POSSE E PROPRIEDADE DO EXECUTADO JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, e sim (de forma única e exclusiva) da ex-esposa do Executado, a Sra. Benedita de Jesus Mendes de Moura, tendo em vista a separação judicial ocorrida entre as partes em data de 01/01/2001; considerando, que se discute nos embargos de terceiro a posse e não a propriedade do imóvel.

Não é demais ratificar que o presente cumprimento de sentença que se promove nos autos da ação ordinária através dos autos sob nº. 434/2004 somente se perfectibilizou em data de 08/09/2008, e citado o executado muito tempo após, ou seja, mais de 08 (oito) anos após a partilha amigável realizada entre o executado e a ora embargante.

Além disso, conforme já informou, a decisão condenatória em desfavor do executado somente foi publicada em data de 14/03/2008 (fls.731) e, ainda, a penhora, procedida apenas no mês de julho do corrente ano (2014), o que evidencia que, de fato, não houve por parte de qualquer um dos envolvidos (Executado e embargante) qualquer mácula ou assemelhado, eis que a divisão de bens ocorreu através de sentença em data de 01/01/2001, muitos anos antes de qualquer condenação e existência de débito.

Mesmo que ainda casados fossem (executado e embargante), não poderia a penhora recair sobre a meação da cônjuge, este aliás, é o entendimento jurisprudencial predominante, que já foi citado na peça impugnatória.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Assim sendo, a embargante (esposa do Executado) está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade, estando amparada pela legislação mencionada, em especial o disposto no artigo 1046 do CPC.

Sendo assim, os únicos bens que pertencem efetivamente ao executado são aqueles descritos nos itens 4 (matrícula 05476) e 5 (matrícula 05474) do auto de penhora, e tratam-se, ambos de bem de família, cobertos pelo manto da impenhorabilidade, não podendo, portanto, fazer frente a uma garantia processual, sendo indevida e ilegal a citada penhora, inclusive, no prazo legal concedido pelo MM Juiz, o executado fará prova do alegado.

Assim, tendo em vista que a finalidade do bem de família é a proteção da mesma, totalmente incabível a constrição dos bens do executado.

ISTO POSTO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência **REQUERER** o recebimento e acolhimento da presente impugnação, bem como da impugnação do laudo de avaliação de fls. 820, para ao final ser declarada a impenhorabilidade dos bens constriados. **REQUER AINDA** o prazo de 03 (três) dias para apresentação da nova avaliação.

Rio Negro/PR, em 28 de abril de 2014.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331



Data: 30/04/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (13/04/2015)

Por: José Valmor Ribeiro Nardes

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Laudo



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*Jose Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Meiz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Meiz Nardes
Ana Cássia Gatelli Pschardt*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO – ESTADO DO
PARANÁ.**

**Autos sob n°. 434/2004
Cumprimento de Sentença**

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, devidamente qualificado nos autos da Ação em epígrafe, através de seu procurador e advogado abaixo firmado, em atenção ao r. despacho de fls. (que intima o executado para no prazo 10 dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens penhorados), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requer o que segue:

1. Conforme já esclarecido nas impugnações já apresentadas, os únicos bens pertencentes ao Executado são aqueles descritos nos itens 4 e 5 do auto de penhora e depósito de fls. 808 dos autos.

2. O bem objeto da matrícula 05474 (item 5 do auto de penhora e depósito de fls. 808-809) não custa menos de que R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (conforme impugnação protocolada na data de 28/04) e até pouco tempo servia de moradia ao executado, sua companheira e sua filha menor, sendo certo, que, o executado em reunião familiar já destinou o citado bem aos seus quatro filhos maiores (fruto de suas primeiras núpcias com a Sra. Benedita): JOSIANE MENDES MOURA, JACKSON JOSÉ DE MENDES MOURA, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR e JÉSSICA MARIA MENDES MOURA, que terão no citado imóvel a possibilidade de edificarem suas residências, assim, clara está a caracterização de bem de família já citada na impugnação de fls. estando coberto o imóvel pelo manto da impenhorabilidade.

3. Em relação ao outro bem do executado, imóvel descrito no item 4 do auto de penhora (matrícula 05476), também objeto de penhora, esclarece que



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

também se trata de bem de família, entretanto, para garantir a situação familiar do outro bem objeto da matrícula 05474 que será destinado à moradia dos filhos do executado (conforme esclarecido no item acima), **o executado não se opõe que seja constritado para garantia do débito, desde que seja submetido a nova avaliação**, uma vez que o valor de R\$ 65.304,00 é pequeno comparado aos outros imóveis localizados naquela região, considerando a área e a localização central, devendo ser submetido a nova avaliação, onde com certeza não será avaliado em preço menor de R\$ 200.000,00.

4.Sendo assim, o executado RATIFICA que os únicos bens que pertencem efetivamente ao executado são aqueles descritos nos itens 4 (matrícula 05476) e 5 (matrícula 05474) do auto de penhora, e **tratam-se, ambos de bem de família, cobertos pelo manto da impenhorabilidade**, não podendo, portanto, considerando os esclarecimentos dos itens 2 e 3 acima, fazer frente a uma garantia processual, sendo inclusive indevida e ilegal as citadas penhoras.

Assim, tendo em vista que a finalidade do bem de família é a proteção da mesma, totalmente incabível a constrição dos bens do executado.

ISTO POSTO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer o recebimento e acolhimento da presente manifestação, RATIFICA INTEIRO TEOR DA IMPUGNAÇÕES JÁ APRESENTADAS, bem como requer a juntada do laudo de avaliação do imóvel objeto da matrícula 05474 com a área de 3.177,00m²; devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade.

Outrossim, requer seja submetido o imóvel descrito no item 4 (matrícula 05476) a nova avaliação, desde já concordando o executado com a penhora da citado bem, desde que avaliado de forma justa.

Rio Negro/PR, em 30 de abril de 2014.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331

PROJUDI - Processo: 0003376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 17.2 - Assinado digitalmente por Jose Valmor Ribeiro Nardes
30/04/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO, Arq: Laudo



DICASTRO IMÓVEIS Rod do xisto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária -Pr.



Avaliação de Imóvel Urbano

O CONTRATANTE PESSOA FÍSICA:

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

CPF: 078.959.108-44

O presente instrumento tem por objeto a avaliação de um imóvel Urbano com Área de 3.177,000,00m² (Três mil cento e setenta e sete metros quadrados), O Imóvel é localizado no Município de Quitandinha - Vila Prado - PARANÁ. Sem benfeitorias, com demais características constantes no referido instrumento.

Avaliação

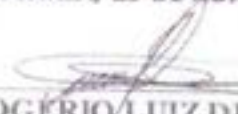
Conforme pesquisa de mercado de imóveis nesta localidade os preços realmente efetivados a venda como: Consulta a Imobiliárias, Proprietários, Tabela de cálculo de ITBI da Prefeitura Municipal de Quitandinha e outros Municípios com da região e junto aos cartórios de imóveis desta região o referido imóvel teve como essas fontes a avaliação Real nos valores proporcionais:

TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 390.000,00 (Trezentos e noventa mil reais).

Terreno Urbano de 3.177,00m² avaliado em R\$ 122,75 (cento e vinte e dois real e centavos) o Metro quadrado.

Para maior clareza e verdade, e para que surta os efeitos legais a qualquer tempo, dato e assino a presente avaliação.

ARAUCÁRIA, 28 DE ABRIL DE 2015.


ROGÉRIO LUIZ DE CASTRO
Corretor de Imóveis Creci 15.293
CNPJ: 97.548.762/0001-69
KROCA E. IMOBILIARIO LTDA.

DICASTRO IMÓVEIS Rod do xisto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária -Pr.

Data: 05/05/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Por: José Valmor Ribeiro Nardes



Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Certidões de nascimento



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*Jose Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Melz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Melz Nardes
Ana Cláudia Gatelli Pscheidt*

**EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO – ESTADO DO PARANÁ**

**PROC. N. 0000376-76.2004.8.16.0146
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos da Ação epigrafada, vem, através de seu procurador e advogado abaixo firmado, **JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES**, OAB-PR 7331, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 69, Centro da cidade de Rio Negro – Estado do Paraná, **REQUERER a juntada das certidões de nascimento de seus filhos.**

Rio Negro - Paraná, em 04 de Maio de 2015.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

**JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331**





SELO DIGITAL Nº
YMOJq.7B8jG.IunIW



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
YMOJq.7B8jG.IunIW
Controle:
E0scx.g1EW
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA JUNIOR

Matrícula

086363 01 55 1981 1 00006 153 0001909 17

Data do nascimento por extenso

Trinta de setembro de um mil e novecentos e oitenta e um **

Dia
30

Mês
09

Ano
1981

Hora
17h 45min

Município do nascimento e unidade de federação
Curitiba-PR **

Município de registro e unidade de federação
Quitandinha-PR **

Local de nascimento
Maternidade Santa Brígida **

Sexo
Masculino

Filiação

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA **

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA **

Avós

JOÃO RIBEIRO DE MOURA e MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE MOURA **

ALFREDO DOS SANTOS MENDES e MARIA DA GLÓRIA DE SIQUEIRA MENDES **

Gêmeo
Não

Nome do(s) gêmeo(s)

Data do registro por extenso

Quatorze de outubro de um mil e novecentos e oitenta e um **

Número da D.N.V.

Observações / Averbções

Os pais do registrado são brasileiros, naturais de Paraná, ele lavrador, ela do lar, com 26 anos de idade, residentes e domiciliados em Quitandinha-PR. Custas: R\$29,22 (VRC 174,97) Selo Funarpen: R\$1,99. **

Nome do Oficial

**Tabelionato de Notas e Registro Civil das
Pessoas Naturais**

Oficial Registrador

Maria Marlene Gonçalves Sowinski

Município / UF

**Município de Quitandinha e Comarca de Rio
Negro - Estado do Paraná**

Endereço

**Avenida Fernandes de Andrade, 1305
Sobradinho - Sala 03 - Centro
CEP: 83.840-000 - Fone: (41)3623-1298**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Quitandinha -PR, 04 de maio de 2015.


Carlos Renan Galvão
Escrevente



PROJUDI - Processo: 0000376-75.2004.8.16.0146 - Ref. nov. 16.2 - Assinado digitalmente por Jose Valmor Ribeiro Nardes
05/05/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Certidão de nascimento



SELO DIGITAL Nº
1W0jq.78NjG.d8NZP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
1W0jq.78NjG.d8NZP
Controle:
28hTH.JgEW
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

**CERTIDÃO DE NASCIMENTO
COM ANOTAÇÃO DE CASAMENTO**
Nome
JACKSON JOSÉ MENDES DE MOURA
Matrícula

086363 01 55 1977 1 00005 150 0000698 95

Data do nascimento por extenso
Vinte de outubro de um mil e novecentos e setenta e sete **

Dia 20 Mês 10 Ano 1977

Hora 18h 00min Município do nascimento e unidade de federação Curitiba-PR **

Município de registro e unidade de federação Quitandinha-PR ** Local de nascimento Maternidade Vitor do Amaral ** Sexo Masculino

Filiação
JOSÉ RIBEIRO DE MOURA **
BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA **

Avós
JOÃO RIBEIRO DE MOURA e MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE MOURA **
ALFREDO DOS SANTOS MENDES e MARIA DA GLÓRIA DE SIQUEIRA MENDES **

Gêmeo Não Nome do(s) gêmeo(s) **

Data do registro por extenso Cinco de novembro de um mil e novecentos e setenta e sete ** Número da D.N.V.

Observações / Avertações
Os pais do registrado são brasileiros, naturais de Paraná, ele motorista, ela do lar, com 22 anos de idade, residentes e domiciliados em Quitandinha-PR. Consta do referido assento a seguinte ANOTAÇÃO: Certifico que o registrado casou-se nesta data: 03/05/2004, conforme consta às folhas 192 do L° B-007 sob n° 1310 deste Cartório. Eu, Rosana Maria de Oliveira, Escrevente Juramentada que o escrevi. (a.). Custas: R\$29,22 (VRC 174,97) Selo Funarpen: R\$1,99. **

Nome do Oficial
Tabelionato de Notas e Registro Civil das
Pessoas Naturais
Oficial Registrador
Maria Marlene Gonçalves Sowinski
Município / UF
Município de Quitandinha e Comarca de Rio
Negro - Estado do Paraná
Endereço
Avenida Fernandes de Andrade, 1305
Sobrelaje - Sala 03 - Centro
CEP: 83.840-000 - Fone: (41)3623-1298

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Quitandinha-PR, 04 de maio de 2015.

Carlo Renan Cabido
Escrevente





República Federativa do Brasil

Estado do Paraná



Comarca de Curitiba

DISTRITO DO PORTÃO - QUINTA ZONA DE CURITIBA
CARTÓRIO - AV. REPÚBLICA ARGENTINA 2346 - TELEFONE 242-6464

Bel. Pedro Paulo de Abreu

Oficial Vitalício do Registro Civil de Nascimento, Óbitos e Casamentos, Escrivão de Paz,
com função de Tabelião do Portão, Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná

Carlos Roberto Abilhães
Jamentado

NASCIMENTO N.º -497-

Certifico, que às fls. -523- do livro de Registro de Nascimento nº A-110-

está registrada a "JOSIANE MENDES DE MOURA" x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x nascida ao e três x:x:x:x:x:x de junho x:x:x:x:x:x de 19.74 (mil novecentos e setenta e quatro x:x:x:x:x) às sete x:x:x:x horas x:x:x:x:x:x minutos, em o Hospital Victor do Amaral, nesta Capital x:x:x:x:x:x do sexo feminino x:x:x:x:x filha de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA e de BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA x:x:x:x:x:x Avós paternos: JOÃO RIBEIRO DE MOURA e MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE MOURA x:x:x:x:x:x Avós maternos: ALFREDO DOS SANTOS MENDES e MARIA DA GLORIA DE SIQUEIRA MENDES x:x:x:x:x:x Foi declarante: a mãe x:x:x:x:x Observações: assento lavrado em vinte x:x:x:x:x de março x:x:x:x:x de 19.75.-

Certifico que a presente confere com o original, arquivado no processo de habilitação de casamento, deste Cartório, cujo casamento

O referido é verdade e dou fé.

NB

Portão - Curitiba

to realizado em 20.04.2009, L889
fls. 51 sob nº 1569
28 de outubro de 1.995.-

Sem custos



Abilhães
OFICIAL

PROJUDI - Processo: 0000376-78.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 16.2 - Assinado digitalmente por Jose Valmor Ribeiro Nardes
05/05/2015: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Certidão de nascimento



UFPR/PROJUDI
Sistema de Registro Civil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
cWojq.78hjG.9yGAP
Controle:
cignc.GOEW
Consulte este selo em
<http://funarpen.com.br>

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome

JESSICA MARIA MENDES DE MOURA

Matrícula

086363 01 55 1985 1 00007 140 0003056 48

Data do nascimento por extenso

Vinte e quatro de novembro de um mil e novecentos e oitenta e cinco **

Dia

24

Mês

11

Ano

1985

Hora

02h 45min

Município do nascimento e unidade de federação

Curitiba-PR **

Município de registro e unidade de federação

Quitandinha-PR **

Local de nascimento

Clinica Vila Hauer Ltda **

Sexo

Feminino

Filiação

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA **

BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA **

Avós

JOÃO RIBEIRO DE MOURA e MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE MOURA **

ALFREDO DOS SANTOS MENDES e MARIA DA GLÓRIA DE SIQUEIRA MENDES **

Gêmeo

Não

Nome do(s) gêmeo(s)

Data do registro por extenso

Três de dezembro de um mil e novecentos e oitenta e cinco **

Número da D.N.V

Observações / Avertações

Os pais da registrada são brasileiros, naturais de Paraná, ele lavrador, ela do lar, com 30 anos de idade, residentes e domiciliados em Quitandinha-PR. Custas: R\$29,22 (VRC 174,97) Selo Funarpen: R\$1,99. **

Nome do Oficial

Tabelionato de Notas e Registro Civil das
Pessoas Naturais

Oficial Registrador

Maria Marlene Gonçalves Sowinski

Município / UF

Município de Quitandinha e Comarca de Rio
Negro - Estado do Paraná

Endereço

Avenida Fernandes de Andrade, 1305
Sobrelaje - Sala 03 - Centro
CEP: 83.840-000 - Fone: (41)3623-1298

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Quitandinha-PR, 04 de maio de 2015.

Carlo Renan Galvão
Escrevente





Data: 15/05/2015

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 19.1 - Assinado digitalmente por Carla Juliana Rodrigues Martins
15/05/2015: JUNTADA DE CERTIDÃO, Arq: Certidão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO**

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Atos executórios

Valor da Causa: R\$188.366,90

Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP:
83.840-000 - E-mail: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br -
Telefone: (41) 3623-1231

Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Certifico que encaminho os presentes autos conclusos
ante o pedido de mov. 16, 17 e 18. Ato realizado conforme art. 9º da Portaria
24/2013 deste juízo. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 15 de maio de 2015.

Carla Juliana Rodrigues Martins
Juramentada - Port. nº 66/2003





Data: 15/05/2015

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Alexandre Cesar Possenti

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins



Data: 20/07/2015

Movimentação: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Complemento: PEDIDO NÃO CONCEDIDO

Por: Alexandre Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

DECISÃO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, em que é exequente Município de Quitandinha e executado José Ribeiro de Moura.

No mov. 1.16 foi certificada a ausência de penhora de bens, em razão da inexistência.

No mov. 1.17 os procuradores do exequente pleitearam a execução dos honorários advocatícios.

Realizada a penhora de valores do executado no mov. 1.20, sendo constritos os valores de R\$ 5.688,01 e R\$ 49,67.

O exequente Município de Quitandinha pleiteou a penhora de bens imóveis no mov. 1.22.

Apresentada impugnação no mov. 1.24.

Consta, no mov. 1.25, o mandado de penhora e avaliação e bens imóveis do executado.

Município de Quitandinha se manifestou no mov. 1.26.

Este Juízo, no mov. 1.27, teceu esclarecimentos com relação à execução dos honorários advocatícios, determinando a realização de cálculos e expedição de alvará em favor do advogado exequente. Foi determinado o aguardo da decisão nos autos nº 2666-15.2014 (embargos de terceiro) e o prosseguimento do feito com relação aos bens 4 e 5 do auto de penhora, com a avaliação do bem 5 e intimação do executado para impugnar e comprovar a impenhorabilidade de tais bens.

Cálculo do valor dos honorários no mov. 1.28 (fl. 819).

O imóvel foi avaliado à fl. 820 (mov. 1.28).

O executado, no mov. 16, impugnou a avaliação efetuada e ratificou a





impugnação anteriormente apresentada.

O executado juntou documento no mov. 17 e 18.

É o relato. DECIDO.

Impugnação ao cumprimento de sentença

No mov. 1.24 o executado compareceu aos autos e impugnou o cumprimento de sentença, aduzindo que os bens penhorados conforme mov. 1.25, em sua maioria, não lhe pertencem, bem como que os únicos bens que lhe pertencem (nº 4 e 5 do auto de penhora) estão acobertados pelo manto da impenhorabilidade, pois são bens de família.

No mov. 1.27 este Juízo determinou que o executado comprovasse documentalmente a alegação de que os bens 4 e 5 são impenhoráveis, aguardando-se a decisão nos autos nº 2666-15.2014 (embargos de terceiro) com relação aos demais bens.

O executado, no mov. 17, arguiu que o imóvel de nº 5 foi destinado à moradia de seus filhos. No que concerne ao bem 4, alegou também ser bem de família, contudo, para garantir a situação familiar do outro bem, não se opõe que seja constrito para garantia do débito, desde que submetido à nova avaliação.

Pois bem.

Em que pesem as arguições do executado, entendo que não restou comprovado que, de fato, os bens de nº 4 e 5 são impenhoráveis (bens de família).

Veja-se que, mesmo oportunizado ao autor a produção de provas da impenhorabilidade, nada de relevante trouxe aos autos, pois juntou um laudo de avaliação no mov. 17.2 (que somente se presta a discutir o valor do imóvel) e certidões de nascimentos de seus filhos no mov. 18.2 (que nada comprovam acerca da ventilada impenhorabilidade).

Desta forma, não tendo sido comprovada a impenhorabilidade dos bens 4 e 5 do auto de penhora, pois o executado se limitou a fazer meras alegações, deve ser rejeitada a impugnação apresentada.

Nesta toada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE AUSÊNCIA DE PROVA. A impenhorabilidade do bem de família pressupõe a prova pelo interessado. Verificando-se



a ausência de prova dos requisitos da impenhorabilidade prevista na Lei nº. 8.009/90 subsiste a penhora levada a efeito sobre o bem. (TJ-MG - AI: 10024057316994008 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 18/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 8.009/90. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça inclina-se no sentido de que a caracterização de um imóvel como bem de família, recebendo a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, decorre da comprovação de que sirva efetivamente de residência à entidade familiar, bem assim de que seja o único imóvel de sua propriedade, não sendo bastante a simples alocação. 2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140110728005 DF 0049522-07.2012.8.07.0001, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 19/11/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2014 . Pág.: 161)

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento sentença, no que concerne a alegada impenhorabilidade.

Prosseguimento do feito

Da avaliação

Considerando a insurgência da parte executada na petição de mov. 17.1 e diante do laudo juntado no mov. 17.2, entendo necessária a nomeação de *expert* para avaliar os bens penhorados, descritos pelos nºs 4 e 5 do auto de penhora de mov. 1.25.

Nestes termos, determino a realização de prova **pericial**, cabendo à parte executada-impugnante o adiantamento dos honorários periciais (art. 33 do CPC).

Nomeio para proceder à perícia o **Sr. Rogério Pinto Pinheiro**, sob a fé de seu grau, independente de compromisso.

Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos que entenderem necessários e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, na forma do art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o perito designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação dizendo se aceita o encargo que lhe foi atribuído, bem como para apresentar proposta de honorários.

Não existindo impugnação ao valor indicado, intime-se a parte impugnante (executado) para que efetue o depósito do valor, em 5 dias.





Após, intime-se o Sr. Perito para que designe hora, data e local para que tenham início os trabalhos periciais, informando a este Juízo com antecedência suficiente (mínimo de 30 dias) para que as partes possam ser intimadas para que acompanhem o início do trabalho pericial, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil, informando-lhe, ainda, de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da data do início dos trabalhos periciais.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo no prazo de 10 dias.

Após realizada a perícia, requerida a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais resta, desde já, deferido o pleito (prazo de 30 dias, intimando-se para retirada em 5 dias). Caso requerida a transferência bancária, defiro.

Demais atos

Ressalto novamente que com relação aos demais bens constantes no auto de mov. 1.25 (exceção dos itens 4 e 5), deve-se aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos autos nº 2666-15.2014.8.16.0146.

O cálculo dos honorários advocatícios determinado no mov. 1.27 já foi realizado no mov. 1.28.

Assim, cumpram-se as demais disposições pertinentes da decisão de mov. 1.27, com relação aos honorários, com urgência.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 20 de julho de 2015.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito





Data: 21/07/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de
20 dias - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins



Data: 21/07/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de
10 dias - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins



Data: 21/07/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de
5 dias - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO

(20/07/2015)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins



Data: 21/07/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de
5 dias - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins



Data: 01/08/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de
Município de Quitandinha/PR) em 31/07/2015 com prazo de 20 dias *Referente ao evento
PEDIDO NÃO CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 01/08/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de
Município de Quitandinha/PR) em 31/07/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PEDIDO
NÃO CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 01/08/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de
JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 31/07/2015 com prazo de 10 dias *Referente ao evento
PEDIDO NÃO CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 01/08/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 31/07/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 05/08/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO
(20/07/2015)

Por: CARLOS EDUARDO SPOTTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO – PR.**

Ação Ordinária.

Autos nº0000376-76.2004.8.16.0146 (434/2004).

O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que move em face de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, por seu procurador judicial que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em atenção à intimação registrada no evento '24', indicar como assistente técnico o servidor JOÃO ERNANI RIBAS, para acompanhamento da perícia a ser realizada, visando a avaliação dos bens penhorados. Outrossim, pretende seja apresentado pelo senhor perito, (i) o valor individualizado de cada bem; (ii) o apontamento das principais características que influenciam nos seus respectivos valores; e (iii) os parâmetros adotados para atribuição dos valores.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Rio Negro, 05 de agosto de 2015.

- CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/PR 44.051





Data: 07/08/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO
(20/07/2015)

Por: JAVEL JAIME VALERIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*José Valmor Ribeiro Nardes
Imeli Melz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Melz Nardes
Ana Cassia Gatelli Pscheidt*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIO NEGRO - PARANÁ.

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

JOSE RIBEIRO DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos do processo acima marginado que lhe move o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, também já qualificado, por seu procurador que esta subscrive, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em determinação a intimação constante no mov. 25, requerer a apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo expert judicial nomeado:

- 1 - Qual a localização dos imóveis penhorados e suas dimensões (imóveis descritos nos nºs 4 e 5 do auto de penhora do mov. 1.25)
- 2 - Existem construções sobre os imóveis? Quantas e para que se destinam? Queira o Sr. Perito descrever detalhadamente cada construção.
- 3 - Existem máquinas e ou equipamentos instalados nos referidos imóveis, bem como, plantações (de cultivo ou de árvores) em algumas áreas dos terrenos?
- 4 - Qual o valor atual de mercado dos imóveis englobando as construções ou plantações eventualmente existentes?
- 5 - Queira especificar detalhadamente quais critérios ou métodos utilizados para avaliar os referidos imóveis.

Protesta-se pela apresentação de quesitos complementares se acaso houver necessidade.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio Negro, 07 de agosto de 2015.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331

JAVEL JAIME VALÉRIO
OAB/PR 53346



Data: 13/08/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSE RIBEIRO DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de JOSE RIBEIRO DE MOURA *Referente ao evento PEDIDO NÃO
CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 18/08/2015

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA - Advogado: FERNANDO RAFAEL PALLU

MICHALIZEN habilitado até 19/08/2015 (1 dia)

Por: FERNANDO RAFAEL PALLU MICHALIZEN

Relação de arquivos da movimentação:

- Termo de Responsabilidade

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 33.1 - Assinado digitalmente por Fernando Rafael Palu Michelon
18/08/2015: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: Termo de Responsabilidade



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo, assinado digitalmente, em cumprimento ao que determina o inciso I e § 1º do artigo 40 do Código de Processo Civil, DECLARO, que para acesso a autos de processo digital, assumo inteira responsabilidade, civil e criminal, pessoalmente e por terceiros que detenham o uso e a senha da minha assinatura digital, pela prática de atos de qualquer natureza, que venham a causar danos às partes, seus procuradores e à sociedade em geral.

O simples acesso para consulta, não interrompe prazos de qualquer natureza.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJE6 E3MM5 S37FJ A6RQK





Data: 25/08/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR

Complemento: (P/ advgs. de Município de Quitandinha/PR *Referente ao evento PEDIDO NÃO
CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 07/10/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Complemento: Prazo de 10 dias. Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO

(20/07/2015 17:39:52)

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 35-1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
07/10/2015: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: Ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
BEATRIZ DA SILVA SANTOS SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORRÊA - LARISSA MAURER - SABRINA WOSNIAK

JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

OFÍCIO Nº 701/2015

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequirente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br - Telefone: (41) 3623-1231
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Ilustríssimo Senhor
ROGERIO PINTO PINHEIRO
Rua Getúlio Vargas nº 56, centro
83 880 000 - Rio Negro PR

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria de sua nomeação como perito nos presentes autos, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formule proposta de honorários.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 07 de outubro de 2015.

Aline Dwoyatzki
Juramentada-Port.24/10





Data: 12/11/2015

Movimentação: JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

Fica intimada a parte interessada para comparecer nesta Serventia, a fim de retirar a correspondência (ofício nº 701/2015), para postagem.

Rio Negro, 12 de novembro de 2015.

Aline Dwoyatzki
Juramentada





Data: 12/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (12/11/2015)

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 12/11/2015

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (12/11/2015)

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 23/11/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 23/11/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (12/11/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 23/11/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 23/11/2015 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO ONLINE (12/11/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 24/11/2015

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

Certifico e dou fé que a parte interessada compareceu em
Cartório e retirou a correspondência para postagem.

Rio Negro, 24 de novembro de 2015.

Carla Juliana Rodrigues Martins
Juramentada - Port. nº 66/2003





Data: 26/11/2015

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE INTIMAÇÃO
ONLINE (12/11/2015)

Por: JAVEL JAIME VALERIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



MM. JUIZ DE DIREITO.

O Executado informa que postou no correio a carta - ofício nº 701/2015 - na data de 25/11/2015.





Data: 01/12/2015

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR

Complemento: (P/ advgs. de Município de Quitandinha/PR *Referente ao evento JUNTADA DE
INTIMAÇÃO ONLINE(12/11/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 04/12/2015

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE OFÍCIO REALIZADA - OFÍCIO lido em 04/12/2015 - Referente ao
evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (20/07/2015 17:39:52)

Por: Débora Reimão de Mello

Relação de arquivos da movimentação:

- Aviso de Recebimento

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 44.1 - Assinado digitalmente por Debora Reimao de Mello
04/12/2015: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO. Arq: Aviso de Recebimento



COMPROVANTE

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

AVIS CNDT

DATA DE RECEBIMENTO: 04/12/2015

LOCAL DE RECEBIMENTO: 346-76.2004

IDENTIFICADOR: 346-76.2004 (fiscal)

RECEBEMOS O(A) **SENHOR** **JOSE CARLOS DE MELLO**

REPRESENTANTE DA PARTE INTERESSADA

ENDEREÇO PARA ENVIO DE NOTÍCIAS

VARA CÍVEL E ANEXOS

CNPJ: 40-903/0170001-25

Prça Cel. Sauerb, 145 - Rio Negro-PR

Cláudio Schlichting

Escritório

Sandra M. G. Fraga - Cane João R. Nolas

Patricia G. Schlichting - Aline Ovaratto

Yasmin Costa - Valécia Damião Martins

Juramentada

Comarca de Rio Negro-PR

BRASIL





Data: 17/12/2015

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: PRAZO DECORRIDO - Sem Resposta - (Referente a(o) OFÍCIO determinado pelo
evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (20/07/2015)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 18/01/2016

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Débora Reimão de Mello

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício de outros órgãos

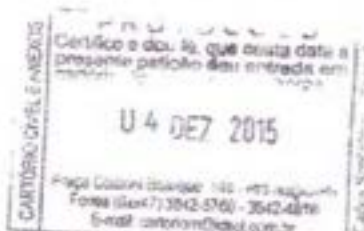


www.quitandinha.pr.gov.br



Página 2 de 4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE RIO NEGRO-PR



Autos nº: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe: Cumprimento de sentença
Ação: Espécies de Contratos
Autor: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR (Cnpj: 76.002.674/0001-97)
Réu: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

ROGÉRIO PINTO PINHEIRO, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, pós-graduado em Administração, membro do IBAPE/PR, Avaliador e Perito do Juiz, cpf 238.501.406/87, residente e domiciliado à Rua Dr. Getúlio Vargas, 56 – Centro – Rio Negro/PR, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que atendendo nomeação, conforme Ofício nº 1.195 de 14 de Setembro de 2015, ACEITA o encargo para atuar como Perito nos Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146 em Cumprimento de sentença - Atos executórios, Autor MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR e Réu, JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, conforme Ofício nº 701/2015, sentindo-se extremamente honrado com a nomeação do DD Juiz.

Considerando os quesitos formulados pelas partes, faremos diligências no imóvel objeto da lide, oportunidade em que estaremos convidando os assistentes técnicos das partes, para acompanhar as diligências em companhia deste Perito.

De acordo com o que estabelece a tabela de honorários do IBAPE/PR, apresentamos proposta de honorários de R\$ 6.430,00 (seis mil quatrocentos e trinta reais), valores arredondados, conforme composição e descrição a seguir:

PROJUDI - Processo: 0000376-76/2004.8.16.0145 - Ref. mov. 46,1 - Assinado digitalmente por Debora Reimao de Mello
18/01/2016 JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS - Arq: Ofício de outros órgãos



Página 2 de 4

Descrição da Composição dos Honorários

Valor do Salário Mínimo em janeiro 2015: 788,00 Reais
Hora técnica do IBAPE/PR - calculo anexo: 378,24 Reais

Item	DESCRIÇÃO	Quantidade Horas Técnicas	Valor em Reais
1	Leitura, estudo e análise dos Autos	1	R\$ 378,24
2	Diligências no imóvel pelo Perito e Assistentes	3	R\$ 1.134,72
3	Deslocamentos, viagens e transporte	2	R\$ 756,48
4	Inventário dos bens e pesquisa de mercado	4	R\$ 1.512,96
5	Calculos, planilhas, sistematização dos dados	2	R\$ 756,48
6	Outro serviços para modelagem do laudo final.	1	R\$ 378,24
7	Elaboração e impressão do Laudo Pericial Final	4	R\$ 1.512,96
Total dos Honorários.....		17	R\$ 6.430,08

No caso de apresentação de quesitos adicionais e ou esclarecimentos adicionais a pedido das partes, este perito solicita do DD.Juizo, a prerrogativa de apresentar honorários complementares, se for o caso.

Os trabalhos serão iniciados após depósito dos honorários e comunicação a este Perito e solicitamos ao DD. Juizo, que nos seja concedido um prazo de 90(noventa) dias, para realização dos trabalhos.

Nos termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Negro/PR, 03 de dezembro de 2015.

Engº Civil - Rogério Pinto Pinheiro
Crea/PR 6830/D - Crea/SC 11.604-7





www.abea.org.br



Página 2 de 4



REGULAMENTO DE HONORÁRIOS AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA

Capítulo I

Considerações INICIAIS

Art. 1º - O presente regulamento estabelece as relações entre Profissionais e Contratantes em matéria de honorários e pressupõem o conhecimento e a estrita observância aos preceitos do Código de Ética Profissional preconizado pelo CREA, (resolução nº 205 do CONFEA - (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e das Normas Brasileiras publicadas pela ABNT aplicáveis a Engenharia de Avaliações).

Art. 2º - A utilização da presente tabela fica restrita aos Profissionais Associados ao IBAPE-PR.

Art. 3º - Em todos os trabalhos a serem desenvolvidos, através de contratos escritos ou verbais, é obrigatório o recolhimento da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) conforme lei federal 5.496, de 07 de dezembro de 1977. Sendo solicitado a todo Associado, que ao preencher a referida ART, complete o campo destinado à entidade de classe com o número (405) que se refere ao IBAPE-PR.

Art. 4º - Em quaisquer destas situações - contrato escrito ou verbal -, é lícito ao Profissional requerer um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) dos seus honorários pré-estabelecidos.

Art. 5º - Nas Perícias Judiciais recomenda-se que o profissional apresente um valor justificado de honorários, solicitando depósito prévio desses valores em conta judicial remunerada.

Parágrafo Único - Nos casos de grande complexidade, onde não seja possível uma aferição exata da extensão dos trabalhos, o profissional deverá apresentar uma estimativa provisória, a ser complementada por ocasião do término dos serviços.

Art. 6º - Além dos honorários citados nos artigos anteriores, os profissionais deverão ser ressarcidos de todas as despesas para a realização dos serviços, tais como, despesas de transporte, viagens, estadas, cópias de documentos, autenticações, pareceres, levantamentos topográficos, etc.

Parágrafo Único - O pagamento dessas despesas deverá ser realizado conforme desenvolvimento dos trabalhos, podendo ser cobrado simultaneamente com os honorários, a critério do contratado.

Capítulo II

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FUNÇÃO DO VALOR DO BEM

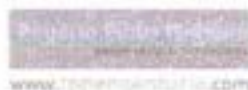
Na hipótese do Profissional e o Contratante optarem pela estimativa dos honorários através de um valor proporcional incidente sobre o custo total do imóvel ou do serviço contratado, o Associado deverá recorrer às estimativas preconizadas no Manual de Contratação de Serviços Técnicos de Engenharia e Avaliações e Perícias editado pelo IBAPE NACIONAL.

Capítulo III

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FUNÇÃO TEMPO DISPENDIDO

Art. 6º - Para os trabalhos de vistorias, perícias, pareceres e outros, cujos honorários não possam ser calculados em função do valor de avaliação, o Profissional será remunerado com base no tempo despendido para a execução e apresentação do laudo pericial ou parecer técnico.





Página 4 de 8

Art. 7º – O tempo gasto pelo profissional compreende todo o tempo efetivamente empregado para a realização das vistorias, buscas, estudos, cálculos e demais atividades técnicas necessárias ao desempenho de suas funções, acrescido do tempo despendido em viagens e deslocamentos, desde a saída do domicílio ou do escritório do profissional, até o retorno ao mesmo, excluídos os intervalos para refeições e repouso.

Art. 8º – A remuneração do profissional será calculada em função de fração do salário mínimo profissional vigente fixado pelas Leis Federais nºs 5194/66 e 4950/66, como segue:

- HORA TÉCNICA – 3% (dois por cento) do salário mínimo profissional de 6 horas (6 s.m.p. – salário mínimo profissional)

- VALOR DE REMUNERAÇÃO MINIMA para inspeções e vistorias = 4 horas técnicas

- CONSULTA = 1 hora técnica

- ASSISTENCIA TECNICA E PERICIAL = mínimo 10 horas técnicas

- Caso seja necessário a execução de ensaios laboratoriais ou "in situ" os valores serão acordados entre as partes.

Art. 9º – De um modo geral, todos os trabalhos de engenharia e avaliações e de perícias poderão ter seus honorários correspondentes fixados em função do tempo gasto para a execução e apresentação do trabalho.

Parágrafo Primeiro – As vistorias, perícias, pareceres e avaliações, em que a complexidade do serviço justifique envolver conhecimentos técnicos especializados de profissionais distintos, serão remunerados nas mesmas bases mencionadas neste artigo, com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento). O acréscimo estabelecido será previamente avertado entre o Profissional e o cliente, estendendo-se como conhecimentos técnicos especializados, aqueles decorrentes de cursos de extensão, de cursos de pós-graduação ou, quando for público e notório ser o profissional, consultado ou contratado, especialista no assunto da consulta, vistoria, perícia ou avaliação.

Capítulo IV

Art. 10º – Se houver a supressão de parte do trabalho contratado, o profissional terá direito a uma indenização correspondente à parte suprimida, calculada em 50% (cinquenta por cento) do valor contratado.

Art. 11º – Todas as dúvidas emergentes da aplicação das disposições deste Regulamento de Honorários Profissionais (ou omissões do mesmo) serão dirimidas por consulta escrita, dirigida ao IBAPE-PR.

Art. 12º – Este Regulamento de Honorários Profissionais poderá ser alterado pela Assembleia Geral do IBAPE-PR, sempre que as circunstâncias e a conjuntura econômica nacional assim o exigirem.

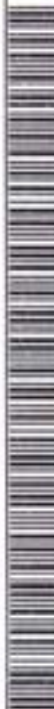
Curitiba, 19 janeiro de 2009.
DIRETORIA EXECUTIVA
IBAPE-PR

:: Tabela de Honorários

A tabela do IBAPE-PR está voltada a hora/técnica e com um indexador baseado no SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL do CONFEA de 6 (seis) horas.

JANEIRO 2015

SALÁRIO MÍNIMO = R\$ 788,00 x 6 = R\$ 4.344,00 x 8% = R\$ 378,24 (custo da hora/técnica)





Data: 18/01/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (18/01/2016)

Por: Débora Reimão de Mello



Data: 18/01/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (18/01/2016)

Por: Débora Reimão de Mello



Data: 29/01/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 28/01/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (18/01/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 29/01/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 28/01/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (18/01/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 01/02/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (18/01/2016)

Por: JAVEL JAIME VALERIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*José Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Metz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Metz Nardes
Ana Cassia Gatelli Pscheidt*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIO NEGRO - PARANÁ.

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

JOSE RIBEIRO DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos do processo acima marginado que lhe move o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, também já qualificado, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^ª, em determinação a intimação constante no mov. 46.1, manifestar sobre a proposta de honorários periciais:

**DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POR UM CORRETOR DE IMÓVEIS
CUJA REMUNERAÇÃO NÃO É TÃO ELEVADA QUANTO A DE UM ENGENHEIRO E
TAMBÉM, POR POSSUIR CAPACIDADE PARA EFETIVAR AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS.**

Que o Sr. Rogério Pinto Pinheiro aceitou a nomeação de Perito Judicial para proceder à perícia nos presentes autos, de modo que estipulou os honorários profissionais em **R\$ 6.430,00**.

O Executado entende que a matéria objeto da perícia a ser realizada no processo (avaliação do preço de mercado de imóvel), diante do que dispõe a Lei nº 6.530/1978 e o Decreto nº 81.871/1978, está afeta à área de atividade do corretor de imóveis, sendo desnecessária a nomeação de um engenheiro civil, cuja remuneração é muito mais custosa (R\$ 6.430,00).

Como se verifica os honorários periciais de um engenheiro são elevados e, no caso, como se trata de avaliação de bem penhorado em cumprimento de sentença, a perícia deveria ser realizada por um corretor de imóveis, pois, a questão se refere exclusivamente a valores praticados no mercado imobiliário.

Isso porque a avaliação de valores de imóveis não demanda conhecimentos específicos de engenharia, arquitetura ou agronomia. Para se determinar o valor de venda de um imóvel, é necessário o conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe àquelas áreas de conhecimento, podendo ser aferida pelos corretores de imóveis ou outros profissionais com conhecimento sobre o tema.

Sobre o assunto destaca-se a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXERCÍCIO



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

PROFISSIONAL. MULTA APLICADA POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. AValiação DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA LEI 5.194/66. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE NÃO AFETA COM EXCLUSIVIDADE A ENGENHEIROS, ARQUITETOS OU AGRÔNOMOS. CORRETOR DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI 6.530/78. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (STJ - Resp: 779196 RS 2005/0146535-8, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20090909, DJe 09/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 680, CPC. AValiação DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE AVALIADOR OFICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. LEI Nº 5.194/66. NÃO EXCLUSIVIDADE. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Ao nomear o perito, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos e agir com grando salis, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando à norma interpretação teleológica e valorativa. II - A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo ser aferida por outros profissionais. III - ... (Resp nº 130.790/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 13.09.1999).

Assim, parece razoável que a avaliação do valor de imóvel se enquadre dentro das atribuições de um corretor de imóveis que, habilitado para tanto, tem conhecimento a respeito do mercado imobiliário local.

Diariamente corretores de imóveis realizam avaliação de bens, colocam preço em imóveis, analisam o mercado, a localização do imóvel, as condições do prédio, as benfeitorias existentes e indicam o valor de venda de bens imóveis. Da mesma forma, diariamente tais profissionais são nomeados peritos judiciais, a fim de realizarem a valoração de imóveis penhorados, que serão processados. O mesmo ocorre com oficiais de justiça.

Trata-se de atuação que não invade a área de atuação dos profissionais representados pelo CREA, sendo mera aferição de valor, de acordo com as condições do mercado local, com as características do imóvel, matéria não restrita àquelas profissões.

Destaca-se, outrossim, a redação do art. 3º, caput, da Lei 6.530/78, o qual, consoante referido nas razões acima, ao disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis, estabeleceu entre as atribuições desses profissionais, emitir opinião quanto à comercialização imobiliária. Veja-se:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Art. 3º - Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Também neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RENOVATÓRIA - PERÍCIA REALIZADA POR ENGENHEIRO CIVIL - DESNECESSIDADE - CORRETOR DE IMÓVEIS - CONHECIMENTO DO MERCADO IMOBILIÁRIO LOCAL QUE JUSTIFICA SUA NOMEAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 12ª C. Cível - AI - 792232-1 - Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - - J. 07.03.2012).

Despesas condominiais - Ação de cobrança - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que manteve a nomeação de perito judicial para avaliação do imóvel penhorado - Reforma - Cabimento - Desnecessidade de conhecimentos técnicos de engenharia civil, na hipótese - Apartamento residencial com área útil de aproximadamente 106 m² - Designação de corretor de imóveis para avaliação do bem - Possibilidade. Recurso do exequente provido.

(TJ-SP - AI: 21336291720158260000 SP 2133629-17.2015.8.26.0000, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 02/09/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2015)

PROVA PERICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. NOMEAÇÃO DE PERITO CORRETOR DE IMÓVEIS.

Não é privativa de engenheiro ou arquiteto a avaliação de bem imóvel, podendo ser produzida por corretor de imóveis. A presunção, aliás, é de que o corretor tem melhor conhecimento do que o engenheiro para avaliar imóvel.

(TJPR, Ag n. 0023343-8, Ac. n. 8626, de Ponta Grossa, rel. Des. Nunes do Nascimento).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERITO OFICIAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 7º, INCISO G, DA LEI 5194/66 - NULIDADE DA PERÍCIA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO - Não compromete a avaliação de imóvel, realizada por corretor de imóveis. A função de avaliador de imóvel não é privativa de engenheiro, podendo ser exercida por profissional que detenha conhecimento técnico ou científico sobre o assunto. Não se manifestando a parte, no momento oportuno, contra a nomeação do perito oficial, perde o direito de fazê-lo, operando-se a preclusão."

(TAMG - AI 0338977-3 - Juiz de Fora - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.09.2001).

"PROCESSO CIVIL - PAPEL DO PERITO - IMPORTÂNCIA - AVALIAÇÃO DE IMÓVEL - CORRETOR DE IMÓVEIS - PREFERÊNCIA - 1. Sendo órgão auxiliar do juiz, reveste-se o perito do papel de avaliador de determinada prova, atuando, naquele momento específico, como se julgador o fosse. Eis porque a escolha do perito pelo magistrado não é aleatória, mas assentada em seu livre convencimento. 2. Pretendendo a parte exato numerário correspondente ao valor venal do imóvel, melhor se afigura como perito o corretor de imóveis, pois seu



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

ofício cinge-se, justamente, à corretagem de bens. Afasta-se, em consequência, a nomeação do engenheiro civil, cuja atribuição atine-se à construção imobiliária, no sentido de averiguação estritamente técnica, quanto a cálculos matemáticos e elaboração de estruturas. Agravo não provido. Unânime" (TJDF - AGI 20010020062790 - DF - 1ª T.Civ. - Rel. Des. Valter Xavier - DJU 02.10.2002 - p. 23).

O extinto Tribunal de Alçada do Paraná se manifestou sobre o tema da seguinte forma:

"AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CORRETOR DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. OFÍCIO NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 683, DO CPC. DIFERENÇA MÍNIMA ENTRE OS VALORES APONTADOS. AGRAVO DESPROVIDO" (TAPR - Sexta C.Cível (extinto TA) - AI 214768-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 30.09.2003).

Assim, diante dos conhecimentos adquiridos pela experiência profissional "é competente o corretor de imóveis para a realização de avaliação imobiliária devido aos conhecimentos técnicos adquiridos no exercício da profissão". (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2006.037593-6, de Tangará - Relator: Des. Fernando Carioni - Terceira Câmara de Direito Civil - Julg.: 06/02/2007).

Diante disso, para avaliação de um terreno, requer seja nomeado perito um corretor de imóveis devidamente habilitado, para realizar a perícia judicial, uma vez que a questão tratada não se revela de competência exclusiva de profissional da área de engenharia civil.

DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR PROPOSTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Como acima já visto o Sr. Rogério Pinto Pinheiro aceitou a nomeação de Perito Judicial para proceder à perícia nos presentes autos, de modo que estipulou os honorários profissionais em **R\$ 6.430,00**.

Acontece que, no entender do Executado a quantia de R\$ 6.430,00 proposta pelo Perito Judicial para proceder e elaborar o Laudo Pericial encontra-se um tanto quanto excessiva, ainda mais que as condições financeiras do Executado é precária, não podendo arcar com os custos periciais nestes parâmetros.

Cedejo que a fixação de honorários periciais carece de uma regulamentação. Contudo, tem-se entendido, na doutrina e jurisprudência, que o perito, na condição de auxiliar do Juízo em assuntos técnicos e específicos de uma determinada área de conhecimento, tenha uma remuneração compatível com o trabalho realizado; com a complexidade imposta pela perícia efetivada; com o tempo gasto na sua realização; com a necessidade de deslocamento; com a forma de apresentação do laudo (se existentes gráficos, papéis especiais, etc.), bem como condizente com a sua bagagem técnico-científica, tudo isso sem se afastar do princípio da razoabilidade.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Para a fixação dos honorários do perito "devem ser considerados o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável." (TJPR - AC nº 0507119-2 - 9ª C.Cív. - Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 24/07/2008).

Por outro lado, a jurisprudência do TJPR é no sentido de que quando houver impugnação ao valor dos honorários periciais - que em análise perfunctória está em valor elevado (R\$ 6.430,00) -, faz-se necessária a intimação do perito para que reduza o valor inicialmente proposto e caso não aceite a redução caberá a substituição por outro perito a ser nomeado.

Logo, mesmo a prova pericial sendo necessária ao julgamento da lide, os honorários periciais não podem ser incompatíveis com a natureza econômica da demanda ou com o trabalho a ser realizado.

Ademais, é permitido ao juiz solicitar ao perito a minoração do valor proposto, em conformidade com a média praticada em casos similares, no entanto, este não é obrigado a aceitar o encargo por valor menor ao proposto e, recusando a proposta, cabe a substituição por outro profissional que o aceite.

Em decisão da Corte de Justiça Paranaense houve entendimento neste sentido:

Agravo de Instrumento. Prova pericial. Honorários. Valor excessivo. Inviabilização da prova. Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a minoração ou substituí-lo por outro de sua confiança, que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em consequência, a própria prestação jurisdicional.

Recurso provido. (TJPR - Ag Instr 0715999-9 - 15ª Câmara Cível - Des. Rel. Hamilton Mussi Correa - J. 20/10/2010 - DJU 08/11/2010)

Assim, resta extremamente oneroso o valor apresentado, bem como evidente a discordância da parte em relação ao valor, há que se minorar o valor da verba honorária pericial, com uma proposta que se faça condizente com o trabalho a ser desenvolvido e com a realidade financeira da região e da própria parte.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - VALOR EXCESSIVO - INVIABILIZAÇÃO DA PROVA - NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO DEVE SER LEVADO EM CONTA O TRABALHO NECESSÁRIO - O VALOR PROPOSTO PELO PERITO, O JUIZ DEVE PROPOR A MINORAÇÃO OU SUBSTITUÍ-LO POR OUTRO DE SUA CONFIANÇA QUE ACEITE O ENCARGO MEDIANTE REMUNERAÇÃO COMPATÍVEL COM O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO, SOB PENA DE SE INVIABILIZAR A



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

REALIZAÇÃO DA PROVA E, EM CONSEQUÊNCIA, A PRÓPRIA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C. Cível - AI 504240-0 - Paranaguá - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 05.11.2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO BANCÁRIO - VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROPOSTA EXCESSIVA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO PELO TRIBUNAL - PRECEDENTES - NECESSIDADE, CONTUDO, DE SE OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DO PERITO NO JUÍZO DE ORIGEM SOBRE A ACEITAÇÃO DO VALOR ARBITRADO, COM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT SE HOVER DISCORDÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"

(TJ/PR, Décima Sexta Câmara Cível, rel. Desembargador Renato Naves Barcellos, AI nº 878.148-4, DJ. 17/09/2012).

Inclusive, como argumento para a fixação do valor dos honorários periciais o expert utilizou como fonte a tabela do IBAPE/PR. Porém, o TJPR entende que tais tabelas de associações profissionais não se aplicam para a fixação do valor dos honorários periciais.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. TABELA DO IBAPE/PR QUE NÃO SE APLICA. PARÂMETROS. CITA PRECEDENTES. REDUZIDOS.

Os honorários do perito devem ser fixados de acordo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa. Cita Precedentes. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

(TJPR - 8ª C. Cível - AI 936579-1 - Campo Mourão - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 11.10.2012)

E, do corpo deste acórdão extrai-se o entendimento do relator:

"Entendo, de acordo com precedentes, que a fixação dos honorários não deve seguir o disposto na tabela do IBAPE/PR (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Paraná).

Razão não lhe assiste.

A tabela estabelecida pelo Instituto não vincula o poder judiciário, uma vez que serve somente para perícias entre partes. Da mesma forma, as normas referentes aos honorários advocatícios estabelecidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não são utilizadas no processo, pois tem aplicação exclusiva entre advogado e seus clientes.

Deve o magistrado arbitrar o valor devido com base na complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não estando vinculado a qualquer tabela instituída por associações profissionais."



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Ou, ainda:

Agravo de instrumento. Ação renovatória. Realização de prova pericial para aferição do valor do aluguel do imóvel locado. Honorários periciais definitivos fixados em valor exagerado. Tabela do IBAPE-SP que não vincula o Juízo. Arbitramento que deve levar em conta a complexidade e o conteúdo do trabalho apresentado pelo perito. Redução que se mostra necessária, sob pena de onerar demasiadamente as despesas processuais. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 20911219020148260000 SP 2091121-90.2014.8.26.0000, Relator: Ruy Cappola, Data de Julgamento: 31/07/2014, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2014)

Agravo de instrumento. Honorários periciais. Arbitramento. Valor excessivo. Redução. Admissibilidade. Agravo de instrumento provido, prejudicado o regimental. Na fixação dos honorários periciais, o juiz não está adstrito à tabela fornecida pelo IBAPE, devendo levar em conta a complexidade da causa, o conteúdo do laudo, o tempo despendido pelo profissional e o local de J desempenho da atividade. A perícia, no caso, não revela dificuldade, merecendo reduzidos os honorários. -
(TJ-SP - AGR: 992090878174 SP, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 14/01/2010, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2010)

Portanto, cabe a solicitação de redução dos honorários periciais, e em havendo a recusa do perito em minorá-los, cabe a substituição do mesmo.

DO PEDIDO

Por tais motivos, com a devida vênia, o Executado requer seja nomeado perito judicial um corretor de imóveis devidamente habilitado, para efetivar a perícia determinada, uma vez que a questão tratada não se revela de competência exclusiva de profissional da área de engenharia civil, de maneira que a remuneração certamente será menos custosa.

Alternativamente, constatando que o valor estipulado pelo perito a título de honorários periciais (R\$ 6.430,00) é demasiadamente elevado, de modo que, desde já, requer ao MM. Juiz que oportunize ao expert a redução do valor inicialmente proposto, sob pena de ser nomeado outro que se digne a realizar a perícia por preço mais módico.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio Negro, 01 de fevereiro de 2015.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331

JAVEL JAIME VALÉRIO
OAB/PR 53346



Data: 02/02/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (18/01/2016)

Por: CARLOS EDUARDO SPOTTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Negro - PR.

O MUNICIPIO DE QUITANDINHA, por seu procurador que esta subscreve, vem através da presente manifestação, externar sua anuência à manifestação do Executado referente à possibilidade de um profissional Corretor de Imóveis promover a avaliação dos bens penhorados, posto não se tratar de avaliação que necessite obrigatoriamente dos conhecimentos técnicos no ramo de engenharia; o que por certo reduzirá os custos na realização do ato.

Outrossim, independente da decisão judicial quanto à substituição do perito; ressalta ser exclusiva do Executado Impugnante a obrigação pelo custos para produção da prova pericial, conforme consignado no despacho anotado no evento '21'.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Negro, 02 de fevereiro de 2016.

CARLOS EDUARDO SPOTTE

OAB/PR 44.051





Data: 15/02/2016

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Débora Cristine Pereira

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: ejul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP:
83.840-000 - E-mail: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br -
Telefone: (41) 3623-1231
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Certifico que encaminho os presentes autos conclusos
ante os pedidos de mov. 51.1 e 52.1. Ato realizado conforme art. 9º da Portaria
24/2013 deste juízo. O referido é verdade e dou fé.

Rio Negro, 15 de fevereiro de 2016.

Débora Cristine Pereira
Estagiária





Data: 15/02/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 16/02/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 55.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti, 16/02/2016: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
 Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
 - E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes nos eventos 51 e 52, nomeio em substituição para funcionar como perito avaliador o Sr. Marco Aurélio (CRECI 7793), cujo endereço é de conhecimento do cartório.

Cumpra-se a decisão de mov. 21, no que pertinente.

Ressalto novamente que com relação aos demais bens constantes no auto de mov. 1.25 (exceção dos itens 4 e 5), deve-se aguardar a decisão definitiva a ser proferida nos autos nº 2666-15.2014.8.16.0146.

O cálculo dos honorários advocatícios determinado no mov. 1.27 já foi realizado no mov. 1.28.

Assim, cumpram-se as demais disposições pertinentes da decisão de mov. 1.27, com relação aos honorários, com urgência.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 16 de fevereiro de 2016.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDX 3JCKB 5CYTK FYDRD





Data: 23/02/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Complemento: Prazo de 10 dias. Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE(16/02/2016 15:11:00)

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
23/02/2016: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: Ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
BEATRIZ DA SILVA SANTOS SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORRÊA - LARISSA MAURER - SABRINA WOSNIAK
JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

OFÍCIO Nº 103/2016

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br - Telefone: (41) 3623-1231
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Marco Aurelio
Av. Vicente Machado, 610 Sala 2 - Centro
83.880.000 - Rio Negro PR

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria de sua nomeação como perito nos presentes autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formule proposta de honorários.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 23 de fevereiro de 2016.

Aline Dwoyatzki
juramentada-Port.24/10





Data: 29/02/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE OFÍCIO REALIZADA - OFÍCIO lido em 29/02/2016 - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2016 15:11:00)

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- recebimento

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 57.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
29/02/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO, Arq: recebimento



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
BEATRIZ DA SILVA SANTOS SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
ALINE DWOYATZKI - MIRIAN CORRÊA - LARISSA MAHER - SABRINA WOSNIAK

JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 103/2016

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br - Telefone: (41) 3623-1231
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Marco Aurelio
Av. Vicente Machado, 610 Sala 2 - Centro
83 880 000 - Rio Negro PR

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria de sua nomeação como perito nos presentes autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formule proposta de honorários.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 23 de fevereiro de 2016.

Aline Dwoyatzki
Aline Dwoyatzki
Juramentada-Port.24/10

Recebido em 25/02/16

[Assinatura]





Data: 07/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS

Por: Débora Reimão de Mello

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício de outros órgãos



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca do Rio Negro/PR

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146



Marco Aurélio Pereira da Cunha, brasileiro, casado RG nº. 3201371-6/PR, CPF nº 539.935.195-49, inscrito na CRECUPR sob o nº 7793, com escritório profissional na rua XV de Novembro nº 564, Centro, Rio Negro/PR, vem, respeitosamente, informar Vossa Excelência, que aceita o encargo para o qual foi nomeado.

Considerando-se que o trabalho se dará em outro município, o valor total dos honorários será de quatro salários mínimos.

Os honorários deverão ser pagos em duas vezes, 50% antes da realização da avaliação e o restante após a conclusão da perícia.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio Negro/PR, 01 de Março de 2016

Marco Aurélio Pereira da Cunha
CRECUPR 7793





Data: 07/03/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (07/03/2016)

Por: Débora Reimão de Mello



Data: 07/03/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (07/03/2016)

Por: Débora Reimão de Mello



Data: 08/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
08/03/2016: JUNTADA DE ATO ORDENATÓRIO. Arq: Sentença

PROJUDI - Processo: 0002666-15.2014.8.16.0146 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti:15202
21/10/2015: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002666-15.2014.8.16.0146

Processo: 0002666-15.2014.8.16.0146
Classe Processual: Embargos de Terceiro
Assunto Principal: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da Causa: R\$188.366,90
Embargante(s): • BENEDITA DE JESUS MENDES DE MOURA (CPF/CNPJ: 972.616.109-68)
RUA PADRE FRANCISCO, 589 CENTRO - Centro - QUITANDINHA/PR -
CEP: 83.840-000
Embargado(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br - Telefone: (41) 3623-1231

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Benedita de Jesus Mendes de Moura em face do Município de Quitandinha.

Aduz, em suma, que: a) o embargado move contra José Ribeiro de Moura cumprimento de sentença sob nº 434/2004. Realizada a penhora de bens nos autos de execução, alguns bens que pertencem à embargante foram constritos, quais sejam, os imóveis matriculados pelos nºs 17.283, 6535, 6179 e 3057; b) em 01/06/2011, muitos anos antes da condenação do executado e da existência do débito, através dos autos de separação nº 164/2001 o executado José Ribeiro de Moura e a embargante puseram fim ao casamento e realizaram a partilha amigável dos bens em si, ficando para a ora embargante alguns dos imóveis penhorados nos autos de execução (matrículas 17.283, 6535, 6179 e 3057), no entanto, a partilha não foi registrada; c) o imóvel da matrícula 6535 serve de moradia da embargante, sendo, portanto, impenhorável.

Ao final, pleiteou a exclusão dos referidos bens da constrição judicial efetuada nos autos em fase de cumprimento de sentença nº 376-76.2004.8.16.0146.

No mov. 14 os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da demanda principal no que concerne aos bens embargados.

O embargado foi citado no mov. 16 e sobreveio resposta na forma de contestação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: P8064-JLW07-KZGEA-5251D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projodi/> - Identificador: P8064-JLW07-KZGEA-5251D

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
08/03/2016: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO, Arq: Sentença

PROJUDI - Processo: 0002666-15.2014.8.16.0146 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti.16202.
21/10/2015: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, Arq: Sentença



no mov. 21, oportunidade em que o foi arguido que: a) o pedido de penhora promovido pelo Município Embargado limita-se apenas aos direitos de propriedade do executado José Ribeiro de Moura, como bem se evidencia na petição correspondente (cópia na sequência 1.7 destes autos). Assim, a meação da ora embargante sobre os imóveis penhorados resta protegida, salvo compensação possível entre quotas dos diversos imóveis; b) o acordo realizado entre a embargante e o executado não pode produzir efeito contra terceiros, em especial de um ente público e de toda a população que o mesmo representa, face o não registro junto ao órgão competente, neste caso, no cartório de Registro de Imóveis; c) a separação do casal Benedita e José foi realizada com o intuito primeiro de resguardar o patrimônio da família, até porque o ajuizamento de ações de responsabilidade pela administração do Município de Quitandinha era previsto, face à não reeleição do executado José Ribeiro e a perda das eleições para seu então opositor Charles Lipinski.

Réplica no mov. 34.

O embargado, no mov. 40, postulou o julgamento do feito. A embargante, no mov. 41, postulou a produção de provas.

É o relato. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Ressalta-se que o juiz é o destinatário das provas e a ele compete determinar a produção daquelas que entender necessárias, mormente quando se convencer que a perícia e/ou testemunhas não sejam relevantes para elucidar o caso posto à sua apreciação, quando reunidos outros elementos suficientes ao julgamento da causa, tudo conforme a faculdade do art. 130 do CPC. Esse dispositivo constitui regra geral sobre o papel do julgador no campo probatório e traduz a tendência moderna, que põe em relevo a duração razoável do processo e o ideal de justiça.

Com efeito, cabe destacar que o juiz tem certa margem de liberdade para aferir acerca da colheita de provas, em homenagem ao princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil. De forma que somente a ele compete avaliar sob a necessidade, ou não, da sua realização para a formação de seu convencimento em torno dos fatos trazidos ao Poder Judiciário, sem, contudo, desatender aos reclamos do processo.

E, entendendo estar a lide madura para proferir decisão, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, deve ser o feito julgado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.664 JLV07 KZGEA 525TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUY 6R3FN 5Z29Q M9ANR

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
08/03/2016: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO. Arq: Sentença

PROJUDI - Processo: 0002606-15.2014.8.16.0146 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti.16203
21/10/2015: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença



antecipadamente, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Conforme dispõe o art. 1.046, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, podem opor embargos de terceiro o possuidor, o proprietário ou ambos de bem objeto de medida judicial constritiva determinada em processo no qual não é parte, a fim de resguardar a sua posse ou propriedade.

Nesse diapasão, verifico que a embargante comprovou sua situação de terceira, pela relação jurídica existente com o embargado, alheia à relação que ensejou o cumprimento de sentença apenso e, também, demonstrou cabalmente ser legítima possuidora de **alguns** bens, tendo em vista que tal questão foi alegada na exordial e em nenhum momento foi objeto de contestação pelo embargado, presumindo-se como verdadeira a alegada posse.

Com efeito, infere-se que a embargante e o executado José Ribeiro de Moura eram casados. Contudo, obtiveram separação judicial consensual decretada por sentença nos autos nº 164/2001, em 01/06/2001, conforme se verifica da certidão de casamento com averbação de separação (mov. 1.3).

Ainda, no mov. 1.4 observa-se que a embargante e o executado dos autos nº 376-76.2004 apresentaram pedido de separação, conjuntamente com plano de partilha dos bens, sendo disposto entre as partes que a ora embargante ficaria com alguns bens, dentre eles, um automóvel e cinco imóveis (mov. 1.4).

De outro norte, verifica-se no mov. 1.9 que nos autos em que tramita o cumprimento de sentença foi procedida à penhora de 6 imóveis matriculados sob nºs 17.283, 06535, 06179, 05476, 05474 e 3057, em data de 23/07/2014.

Pois bem.

Extrai-se da partilha realizada entre a embargante e o executado que Benedita de Jesus Mendes de Moura ficou com os seguintes bens imóveis:

1 - Um terreno urbano com área de 828,00 m², edificado com uma casa mista com 126,00 m², à rua Padre Francisco, 589, em Quitandinha-PR, devidamente registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Rio Negro/PR, com valor estimado de R\$ 41.024,10.

2 - Um terreno rural com 1 alqueire, sítio na Localidade de Morro do Belém, Município de Quitandinha-PR, com Escritura pública lavrada no Cartório de Quitandinha-PR, sem estar devidamente registrado no Registro de Imóveis, com valor estimado de R\$ 20.818,20;

3 - Um terreno urbano à Av. São Ribas, com 218,00 m², edificado com uma casa mista

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tpr.jus.br/projodi/> - Identificador: P.664 ALW07 K2QEA 525TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tpr.jus.br/projodi/> - Identificador: P.JYJY 6R3FN 5Z2BQ MRANR



com 126,00 m², mais uma casa mista com 60,00 m², com escritura pública lavrada no tabelionato do Município de Quitandinha-PR, com valor estimado de R\$ 19.246,32;

4 - Um terreno rural com 6 alqueires, edificado com uma casa mista com 90,00 m² e demais benfeitorias, na localidade de Salso, Município de Quitandinha-PR, devidamente escritura através do Tabelionato de Quitandinha, com valor estimado de R\$ 20.000,00;

5 - Em terreno rural com 12 alqueires, edificado com uma casa de madeira com 70,00 m², duas estufas de fumo de 32,00 m² cada uma, na localidade de Lagoa Verde, município de Quitandinha-PR, com Escritura pública de cessão de direitos hereditários lavrada no tabelionato de Quitandinha-PR, com valor estimado de R\$ 26.850,00;

A embargante afirma que foram penhorados indevidamente os imóveis matriculados sob n°s 17.283, 6535, 6179 e 3057, que se referem àqueles imóveis que foram objeto de partilha e que lhe foram atribuídos.

De fato, o imóvel n° 06535 refere-se ao primeiro imóvel constante na partilha de mov. 1.4.

O segundo terreno rural cabível à embargante na partilha não foi penhorado nos autos de execução, pois nenhum dos imóveis descritos no auto de penhora de mov. 1.9 se encaixa em sua descrição, sendo explicitado na partilha que tal imóvel sequer possuía registro no CRI.

Já o imóvel n° 17.283 refere-se ao terceiro imóvel constante na partilha de mov. 1.4, que foi penhorado conforme mov. 1.9.

Em relação aos dois últimos imóveis constantes na partilha (quarto e quinto), infere-se que não se referem aos imóveis n°s 6179 e 3057, tendo em vista que os imóveis constantes na partilha contêm 6 alqueires e 12 alqueires, respectivamente, enquanto que nas matrículas de n°s 6179 e 3057 constam como áreas 9 alqueires e 24 litros e 2 alqueires, respectivamente.

Não é demais ressaltar que, com relação aos dois últimos imóveis constantes na partilha, inexistiu menção de que fossem registrados no CRI.

Assim, conclui-se que a parte embargante logrou êxito em comprovar apenas a constrição sobre o primeiro e terceiro imóveis partilhados no mov. 1.4, que correspondem às matrículas n°s 17.283 e 6535.

Porém, não comprovou que os imóveis n°s 6179 e 3057 tenham feito parte da partilha de mov. 1.4.

Feitas tais considerações, importante consignar que não se pode admitir que a embargante seja responsabilizada pelas dívidas contraídas pela ex-marido após a dissolução

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.864 J.L.WGT KZGEA 525TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JUY 6R3FN 5Z2BQ MRANR

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.18.0146 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
08/03/2016: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO. Arq: Sentença

PROJUDI - Processo: 0002956-15.2014.8.18.0146 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti.16202,
21/10/2015: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença



do casamento. Ora, é fato incontroverso que a separação ocorreu muito tempo antes da constituição do título executivo, que se deu em 2008, enquanto a separação se deu no ano de 2001.

Ademais, a falta de averbação da sentença que homologou a partilha de bens (mov. 1.4) no Registro Imobiliário não é óbice ao reconhecimento do direito de propriedade da embargante sobre os imóveis que fizeram parte da partilha.

Nesta senda:

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 269, I, DO CPC)1. BEM CONSTRITO EM RAZÃO DE ATO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR TERCEIRO POR DÍVIDAS ESTRANHAS A ELE E DE RESPONSABILIDADE DE SUA EX-MULHER. CASUÍSTICA COMPROVA QUE O BEM É DE SUA TITULARIDADE EXCLUSIVA.DESNECESSIDADE DE PROVA DO REGISTRO DA PARTILHA.. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEVEDORA QUE TEM BENS PASSÍVEIS DE PENHORA QUE, EM TESE, PODERÃO SATISFAZER O CRÉDITO. AUSENTE MÁ-FÉ DO EMBARGANTE.2. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1253252-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 18.03.2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA EX-MARIDO. FORMAL DE PARTILHA NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NO IMÓVEL PENHORADO. INSTITUTO DA ACESSÃO. APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS DA SÚMULA N. 84 DO STJ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 195 STJ. RECURSO IMPROVIDO. 2. Na execução contra ex-marido, a penhora não poderá recair sobre imóvel, que na separação coube ao cônjuge virago, com partilha já homologada, pois a circunstância de não registro do formal, bem assim da ausência de averbação da edificação realizada no imóvel penhorado, não impede o reconhecimento e acolhimento dos embargos, posto que o fato de a partilha não ter sido levada à registro é irrelevante, pois a posse indireta da apelada, fato incontroverso, admite a oposição de embargos de terceiro para a defesa do bem, que lhe coube em partilha, independentemente da constituição do direito real. 4. A ex-mulher pode, na condição de possuidora direta ou indireta, ante a simples defesa de sua posse, justificar a exclusão da penhora, valendo-se, mutatis mutandis, do entendimento da Súmula n.º 84 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". (Apelação Cível nº 175.498-3, Rel. Fernando Wolff Bodziak, pub. 29/08/2003)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. IMÓVEL PENHORADO DE PROPRIEDADE DE EX- CÔNJUGE ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ664 JLV07 KZG6A 525TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYUY 6R3FN 5Z25Q MFLANR

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Aline Dworatzki
08/03/2016: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO. Arq: Sentença

PROJUDI - Processo: 0002665-15.2014.8.16.0146 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti:16202
21/10/2015: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença



DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA. (...) 6. A transferência de propriedade de bem imóvel opera-se independentemente do registro do formal de partilha no Cartório de Imóveis, sendo certa a impossibilidade de realização de penhora decorrente de execução fiscal ajuizada contra o ex-cônjuge, consoante o entendimento da Corte. (Precedentes: AgRg no REsp 474.082/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 08/10/2007; REsp 935.289/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 30/08/2007; REsp 472.375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003; REsp 34.053/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 08/10/2001) (...) 14. Recurso especial desprovido. (REsp nº 848.070/GO Min. Luiz Fux, DJ de 25/03/2009)

Assim, é inconteste que a embargante passou a ser possuidora legítima dos bens matriculados sob nºs 17.283 e 6535, sendo que sua posse também não foi em nenhum momento contestada e encontra-se ameaçada com a constrição efetuada nos autos de cumprimento de sentença apenso, promovido pelo embargado em face do ex-marido da embargante.

No que concerne às alegações efetuadas pelo embargado de que o acordo feito entre a embargante e o executado é suspeito e objetivou resguardar o patrimônio da família, entendo que não merecem guarida.

Ora, como acima foi dito, a divisão de bens efetuada entre a embargante e o executado se deu muito tempo antes da constituição do título executivo.

Com isso, nota-se a total boa-fé da embargante, a qual não possuía conhecimento de qualquer ação executiva, tendo em vista a inexistência de restrições sobre os bens à época da aquisição.

Além disso, o ônus de provar a má-fé é do embargado, não podendo transferir à embargante prova de fato negativo.

Dessa feita, entendo que o feito merece parcial procedência, apenas para o fim de extinguir qualquer constrição judicial nos autos em apenso em relação aos bens matriculados sob nºs 17.283 e 6535.

Ao arremate, mesmo sendo parcialmente procedente a demanda, entendo que cabe integralmente à embargante o pagamento total das custas processuais e ônus de sucumbência, considerando-se que foi ela quem deu causa às constrições indevidas, por não ter levado a registro a partilha que resultou em sua propriedade exclusiva sobre os bens constritos, acima mencionados, na execução movida em face de seu ex-cônjuge.

Nesta toada:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCEDÊNCIA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - CONSTRIÇÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ664 JLVG7 KZGEA 525TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJUY 6R3FN 5Z29Q MRANR



INDEVIDA CAUSADA PELA EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA DE BENS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL - EMBARGADO QUE NÃO SE OPÕE AO LEVANTAMENTO DA PENHORA EM SUA IMPUGNAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SÚMULA 303 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INALTERADOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os ônus de sucumbência, na ação de Embargos de Terceiro, são impostos àquele que deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A ausência de registro da partilha de bens na matrícula do imóvel revela a responsabilidade da Embargante pela ocorrência da penhora do imóvel, sobretudo se a Embargada não se insurge contra o levantamento da constrição, após tomar ciência dos Embargos de Terceiro. 3. Os honorários sucumbenciais fixados atendem aos parâmetros qualitativos dispostos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, sendo justa sua manutenção. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1038212-2 - Curitiba - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 31.07.2013)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito formulado nos presentes embargos a fim de **DECONSTITUIR** as constrições realizadas sobre os imóveis matriculados sob nºs **17.283 e 06535**, nos autos nº 376-76.2004.8.16.0146.

Deixo de determinar a expedição de mandado de restituição de posse à embargante, tendo em vista que ela não foi retirada da posse do bem.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com amparo no art. 20, *caput* e, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, ante ao trabalho realizado, tempo despendido na solução da lide e a pouca complexidade da matéria. O valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir da presente data, pela média do INPC e IGP/DI.

Realizem-se as diligências necessárias e, em seguida, arquivem-se estes autos com a observância das formalidades legais.

Cumram-se as disposições pertinentes do CNCGJ.

Publicada e registrada eletronicamente, intinem-se.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos nº 376-76.2004.8.16.0146 e, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.664 JLV07 K2GEA 525TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PR
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JUY 6R3FN 5Z2BQ MRANR

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 61.1 - Assinado digitalmente por Aline Dawyatzki
08/03/2016: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO. Arq: Sentença

PROJUDI - Processo: 0002686-15.2014.8.16.0146 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Cesar Possenti: 16/2015
21/10/2015: JULGADA PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO. Arq: Sentença



Rio Negro, 21 de outubro de 2015.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ664 JLWG7 KZGEA 525TD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYUY 6R3FN 5228Q MRANR





Data: 08/03/2016

Movimentação: DESAPENSADO DO PROCESSO 0002666-15.2014.8.16.0146

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 09/03/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 09/03/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (07/03/2016)

Por: ALCEU GERALDO GATELLI



Data: 11/03/2016

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: PRAZO DECORRIDO - Sem Resposta - (Referente a(o) OFÍCIO determinado pelo evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(16/02/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 11/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (07/03/2016)

Por: JAVEL JAIME VALERIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*José Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Melz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Melz Nardes
Ana Cassia Gatelli Pscheidt*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO - PARANÁ.

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

JOSE RIBEIRO DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos do processo acima marginado que lhe move o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, também já qualificado, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a., em determinação a intimação constante no mov. 58.1, manifestar sobre a proposta de honorários periciais:

DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR PROPOSTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Que no mov. 58.1 o corretor de imóveis Sr. Marco Aurélio Pereira da Cunha aceitou a nomeação de Perito Judicial para proceder à perícia nos presentes autos, de modo que estipulou os honorários profissionais em 04 salários mínimos, o que hoje corresponde a R\$ 3.520,00, tendo em vista o valor do salário mínimo que atualmente é de R\$ 880,00.

Acontece que, no entender do Executado a quantia de R\$ 3.520,00 proposta pelo Perito Judicial para proceder e elaborar o Laudo Pericial encontra-se um tanto quanto excessiva, ainda mais que as condições financeiras do Executado é precária, não podendo arcar com os custos periciais nestes parâmetros.

Cediço que a fixação de honorários periciais carece de uma regulamentação. Contudo, tem-se entendido, na doutrina e jurisprudência, que o perito, na condição de auxiliar do Juízo em assuntos técnicos e específicos de uma determinada área de conhecimento, tenha uma remuneração compatível com o trabalho realizado; com a complexidade imposta pela perícia efetivada; com o tempo gasto na sua realização; com a necessidade de deslocamento; com a forma de apresentação do laudo (se existentes gráficos, papéis especiais, etc.), bem como condizente com a sua bagagem técnico-científica, tudo isso sem se afastar do princípio da razoabilidade.

Para a fixação dos honorários do perito "devem ser considerados o grau de complexidade do trabalho, sua importância, lugar de sua realização, o tempo exigido e, ainda, as condições financeiras das partes, de modo que seu arbitramento não seja aviltante, tampouco exceda os limites do razoável." (TJPR - AC nº 0507119-2 - 9ª C.Civ. - Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - DJ 24/07/2008).

Por outro lado, a jurisprudência do TJPR é no sentido de que quando houver impugnação ao valor dos honorários periciais - que em análise perfunctória está em valor elevado (R\$ 3.520,00) -, faz-se necessária a intimação do perito para que reduza o valor



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

inicialmente proposto e caso não aceite a redução caberá a substituição por outro perito a ser nomeado.

Logo, mesmo a prova pericial sendo necessária ao julgamento da lide, os honorários periciais não podem ser incompatíveis com a natureza econômica da demanda ou com o trabalho a ser realizado.

No caso dos autos inexistente complexidade com relação aos quesitos apresentados, além da pequena quantidade e o volume de informações a serem trabalhadas, que é relativamente pequeno.

O perito judicial cumpre munus público, não podendo dele se valer para cobrar dos serviços o valor comercial que receberia se contratado por particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS, PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA CIVIL, INCONFORMISMO COM O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, POSSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VERBA EM CONSIDERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1180075-4 - São José dos Pinhais - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - - J. 08.10.2014)

E, do corpo deste acórdão extrai-se o entendimento do relator:

"Em contrapartida, o trabalho pericial é realizado no interesse da Justiça, diferentemente daquele que o técnico desenvolve quando está diante de interesses particulares, em que a remuneração é o preço do mercado. Assim, os honorários periciais devem ser arbitrados de maneira que não se mostrem elevados, nem tampouco insuficientes, diante da tarefa a ser realizada."

Ademais, é permitido ao juiz solicitar ao perito a minoração do valor proposto, em conformidade com a média praticada em casos similares, no entanto, este não é obrigado a aceitar o encargo por valor menor ao proposto e, recusando a proposta, cabe a substituição por outro profissional que o aceite.

Em decisão da Corte de Justiça Paranaense houve entendimento neste sentido:

Aggravado de Instrumento, Prova pericial, Honorários, Valor excessivo, Inviabilização da prova. Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a minoração ou substituí-lo por outro de sua confiança, que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se inviabilizar a realização da prova e, em consequência, a própria prestação jurisdicional.

Recurso provido. (TJPR - Ag Instr 0715999-9 - 15ª Câmara Cível - Des. Rel. Hamilton Mussi Correa - J. 20/10/2010 - DJU 08/11/2010)



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Assim, resta extremamente oneroso o valor apresentado, bem como evidente a discordância da parte em relação ao valor, há que se minorar o valor da verba honorária pericial, com uma proposta que se faça condizente com o trabalho a ser desenvolvido e com a realidade financeira da região e da própria parte.

Por analogia, a Corte Estadual costuma arbitrar o montante de **R\$ 1.000,00** para a realização de perícias de engenharia - danos em imóveis do sistema financeiro de habitação. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 1.400,00 (UM MIL E QUATROSCENTOS REAIS). FORMAL INCONFORMISMO. REDUÇÃO DO VALOR HOMOLOGADO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). INVIABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM COMPARAÇÃO A CASOS ANÁLOGOS APRECIADOS POR ESTA CÂMARA. MONTANTE REDUZIDO PARA R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM A TABELA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO PARANÁ - IBAPE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1193389-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 01.10.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. INSURGÊNCIA EM FACE DAS MATÉRIAS APRECIADAS EM DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO. ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00 POR IMÓVEL. PLEITO PARA MINORAÇÃO DO MONTANTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO. VISTORIA NO IMÓVEL ADQUIRIDO PELO AUTOR JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO PARA AFERIR EXISTÊNCIA DE DANOS ESTRUTURAIS. MONTANTE QUE SE MOSTRA EXACERBADO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REDUÇÃO PARA R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO (TJPR - 8ª C. Cível - AI - 1207131-3 - Foz do Iguaçu - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 17.07.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PERÍCIA. HONORÁRIOS. PROPOSTA COM ESTIMATIVA DE 10 HORAS TÉCNICAS PARA A PERÍCIA A SER REALIZADA EM UMA ÚNICA RESIDÊNCIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. ESCLARECIMENTOS DO PROFISSIONAL NO SENTIDO DE QUE NÃO SE TRATAM DE PATOLOGIAS REPETITIVAS EM CONJUNTOS HABITACIONAIS EM QUE O TRABALHO É REALIZADO EM DIVERSAS UNIDADES, MAS EM UMA ÚNICA RESIDÊNCIA. PROPOSTA DE HONORÁRIOS DE R\$ 1.900,00 HOMOLOGADA NA DECISÃO AGRAVADA. BINÔMIO TRABALHO DESEMPENHADO E REMUNERAÇÃO ADEQUADA A AUTORIZAR A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA R\$ 1.000,00, COM A INTIMAÇÃO DO PERITO NOMEADO PARA ACEITAR O ENCARGO.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

NOMEANDO-SE OUTRO PROFISSIONAL PELO JUÍZO EM CASO DE RECUSA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1136534-7 -
Londrina - Rel.: Ângela Khury - Unânime - J. 10.07.2014).

AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA, SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR
VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECISÃO QUE FIXA O VALOR DOS HONORÁRIOS
APRESENTADOS PELO PERITO JUDICIAL NO PATAMAR DE R\$ 1.000,00.
HONORÁRIOS PERICIAIS. PARÂMETROS - COMPLEXIDADE DO TRABALHO A
SER DESENVOLVIDO, O TEMPO DE EXECUÇÃO, A NATUREZA E O VALOR DA
CAUSA. CITA PRECEDENTES. VALOR FIXADO NOS PARÂMETROS DESTA
CORTE. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NÃO PROVIDO (TJPR - 8ª
C.Cível - AR - 1170376-3/01 - Londrina - Rel.: José Sebastião Fagundes
Cunha - Unânime - J. 15.05.2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA, ART.
557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO COM
PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS.
DECISÃO QUE FIXA O VALOR DOS HONORÁRIOS APRESENTADOS PELO
PERITO JUDICIAL NO PATAMAR DE R\$ 1.400,00. HONORÁRIOS
PERICIAIS. PARÂMETROS - COMPLEXIDADE DO TRABALHO A SER
DESENVOLVIDO, O TEMPO DE EXECUÇÃO, A NATUREZA E O VALOR DA
CAUSA. CITA PRECEDENTES. VALOR REDUZIDO PARA R\$ 1.000,00
ADEQUADO NOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI -
1144186-6 Londrina - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J.
12/02/2014)

Portanto, cabe a solicitação de redução dos honorários periciais, e em havendo a recusa do perito em minorá-los, cabe a substituição do mesmo.

DO PEDIDO

Por tais motivos, entende o Autor, com a devida vênia, que o valor fixado pelo perito a título de honorários periciais (R\$ 3.520,00) é demasiadamente elevado, de modo que, desde já, requer ao MM. Juiz que oportunize ao expert manifestar-se quanto a redução do valor inicialmente estipulado, propondo-se a minoração para o patamar de R\$ 1.000,00, alertando que não é obrigado a aceitar o encargo por valor menor ao proposto, mas que, posteriormente, em caso de recusa, poderá ser requerida a nomeação de outro perito que venha a realizar a perícia por preço mais módico.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio Negro, 11 de fevereiro de 2015.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331

JAVEL JAIME VALÉRIO
OAB/PR 53346



Data: 18/03/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 17/03/2016 com prazo de 5 dias *Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (07/03/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 18/03/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE OFÍCIO DE OUTROS ÓRGÃOS (07/03/2016)

Por: CARLOS EDUARDO SPOTTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 67.1 - Assinado digitalmente por Carlos Eduardo Sprotte
18/03/2016: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição



Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Rio negro - PR.

O MUNICIPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos presentes autos, por seu procurador que esta subscreve, vem a presença de Vossa Excelência para dizer que nada tem a opor quanto à proposta de honorários do senhor perito; lembrando, todavia, ser do Requerido a responsabilidade total pela satisfação dos mesmos.

Nestes termos, pede deferimento.

Quitandinha, 18 de março de 2016.

CARLOS EDUARDO SPOTTE

OAB/PR 44.051

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVNB M4AFQ G6ZUS ABA4R



Data: 23/03/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Anotações

Por: Aline Dwoyatzki





Data: 08/04/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2016)

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 08/04/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2016)

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 08/04/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Complemento: Prazo de 5 dias úteis. Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE(11/03/2016 11:06:54)

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 71.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
08/04/2016: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, Arg: Ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
BEATRIZ DA SILVA SANTOS SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORRÊA - LARISSA MAURER - SABRINA WOSNIAK

JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

OFÍCIO Nº 206/2016

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br - Telefone: (41) 3623-1231
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Marco Aurelio Pereira da Cunha
Rua XV de novembro nº584, centro
83 880 000 - Rio Negro PR

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria a petição do movimento nº 65,
para manifestação no prazo de 5 dias.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos
de estima e consideração.

Rio Negro, 08 de abril de 2016.

Aline Dwoyatzki
Juramentada-Port.24/10





Data: 08/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- extrato referente ao bloqueio de fls. 764/768
- extrato referente ao bloqueio de fls. 764/768



Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 08/04/2016 - Hora: 14:38:57 #10

Conta 0403 / 040 / 01501893-8

Processo

Tribunal TJ PARANA
Vara JUZO UNICO - RIO NEGRO/PR
Número do Processo 00000000000434/2004
Número Único do Processo 00000000000000000000

Partes

	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ
Autor	MUNICIPIO DE QUITANDINHA	
Réu	JOSE RIBEIRO DE MOURA	076.958.109-44

Saldo (R\$)

Disponível	R\$ 7.247,67 C
Bloqueado	R\$ 0,00
Total	R\$ 7.247,67 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
01/10/2012	0	CRED AUTOS	5.724,73	5.724,73
31/10/2012	0	CRED JUROS	24,46	5.749,19
30/11/2012	0	CRED JUROS	23,77	5.772,96
31/12/2012	0	CRED JUROS	23,87	5.796,83
31/01/2013	0	CRED JUROS	23,96	5.820,79
28/02/2013	0	CRED JUROS	24,06	5.844,85
28/03/2013	0	CRED JUROS	24,16	5.869,01
30/04/2013	0	CRED JUROS	24,26	5.893,27
31/05/2013	0	CRED JUROS	25,18	5.918,45
28/06/2013	0	CRED JUROS	26,93	5.945,38
31/07/2013	130730	Remuneração Básica	1,16	5.946,54
31/07/2013	0	CRED JUROS	27,06	5.973,60
30/08/2013	0	CRED JUROS	28,84	6.002,44
30/09/2013	130927	Remuneração Básica	0,43	6.002,87
30/09/2013	0	CRED JUROS	30,01	6.032,88
31/10/2013	131030	Remuneração Básica	5,52	6.038,40
31/10/2013	0	CRED JUROS	30,19	6.068,59
29/11/2013	131128	Remuneração Básica	1,21	6.069,80
29/11/2013	0	CRED JUROS	30,35	6.100,15
31/12/2013	131230	Remuneração Básica	2,95	6.103,10
31/12/2013	0	CRED JUROS	30,52	6.133,62
31/01/2014	140130	Remuneração Básica	6,83	6.140,45
31/01/2014	0	CRED JUROS	30,70	6.171,15
28/02/2014	140227	Remuneração Básica	3,39	6.174,54
28/02/2014	0	CRED JUROS	30,87	6.205,41



Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 08/04/2016 - Hora: 14:39:57 #10

31/03/2014	140328	Remuneração Básica	1,70	6.207,11
31/03/2014	0	CRED JUROS	31,04	6.238,15
30/04/2014	140429	Remuneração Básica	2,81	6.240,96
30/04/2014	0	CRED JUROS	31,20	6.272,16
30/05/2014	140529	Remuneração Básica	3,78	6.275,94
30/05/2014	0	CRED JUROS	31,38	6.307,32
30/06/2014	140627	Remuneração Básica	2,99	6.310,31
30/06/2014	0	CRED JUROS	31,55	6.341,86
31/07/2014	140730	Remuneração Básica	6,67	6.348,53
31/07/2014	0	CRED JUROS	31,74	6.380,27
29/08/2014	140828	Remuneração Básica	3,79	6.384,06
29/08/2014	0	CRED JUROS	31,92	6.415,98
30/09/2014	140929	Remuneração Básica	5,51	6.421,49
30/09/2014	0	CRED JUROS	32,11	6.453,60
31/10/2014	141030	Remuneração Básica	6,68	6.460,28
31/10/2014	0	CRED JUROS	32,30	6.492,58
28/11/2014	141127	Remuneração Básica	3,19	6.495,77
28/11/2014	0	CRED JUROS	32,48	6.528,25
31/12/2014	141230	Remuneração Básica	6,91	6.535,16
31/12/2014	0	CRED JUROS	32,68	6.567,84
30/01/2015	150129	Remuneração Básica	5,68	6.573,52
30/01/2015	0	CRED JUROS	32,87	6.606,39
27/02/2015	150226	Remuneração Básica	1,09	6.607,48
27/02/2015	0	CRED JUROS	33,04	6.640,52
31/03/2015	150330	Remuneração Básica	8,58	6.649,10
31/03/2015	0	CRED JUROS	33,25	6.682,35
30/04/2015	150429	Remuneração Básica	7,20	6.689,55
30/04/2015	0	CRED JUROS	33,45	6.723,00
29/05/2015	150528	Remuneração Básica	7,80	6.730,80
29/05/2015	0	CRED JUROS	33,65	6.764,45
30/06/2015	150629	Remuneração Básica	12,19	6.776,64
30/06/2015	0	CRED JUROS	33,88	6.810,52
31/07/2015	150730	Remuneração Básica	15,64	6.826,16
31/07/2015	0	CRED JUROS	34,13	6.860,29
31/08/2015	150828	Remuneração Básica	12,81	6.873,10
31/08/2015	0	CRED JUROS	34,37	6.907,47
30/09/2015	150929	Remuneração Básica	13,23	6.920,70
30/09/2015	0	CRED JUROS	34,60	6.955,30
30/10/2015	151029	Remuneração Básica	12,39	6.967,69
30/10/2015	0	CRED JUROS	34,84	7.002,53
30/11/2015	151127	Remuneração Básica	9,01	7.011,54
30/11/2015	0	CRED JUROS	35,06	7.046,60
31/12/2015	151230	Remuneração Básica	15,84	7.062,44
31/12/2015	0	CRED JUROS	35,31	7.097,75
29/01/2016	160128	Remuneração Básica	9,39	7.107,14





Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 08/04/2016 - Hora: 14:39:57 #10

29/01/2016	0	CRED JUROS	35,54	7.142,68
29/02/2016	160226	Remuneração Básica	6,84	7.149,52
29/02/2016	0	CRED JUROS	35,75	7.185,27
31/03/2016	160330	Remuneração Básica	15,62	7.200,89
31/03/2016	0	CRED JUROS	36,00	7.236,89

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSTY DNEBFX NNN87 QMGX3





Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA**Extrato**

Data de Emissão: 08/04/2016 - Hora: 14:38:59 #10

Conta: 0403 / 040 / 01501892-0

Processo

Tribunal

TJ PARANA

Vara

JUIZO UNICO - RIO NEGRO/PR

Número do Processo

000000000000434/2004

Número Único do Processo

000000000000000000

Partes

Nome/ Razão Social

CPF/ CNPJ

Autor

Município de Quitandinha

Réu

JOSE RIBEIRO DE MOURA

078.958.109-44

Saldo (R\$)

Disponível

R\$ 62,76 C

Bloqueado

R\$ 0,00

Total

R\$ 62,76 C

Lançamentos

Data do Movimento	Documento	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	0	Saldo Anterior	0,00	0,00
01/10/2012	0	CRED.AUTOR	49,99	49,99
31/10/2012	0	CRED JUROS	0,21	50,20
30/11/2012	0	CRED JUROS	0,21	50,41
31/12/2012	0	CRED JUROS	0,21	50,62
31/01/2013	0	CRED JUROS	0,21	50,83
28/02/2013	0	CRED JUROS	0,21	51,04
28/03/2013	0	CRED JUROS	0,21	51,25
30/04/2013	0	CRED JUROS	0,21	51,46
31/05/2013	0	CRED JUROS	0,22	51,68
28/06/2013	0	CRED JUROS	0,24	51,92
31/07/2013	0	CRED JUROS	0,24	52,16
30/08/2013	0	CRED JUROS	0,25	52,41
30/09/2013	0	CRED JUROS	0,26	52,67
31/10/2013	0	CRED JUROS	0,26	52,93
29/11/2013	0	CRED JUROS	0,26	53,19
31/12/2013	0	CRED JUROS	0,27	53,46
31/01/2014	0	CRED JUROS	0,27	53,73
28/02/2014	0	CRED JUROS	0,27	54,00
31/03/2014	0	CRED JUROS	0,27	54,27
30/04/2014	0	CRED JUROS	0,27	54,54
30/05/2014	0	CRED JUROS	0,27	54,81
30/06/2014	0	CRED JUROS	0,27	55,08
31/07/2014	0	CRED JUROS	0,28	55,36
29/08/2014	0	CRED JUROS	0,28	55,64
30/09/2014	0	CRED JUROS	0,28	55,92





Serviços de Depósitos Judiciais

CAIXA

Extrato

Data de Emissão: 08/04/2016 - Hora: 14:38:59 #10

31/10/2014	0	CRED JUROS	0,28	56,20
28/11/2014	0	CRED JUROS	0,28	56,48
31/12/2014	0	CRED JUROS	0,28	56,76
30/01/2015	0	CRED JUROS	0,28	57,04
27/02/2015	0	CRED JUROS	0,29	57,33
31/03/2015	0	CRED JUROS	0,29	57,62
30/04/2015	0	CRED JUROS	0,29	57,91
29/05/2015	0	CRED JUROS	0,29	58,20
30/06/2015	150629	Remuneração Básica	0,20	58,40
30/06/2015	0	CRED JUROS	0,29	58,69
31/07/2015	150730	Remuneração Básica	0,23	58,92
31/07/2015	0	CRED JUROS	0,29	59,21
31/08/2015	150828	Remuneração Básica	0,20	59,41
31/08/2015	0	CRED JUROS	0,30	59,71
30/09/2015	150929	Remuneração Básica	0,21	59,92
30/09/2015	0	CRED JUROS	0,30	60,22
30/10/2015	151029	Remuneração Básica	0,20	60,42
30/10/2015	0	CRED JUROS	0,30	60,72
30/11/2015	0	CRED JUROS	0,30	61,02
31/12/2015	151230	Remuneração Básica	0,21	61,23
31/12/2015	0	CRED JUROS	0,31	61,54
29/01/2016	0	CRED JUROS	0,31	61,85
29/02/2016	0	CRED JUROS	0,31	62,16
31/03/2016	160330	Remuneração Básica	0,21	62,37
31/03/2016	0	CRED JUROS	0,31	62,68

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJY2 PBEBC D3WNR GS3ZK





Data: 12/04/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Complemento: Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO(08/04/2016 14:41:45)

Por: Alexandre Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Alvará



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail:
cjud@tjpr.jus.br

ALVARÁ Nº. 67/2016

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Atos executórios

Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR

Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA

SENHOR(A) GERENTE,

A(s) pessoa(s) abaixo nominada(s) e qualificada(s) fica(m) AUTORIZADA(S) A RECEBER nesse estabelecimento, a importância abaixo discriminada, acrescida dos juros e correção monetária vencidos até a data do efetivo levantamento:

Autorizado(s):	Carlos Eduardo Sprotte (OAB/SC 12.8859) e Carlos Alberto Soares Noll (OAB/PR 14.254)
Valor Autorizado:	R\$4.281,37
Conta(s) Poupança Judicial(is):	0403 040 01501893-8 Caixa Econômica Federal

O presente alvará tem prazo de validade de 30 dias.

Rio Negro, 08 de abril de 2016.

Alexandre Cesar Possenti
Juiz de Direito





Data: 19/04/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 18/04/2016 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/04/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 18/04/2016 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (16/02/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 27/04/2016

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA - Perito Oficial: MARCO AURELIO PEREIRA DA CUNHA habilitado até 27/05/2016 (30 dias)

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 28/04/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE JOSE RIBEIRO DE MOURA

Complemento: (P/ advgs. de JOSE RIBEIRO DE MOURA *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(16/02/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 28/04/2016

Movimentação: DECORRIDO PRAZO DE MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR

Complemento: (P/ advgs. de Município de Quitandinha/PR *Referente ao evento PROFERIDO
DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE(16/02/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 28/04/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE OFÍCIO REALIZADA - OFÍCIO lido em 28/04/2016 - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (11/03/2016 11:06:54)

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- recebimento de ofício

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 79.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
28/04/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO, Arg: recebimento de ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
BEATRIZ DA SILVA SANTOS SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORRÊA - LARISSA MAURER - SABRINA WOSNIAK

JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro-PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

OFÍCIO Nº 206/2016

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Ato executório
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequentes: • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-07)
Rua José de Sá Ribas, 338 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br - Telefone: (41) 3623-1233
Executados: • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Marco Aurelio Pereira da Cunha
Rua XV de novembro nº584, centro
83.880-000 - Rio Negro-PR

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, encaminha a Vossa Senhoria a petição do movimento nº 65, para manifestação no prazo de 5 dias.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 08 de abril de 2016.

Aline Dwoyatzki
Aline Dwoyatzki
Juramentada - Pot. 24/10

Recebido em 26/04/2016
[Assinatura]



Data: 28/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: Aline Dwoyatzki



Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

Marco Aurélio Pereira da Cunha, devidamente qualificado nos autos
em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar que
recusa o valor proposto pelo executado no petitório do movimento nº 65.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio Negro/PR, 27 de Abril de 2016.

Marco Aurélio Pereira da Cunha
CRECI/PR 7793





Data: 28/04/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE ALVARÁ REALIZADA - ALVARÁ lido em 27/04/2016 - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (08/04/2016 14:41:45)

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- recebimento de alvará

Data: 28/04/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO (Movimentação inválida)

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Aline Dwoyatzki





Data: 28/04/2016

Movimentação: CANCELADA A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Complemento: CANCELAMENTO DE CONCLUSÃO PARA DESPACHO - Ref. Conclusão realizada em 28/04/2016 09:44:20.

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 28/04/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/04/2016)

Por: Aline Dwoyatzki

Data: 28/04/2016

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedido alvará no mov. 73.1 no valor de R\$ 4.281,37, ficando valores remanescentes nas contas juntadas nos movimentos 72.1 e 72.2.

Rio Negro, 28 de abril de 2016.

Aline Dwoyatzki
Juramentada



Data: 28/04/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Aline Dwoyatzki





Data: 09/05/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 09/05/2016 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/04/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 12/05/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/04/2016)

Por: JAVEL JAIME VALERIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*José Valmor Ribeiro Nardes
Inneli Metz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Metz Nardes
Ana Cassia Gatelli Pscheidt*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RIO NEGRO - PARANÁ.

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

JOSE RIBEIRO DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos do processo acima marginado que lhe move o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, também já qualificado, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em relação a manifestação do perito constante no mov. 80.1, expor o que segue:

DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR PROPOSTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Que no mov. 80.1 o perito judicial, corretor de imóveis, Sr. Marco Aurélio Pereira da Cunha recusou o valor proposto pelo Executado no mov. 65.

Subentende-se que, diante desta manifestação (sem apresentar uma contraproposta), o perito nomeado mantém em 04 salários mínimos, o valor para proceder a perícia determinada nestes autos, o que hoje corresponde a R\$ 3.520,00, tendo em vista o valor do salário mínimo que atualmente é de R\$ 880,00.

A jurisprudência do TJPR é no sentido de que quando houver impugnação ao valor dos honorários periciais - que em análise perfunctória está em valor elevado (R\$ 3.520,00, conforme já manifestado anteriormente - mov. 65.1) -, faz-se necessária a substituição por outro perito a ser nomeado.

No caso dos autos inexistente complexidade com relação aos quesitos apresentados, além da pequena quantidade e o volume de informações a serem trabalhadas, que é relativamente pequeno.

Ademais, o perito não é obrigado a aceitar o encargo por valor menor ao proposto e, recusando a proposta, cabe a substituição por outro profissional que o aceite.

Em decisão da Corte de Justiça Paranaense houve entendimento neste sentido:

Agravo de Instrumento. Prova pericial. Honorários. Valor excessivo. Inviabilização da prova. Na fixação dos honorários do perito deve ser levado em conta o trabalho necessário. Sendo excessivo o valor proposto pelo perito, o juiz deve propor a minoração ou substituí-lo por outro de sua confiança, que aceite o encargo mediante remuneração compatível com o trabalho a ser desenvolvido, sob pena de se



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

inviabilizar a realização da prova e, em consequência, a própria prestação jurisdicional.

Recurso provido. (TJPR - Ag Instr 0715999-9 - 15ª Câmara Cível - Des. Rel. Hamilton Mussi Correa - J. 20/10/2010 - DJU 08/11/2010)

Por tais motivos, entende o Executado, com a devida vênia, que o valor estipulado e mantido pelo perito a título de honorários periciais (R\$ 3.520,00) é demasiadamente elevado. Porém, o perito não é obrigado a aceitar o encargo por valor menor ao proposto, mas, em caso de recusa (mov. 80.1), desde já requer seja o perito substituído por outro que venha a realizar a perícia por preço mais módico.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio Negro, 12 de maio de 2016.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331

JAVEL JAIME VALÉRIO
OAB/PR 53346



Data: 23/05/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Alexandro Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

DESPACHO

Conforme consta do mov. 61 foi desconstituída a penhora realizada sobre os imóveis matriculados sob nºs 17.283 (imóvel 1 do mov. 1.25) e 06535 (imóvel 2 do mov. 1.25).

Assim, nos autos apenas permanecem penhorados os seguintes bens: a) imóvel matrícula 06179; b) 50% do imóvel matrícula 05476; c) imóvel matrícula 05474; d) imóvel matrícula 03057.

No mov. 21 determinou-se a nomeação de perito para avaliar os bens 05476 e 05474, sendo que caberia ao executado/impugnante o pagamento dos honorários.

Ante insurgência da parte executada (mov. 51), foi nomeado perito em substituição no mov. 55.

No mov. 58 o expert pleiteou honorários no importe de 4 salários mínimos.

O executado/impugnante, no mov. 65, postulou a redução dos honorários para R\$ 1.000,00.

O perito, no mov. 80, discordou do valor apresentado pelo executado.

É o relato. DECIDO.

Ante a suspensão de qualquer ato de constrição em relação aos imóveis matrícula 06179 e matrícula 03057, o feito apenas estava prosseguindo em relação aos imóveis 05476 (50%) e 05474, por força de decisão proferida nos autos nº 2666-15.2014.

Todavia, ante o julgamento dos autos nº 2666-15.2014, verifico que agora, nos presentes autos, estão regularmente constritos os seguintes imóveis:





- imóvel matrícula 06179;
- 50% do imóvel matrícula 05476;
- imóvel matrícula 05474;
- imóvel matrícula 03057.

Assim, considerando que a avaliação por perito havia sido determinada apenas em relação aos imóveis 05476 (50%) e 05474, mas considerando que agora o feito poderá ter prosseguimento também em relação aos imóveis 06179 e 03057, a fim de se evitar que após a realização da perícia determinada nos autos (apenas em relação aos imóveis 05476 (50%) e 05474) o executado venha a se insurgir também em relação a eventual avaliação dos imóveis 06179 e 03057, determino que o avaliador judicial proceda à reavaliação dos imóveis constribos nos autos (05476 (parte - 50%), 05474, 06179 e 03057).

Após, intinem-se ambas as partes para que se manifestem sobre a avaliação, em 15 dias.

Posteriormente, serão analisadas as questões relativas à perícia e o montante dos honorários periciais.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 23 de maio de 2016.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito



25/05/2016: REMETIDOS OS AUTOS PARA AVALIADOR

Data: 25/05/2016

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA AVALIADOR

Complemento: Avaliador Judicial da Comarca de Rio Negro - AVALIAÇÃO

Por: Débora Reimão de Mello





Data: 07/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Por: Scheldrin Siewerdt

Relação de arquivos da movimentação:

- Anotação

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 91.1 - Assinado digitalmente por Scheldrin Siewerd
07/07/2016: JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. Arq: Anotação



CARTÓRIO DESTINATÁRIO E ANEXOS

Certifico que procedi, nesta data, a averbação de
Reg. MI.0000376-76.2004.8.16.0146 - 445/2004 Liv 12

C i v i l
CIVEL

Rio Negro/RS, 07/07/2016

14:47:46

Distribuidor Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDVG 8NQHJ DUD6S E4WPA





Data: 07/07/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) DISTRIBUIDOR

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 14/07/2016

Movimentação: JUNTADA DE LAUDO

Por: Larissa Maurer

Relação de arquivos da movimentação:

- Laudo





PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR
Sandra Mara Schlichting Frapposo - Carla Juliana Rodrigues Martins
Aline Dwoyatzki - Nirian Corrêa - Larissa Maurer
juramentadas
Carlos Schlichting
Oficial

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Nº UNIFICADO: 376-76.2004.8.16.0146

NATUREZA DA AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PORTE REQUERENTE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA- PR

PORTE REQUERIDA: JOSÉ RIBEIRO DE MOURA

- 1) Um terreno rural com área de 9 alqueires de 24 litros, ou sejam, 232.320,00m², situado no lugar denominado São Gabriel, no município de Quitandinha-PR. Matriculado sob nº 6179 no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel acima descrito em R\$ 306.000,00 (Trezentos e seis mil reais).
- 2) 50% da área urbana de nº 4, com área total de 10.884,00m², situado em Quitandinha-PR, com as seguintes características e confrontações: se fez início na Rua "D" segue PP N 43º E pela Rua "A" por 78m mais 10m de ordenada pela Rua "A" até o arroio dos 78m. Estaca 155º30, segue arroio abaixo cruzando este por várias vezes na confrontação com Aleixo Juklenski e se mediu 154m. Estação 2536º0 segue pelo arroio na mesma confrontação por 55m e chega na Rua "D". Estação 3547ºE, segue pela Rua "D" por 146m e chega onde chega e teve início com o total de 433m de perímetro. Matriculado sob nº 5476 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel acima descrito em R\$ 280.000,00 (Duzentos e oitenta mil reais).
- 3) Área urbana de nº 2, com área de 3.177,00m², situado em Quitandinha, com as seguintes características e confrontações: Faz início esquina Rua "F" e segue PP N43º e segue pela Rua "A" por 104m. Estação 1N73º0 segue pela Rua Sá Ribas por 36m, estação 2543º segue Ribeirão abaixo na confrontação com o Padre Miguel, cruzando Ribeirão em 34m deixando deste a esquerda cruzando novamente em 66m, que segue a direita e mediu 88 pela rua "F". Estação 3547ºE por 32m onde finaliza no PP com o total de 260m de perímetro. Matriculado sob nº 5474 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel acima descrito em R\$ 227.000,00 (Duzentos e vinte e sete mil reais).
- 4) Um terreno rural com área de 2 alqueires, ou sejam 48.400,00m², situado no lugar Lagoa Verde, situado do lado direito da estrada que liga Quitandinha a Rio Negro, em Quitandinha-PR. Matrícula sob nº 3057 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel acima descrito em R\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil reais)

A totalidade das avaliações acima descritas perfazem **R\$ 887.000,00 (oitocentos e oitenta e sete mil reais)**, conforme média realizada, através de pesquisas em imobiliárias de Riomafrã.

Rio Negro, 14 de julho de 2016.

LARISSA MAURER
Juramentada Port. 04/2013

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 93.1 - Assinado digitalmente por Larissa Maurer
 14/07/2016: JUNTADA DE LAUDO, Arq: Laudo



PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
OFÍCIO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO E AVALIADOR
 Sandra Mara Schlichting Fragoso - Carla Juliana Rodrigues Martins
 Aline Dwoyatzki - Nílian Corrêa - Larissa Maurer
 juramentadas
Carlos Schlichting
 Oficial

DESCRIÇÃO	R\$	VRC
TABELA	1- 311,22	1710,00
XVII	2- 311,22	1710,00
	3- 311,22	1710,00
	4- 216,58	1190,00
TOTAL	1.150,24	6320,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/ROE
 Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUDR4 AV2UN N6UKM 627MB

Data: 14/07/2016

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) AVALIADOR

Por: SISTEMA PROJUDI





Data: 01/08/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (14/07/2016)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 12/08/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 11/08/2016 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (14/07/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 01/08/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (14/07/2016)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 12/08/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 11/08/2016 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (14/07/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 15/08/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(14/07/2016)

Por: CARLOS EDUARDO SPOTTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO - PR.

O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, por seu procurador que esta subscreve, vem até Vossa Excelência para dizer que nada tem a opor quanto o Laudo anexado na sequência '93' dos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Quitandinha, 15 de agosto de 2016.

CARLOS EDUARDO SPOTTE

OAB/PR 44.051





Data: 01/09/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO
(14/07/2016)

Por: JAVEL JAIME VALERIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- AVALIAÇÃO
- AVALIAÇÃO
- AVALIAÇÃO
- AVALIAÇÃO



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*José Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Melz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Melz Nardes
Ana Cassia Gatelli Pscheidt*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO - PARANÁ.

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

JOSE RIBEIRO DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos do processo acima marginado que lhe move o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, também já qualificado, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a., em relação a manifestação sobre o laudo de avaliação constante no mov. 93.1, expor o que segue:

IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO

No mov. 89.1 foi determinado que o avaliador judicial procedesse a reavaliação dos imóveis constritos nos autos.

Então, conforme se verifica pelo LAUDO DE AVALIAÇÃO, encartado no mov. 93.1, os referidos imóveis ficaram assim avaliados:

Imóvel matrícula nº 05476 = R\$ 280.000,00;

Imóvel matrícula nº 05474 = R\$ 227.000,00;

Imóvel matrícula nº 06179 = R\$ 306.000,00

Imóvel matrícula nº 03057 = R\$ 74.000,00

TOTAL = R\$ 887.000,00

Entretanto, o Executado entende que o valor dos imóveis é bem maior do que a avaliação procedida pelo Avaliador Judicial, pois na avaliação do Juízo não ficou consignado quais os critérios técnicos ou normas utilizadas pelo avaliador para se chegar àqueles valores estimados.

Isto porque, no laudo, o Avaliador Judicial apenas descreveu os imóveis conforme consta na certidão do registro imobiliário, sem especificar as bases pelas quais teria chegado aos referidos valores. Simplesmente menciona que as avaliações foram obtidos através de médias de valores de pesquisas realizadas em imobiliárias de Riomafra.

Para tanto, a Executada junta a estes autos 04 (quatro) AVALIAÇÕES DE IMÓVEIS, elaborados pela empresa KROCA EMPREENDIMENTOS



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

IMOBILIÁRIOS LTDA, firmadas pelo Corretor Avaliador, Sr. Rogério Luiz de Castro, da cidade de Araucária, cujas avaliações foram as seguintes:

Imóvel matrícula nº 05476 = R\$ 544.200,00;

Imóvel matrícula nº 05474 = R\$ 635.400,00;

Imóvel matrícula nº 06179 = R\$ 696.960,00;

Imóvel matrícula nº 03057 = R\$ 310.000,00.

TOTAL: R\$ 2.186.560,00

Então, se faltam critérios ao laudo de avaliação efetuado pelo Avaliador Judicial para se fixar o valor do bem penhorado, nada mais justo de que se realize nova avaliação.

Por isso, torna-se necessária a **REAValiação** dos imóveis penhorados nestes autos, por perito judicial, para realmente se estabelecer o valor correto, de acordo com o art. 873, III, do CPC/15 (art. 681, III, do CPC/73):

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação

A jurisprudência também entende que em havendo divergência entre os valores de avaliação deve-se refazê-la para evitar prejuízos ao Impugnante/Executado:

CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO JUDICIAL.

Tendo as executadas/agravantes acostado aos autos laudos de avaliações onde foi atribuído ao imóvel penhorado valor bastante superior aquele conferido pelo avaliador judicial, viável é a realização de nova avaliação judicial a expensas das executadas para se aferir o real valor do bem, a fim de evitar que a expropriação seja mais gravosa as agravantes do que já é. Agravo provido. (fls. 04)

(Agravo de Instrumento nº 70003996857, 12ª Câmara Cível do TJRS, Cachoeira Sul, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, j. 18.04.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. LAUDO REALIZADO POR CORRETOR DE IMÓVEIS AVALIANDO OS BENS EM VALOR SUPERIOR ÀQUELE INDICADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SUBSISTÊNCIA VÁLIDA. INDÍCIOS A REPRESENTAR UMA DIFERENÇA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) NA AVALIAÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. RECLAMO PROVIDO. A avaliação é, em regra, um ato irrepetível, nos casos em que houver divergência demonstrada entre o valor apontado pelo Oficial de Justiça e aqueles apresentados em laudos elaborados por corretores de imóveis. Demonstrada a insurgência, necessário é que se



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

proceda nova avaliação por preenchimento de um dos requisitos dispostos no inciso III, artigo 683, do Código de Processo Civil. (Agravado de Instrumento n. 2011.047370-2, de Garuva, rel. Des. Saul Steil)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA COM LAUDOS APRESENTADOS POR TERCEIROS. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Em regra a avaliação é definitiva e não deve ser refeita. No entanto, havendo fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem, é possível a sua repetição. Até porque, a execução deve se fazer da forma menos gravosa ao devedor". (Agravado de instrumento n. 98.006048-6, de São José, Rel. Des. Silveira Lenzi, j. 11/08/98).

Ademais, sobre os requisitos do laudo de avaliação, prescreve o Código de Normas Corregedoria Geral de Justiça:

3.15.4 - O laudo de avaliação descreverá pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisas de mercado efetuadas.

3.15.4.1 - Quando o bem avaliado estiver acrescido de benfeitorias, estas também serão descritas minuciosamente e constarão de avaliação especificada.

3.15.5 - O valor do bem corresponderá ao do valor de mercado na data do laudo, devendo ser expresso em moeda corrente; quando existente, também pela quantidade do indexador aplicado para atualização monetária das contas judiciais.

Desta forma, para que seja válido o laudo de avaliação do imóvel é imprescindível que estejam preenchidos supracitados requisitos, os quais devem ser analisados em consonância com o art. 681 do CPC revogado, atual art. 872:

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

- I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;*
- II - o valor dos bens.*

Da análise do laudo de avaliação judicial constante no mov. 93.1 verifica-se que não se encontram presentes as fontes de pesquisa utilizadas e a metodologia empregada, não há qualquer indicação das pesquisas de mercado efetuadas, desrespeitando, assim, o contido não apenas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, mas também disposição legal do Código de Processo Civil.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Neste sentido, estando incompleto o laudo de avaliação dos imóveis, imprescindível a complementação da perícia impugnada, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL INCOMPLETO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 681 DO CPC E ITENS 3.15.4 E 3.15.5 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PELO AVALIADOR JUDICIAL - NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1081504-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - - J. 31.10.2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A AVALIAÇÃO JUDICIAL. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE RETIFICA O LAUDO DE AVALIAÇÃO APRESENTADO, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, PASSANDO A AVALIAR O BEM EM VALOR MUITO SUPERIOR AO ENCONTRADO INICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 3.15.4 DO CÓDIGO DE NORMAS. LAUDO QUE NÃO APRESENTA ANÁLISE PORMENORIZADA DO BEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PESQUISAS DE MERCADO UTILIZADAS PELO AVALIADOR JUDICIAL PARA APURAR O VALOR APONTADO. LAUDO PARTICULAR QUE APRESENTA VALORES SUPERIORES. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO INCISO III DO ARTIGO 683 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

(TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1234514-9 - Castro - Rel.: Sandra Bauermann - Unânime - - J. 03.12.2014)

Assim sendo, na forma do art. 783 do CPC, requer seja procedida nova avaliação dos imóveis penhorados, através de perito judicial a fim de se comprovar que o valor real daqueles imóveis é superior à avaliação judicial.

OFERECIMENTO DE PROPOSTA PARA PAGAMENTO DO DÉBITO

Visando a satisfação do débito em questão, o Executado oferece como proposta de pagamento do valor devido o imóvel de matrícula nº 05476, avaliado em R\$ 544.200,00.

50% da área urbana de nº 4, com área total de 10.884,00m², situado em Quitandinha-PR, com as seguintes características e confrontações: se fez início na Rua "D" segue PP N 43º E pela Rua "A" por 78m mais 10m de ordenada pela Rua "A" até o arroio dos 78m. Estaca 155º30, segue arroio abaixo cruzando este por várias vezes na confrontação com Aleixo Juklenski e se mediu 154m. Estação 2536º0 segue pelo arroio na mesma confrontação por 55m e chaga na Rua "D". Estação 3547ºE, segue pela Rua "D" por 146m e chega onde chega e teve início com o total de 433m de perímetro. Matriculado sob nº 5476 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Avalio o imóvel



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

Desde modo, requer a intimação do Município Exequente para que se manifeste sobre a presente proposta de quitação oferecida pelo Executado.

DO PEDIDO

Assim sendo, na forma do art. 873, III, do CPC, fica evidenciado que a avaliação judicial diverge do valor apresentado pelo Executado, a qual resta **IMPUGNADA** sendo que por isso requer seja procedida nova avaliação dos imóveis penhorados, através de perito judicial a fim de se comprovar que o valor real daqueles imóveis é superior à avaliação judicial (mov. 93.1) e com isso deixar caracterizado que as avaliações ora juntadas pelo Executado, cujos imóveis foram avaliados em **R\$ 2.186.560,00**, são condizentes com a realidade do mercado imobiliário da cidade de Quitandinha, PR.

Requer, também, seja o Município Exequente intimado a se manifestar sobre a proposta de quitação oferecida pelo Executado.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio Negro, 29 de agosto de 2016.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331

JAVEL JAIME VALÉRIO
OAB/PR 53346



KROCA EMP. IMOB. LTDA CNPJ: 97.548.762/0001-69
Rod do xisto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária -Pr.

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, pessoa física, Brasileiro, Agricultor, Separado judicialmente, portador do documento RG: 1.920.282-SSP-PR CPF: 078.958.109-44, residente e domiciliado Rua: Padre Francisco starzinski, 589 Bairro centro - Quitandinha - Paraná.

O presente instrumento tem por objeto a avaliação de um **TERRENO RURAL** com área de 48.400,00m² (Quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados), Imóvel localizado na Lagoa verde - Quitandinha - Paraná. Referente a matrícula N°. 3.057 do Registrado do cartório da comarca do Rio Negro - Município de Quitandinha - Pr.

TOPOGRAFIA: 50 % PLANA
TERRENO: 30% de PLANTA 20% VARZEA 50% DE MATO
DIMENSÃO: FORMA IRREGULAR
FINALIDADE: RURAL E AGRÍCOLA
LOCALIZAÇÃO: SÃO GABRIEL E LAGOA VERDE
BENFEITORIAS: Casa mista de 200,00 m², 2 quartos, sala cozinha, 2 banheiros, um cozinha para festa
Casa de Caseiro de madeira de 50,00m²
Paio e uma estufa e fumo.
1.000 pés de eucalipto com 8 anos.

Para execução dos serviços, foram utilizados os dados coletados em visita técnica in loco a propriedade avaliada e outras propriedades ao redor com as mesmas características, bem como aqueles obtidos por terceiros vendedores na região julgados "a priori" e corretos, idôneos e de boa fé. A pesquisa realizada foi: MERCADOLOGICA, comparação de imóveis comercializados, consulta as imobiliárias, a proprietários, consulta de avaliação da Prefeitura Municipal de Araucária de áreas rurais, valores cobrado de ITBI, nos cartórios de imóveis desta região o referido imóvel teve como esses fatores a avaliação Real nos valores proporcionais.

IMÓVEL AVALIADO EM:

RS 310.00,00 (Trezentos e dez mil reais)

RS 6,40 (Seis reais e quarenta centavos) o metro quadrado.

Para maior clareza e verdade, e para que surta os efeitos legais a qualquer tempo, dato e assino a presente avaliação.

ROGERIO LUIZ DE CASTRO
CPF: 285.731.915-01
CORRETOR DE IMÓVEIS - CRECI 15.293
E (X) 3642-4746
BR. 476000, DO XISTO, N. 8190
CEP 83703-470 - ARAUCÁRIA-PR.

ARAUCÁRIA, 18 DE AGOSTO DE 2016.

ROGERIO LUIZ DE CASTRO
Corretor de Imóveis Creci 15.293
CNPJ: 97.548.762/0001-69

KROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA.

KROCA EMP. IMOB. LTDA CNPJ: 97.548.762/0001-69
Rod do xisto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária -Pr.





KROCA EMP. IMOB. LTDA CNPJ: 97.548.762/0001-69
Rod do xisto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária -Pr.

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, pessoa física, Brasileiro, Agricultor, Separado judicialmente portador do documento RG: 1.920.282-SSP-PR CPF: 078.958.109-44, residente e domiciliado Rua: Padre Francisco starzinski, 589 Bairro centro - Quitandinha - Paraná.

O presente instrumento tem por objeto a avaliação de um **TERRENO URBANO** com área de 3.177,00m² (Três mil cento e setenta e sete metros quadrados), Imóvel localizado na Rua José de Sá Ribas s/n. - Centro - Quitandinha - Paraná. Referente a matrícula N°. 5.474do Registrado do cartório da comarca do Rio Negro - Município de Quitandinha - Pr.

TOPOGRAFIA: 100 % PLANA
TERRENO: 100 % CAPOEIRA BAIXA
DIMENSÃO: FORMA IRREGULAR
FINALIDADE: ZONA RESIDENCIAL, MORADIA E LAZER.
LOCALIZAÇÃO: RUA: JOSÉ DE SÁ RIBAS S/N.

Para execução dos serviços, foram utilizados os dados coletados em visita técnica in loco a propriedade avaliada e outras propriedades ao redor com as mesmas características, bem como aqueles obtidos por terceiros vendedores na região julgados "a priori" e corretos, idôneos e de boa fé. A pesquisa realizada foi: MERCADOLOGICA, comparação de imóveis comercializados, consulta as imobiliárias, a proprietários, consulta de avaliação da Prefeitura Municipal de Araucária de áreas rurais, valores cobrado de ITBI, aos cartórios de imóveis desta região o referido imóvel teve como esses fatores a avaliação Real nos valores proporcionais.

IMÓVEL AVALIADO EM:

RS 635.400,00 (Seiscentos e Trinta e Cinco Mil e Quatrocentos Reais)

RS 200,00 (Duzentos reais) o metro quadrado.

Para maior clareza e verdade, e para que surta os efeitos legais a qualquer tempo, dato e assino a presente avaliação.

ARAUCÁRIA, 18 DE AGOSTO DE 2016.


ROGERIO LUIZ DE CASTRO
CORRETOR DE IMÓVEIS - CRECI 15.293
F 1411 2543-4743
BR. 476000, DO XISTO N. 8190
CEP 83701-470 - ARAUCÁRIA PR.


ROGERIO LUIZ DE CASTRO
Corretor de Imóveis Creci 15.293
CNPJ: 97.548.762/0001-69

KROCA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA.

KROCA EMP. IMOB. LTDA CNPJ: 97.548.762/0001-69
Rod do xisto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária -Pr.





KROCA EMP. IMOB. LTDA CNPJ: 97.548.762/0001-69
Rod do xisto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária - Pr.

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, pessoa física, Brasileiro, Agricultor, Separado judicialmente, portador do documento RG: 1.920.282-SSP-PR CPF: 078.958.109-44, residente e domiciliado Rua: Padre Francisco starzinski, 589 Bairro centro - Quitandinha - Paraná.

O presente instrumento tem por objeto a avaliação de um **TERRENO URBANO** com área de 10.881,00m² (Dez mil oitocentos e oitenta e um metros quadrados), Imóvel localizado na - Continuação da Rua Tancredo Neves - Centro - Quitandinha - Paraná. Referente a matrícula N°. 5.476 do Registrado do cartório da comarca do Rio Negro - Município de Quitandinha - Pr.

TOPOGRAFIA: 100 % PLANA
TERRENO: 50% DE MATO E 50 % DE CAPOEIRA
DIMENSÃO: FORMA IRREGULAR
FINALIDADE: ZONA RESIDENCIAL, MORADIA E LAZER.
LOCALIZAÇÃO: RUA TANCREDO NEVES, S/N

Para execução dos serviços, foram utilizados os dados coletados em visita técnica in loco a propriedade avaliada e outras propriedades ao redor com as mesmas características, bem como aqueles obtidos por terceiros vendedores na região julgados "a priori" e corretos, idôneos e de boa fé. A pesquisa realizada foi: MERCADOLÓGICA, comparação de imóveis comercializados, consulta as imobiliárias, a proprietários, consulta de avaliação da Prefeitura Municipal de Araucária de áreas rurais, valores cobrado de ITBI, nos cartórios de imóveis desta região o referido imóvel teve como esses fatores a avaliação Real nos valores proporcionais.

IMÓVEL AVALIADO EM:

RS 544.200,00 (Quinhentos e quarenta e quatro mil e duzentos reais)

RS 50,00 (Cinquenta reais) o metro quadrado.

Para maior clareza e verdade, e para que surta os efeitos legais a qualquer tempo, dato e assino a presente avaliação.

ROGÉRIO LUIZ DE CASTRO
CPF: 215.741.93-41
CORRETOR DE IMÓVEIS - CREA 15.293
R. 411 2642-4745
BR. 476000, DO XISTO II. 8190
CEP 83705-470 - ARAUCÁRIA-PR.

ARAUCÁRIA, 18 DE AGOSTO DE 2016.

ROGÉRIO LUIZ DE CASTRO
Corretor de Imóveis Creci 15.293
CNPJ: 97.548.762/0001-69

KROCA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA.

KROCA EMP. IMOB. LTDA CNPJ: 97.548.762/0001-69
Rod do xisto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária - Pr.





KROCA EMP. IMOB. LTDA CNPJ: 97.548.762/0001-69
Rod do sexto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária - Pr.

AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, pessoa física, Brasileiro, Agricultor, Separado judicialmente portador do documento RG: 1.920.282-SSP-PR CPF: 078.958.109-44, residente e domiciliado Rua: Padre Francisco starzinski, 589 Bairro centro - Quitandinha - Paraná.

O presente instrumento tem por objeto a avaliação de um **TERRENO RURAL** com área de 232.320,00 m² (Duzentos e trinta e dois mil trezentos e vinte metros quadrados), ou seja, 9,6 Alqueires. Imóvel localizado no Município de Quitandinha - local denominado São Gabriel - Paraná. Referente a matrícula N°. 6.179 Registrado no cartório da comarca do Rio Negro - Município de Quitandinha - Pr.

TOPOGRAFIA: 50 % PLANA 50% ONDULADA
TERRENO: 80% DE PLANTA E 20 % DE RESERVA
DIMENSÃO: FORMA IRREGULAR
FINALIDADE: RURAL, AGRÍCOLA,
LOCALIZAÇÃO: ESTRADA PRINCIPAL DO SÃO GABRIEL

Para execução dos serviços, foram utilizados os dados coletados em visita técnica in loco a propriedade avaliada e outras propriedades ao redor com as mesmas características, bem como aqueles obtidos por terceiros vendedores na região julgados "a priori" e corretos, idôneos e de boa fé. A pesquisa realizada foi: MERCADOLÓGICA, comparação de imóveis comercializados, consulta as imobiliárias, a proprietários, consulta de avaliação da Prefeitura Municipal de Araucária de áreas rurais, valores cobrado de ITBI, aos cartórios de imóveis desta região o referido imóvel teve como esses fatores a avaliação Real nos valores proporcionais.

IMÓVEL AVALIADO EM:

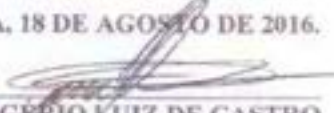
R\$ 696.960,00 (Seiscentos e noventa e seis mil e novecentos e sessenta reais)

R\$ 3,00 (Três reais) o metro quadrado.

Para maior clareza e verdade, e para que surta os efeitos legais a qualquer tempo, dato e assino a presente avaliação.

ARAUCÁRIA, 18 DE AGOSTO DE 2016.


ROGERIO LUIZ DE CASTRO
CPF: 235.711.015-01
CORRETOR DE IMÓVEIS - CRECI 15.293
F. 4111 3642-4745
RUA 4788200, DO XISTOI N. 8100
CEP 83703-470 - ARAUCÁRIA-PR.


ROGERIO LUIZ DE CASTRO
Corretor de Imóveis Creci 15.293
CNPJ: 97.548.762/0001-69

KROCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA.

KROCA EMP. IMOB. LTDA CNPJ: 97.548.762/0001-69
Rod do sexto, 8190 Fone 3642-4745 Araucária - Pr.





Data: 19/09/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (01/09/2016)

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 30/09/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 29/09/2016 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (01/09/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 05/10/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (01/09/2016)

Por: CARLOS EDUARDO SPOTTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E
ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO – PR.

Ação Ordinária.

Autos nº0000376-76.2004.8.16.0146 (434/2004).

O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos autos em epígrafe, da ação que move em face de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, por seu procurador judicial que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em atenção à intimação registrada no evento '101', dizer que não tem interesse na adjudicação de bem proposta pelo Executado, em especial por se tratar de área próximo ao rio, de utilização limitada, e por não existir qualquer projeto que possa ser aplicado em dito imóvel, além é claro, pelo elevado valor atribuído ao imóvel pelo Executado.

Quanto à impugnação apresentada pelo Executado, rechaçamos a mesma por não manterem os valores apontados, qualquer relação com os valores de imóveis praticados neste município de Quitandinha. Ademais, não acompanham as avaliações colacionadas aos autos, documentos que comprovem as pesquisas feitas pelo Corretor subscritor, como a exemplo, jornais/propostas onde constem imóveis semelhantes em oferta.

Pelo exposto, pugna pela rejeição da impugnação ofertada pelo Executado, prosseguindo o feito com encaminhamento dos bens penhorados para hasta pública; sem antes, porém, ser lavrado o termo de penhora para posterior encaminhamento ao Registro de Imóveis para registro junto às matrículas correspondentes.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Quitandinha, 05 de setembro de 2016.

- CARLOS EDUARDO SPOTTE -
OAB/PR 44.051



Data: 26/10/2016

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Alexandre Cesar Possenti

Por: Débora Cristine Pereira



Data: 21/11/2016

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Por: Alexandre Cesar Possenti

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

DESPACHO

A proposta de acordo de mov. 100 foi rejeitada pelo exequente no mov. 103, assim, deve ser dado prosseguimento ao feito.

Considerando que a proposta de honorários periciais de mov. 58 englobou tão-somente os imóveis penhorados descritos sob n°s 4 e 5 do auto de penhora de mov. 1.25 (05476 (50%) e 05474), mas considerando que agora o feito poderá ter prosseguimento também em relação aos imóveis 06179 e 03057, e que houve discordância da avaliação efetuada no mov. 93, determino que o perito nomeado no mov. 55 seja intimado a efetuar nova proposta de honorários, considerando a ampliação da abrangência da perícia (ao invés de dois imóveis, deverão ser avaliados quatro).

Cumpra-se a decisão de mov. 21, no que pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 21 de novembro de 2016.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito





Data: 24/11/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Complemento: Prazo de 10 dias úteis. Referente ao evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
(21/11/2016 13:10:23)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- ofício

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 106,1 - Assinado digitalmente por Carla Juliana Rodrigues Martins
24/11/2016: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: oficio



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL

VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
BEATRIZ DA SILVA SANTOS SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS
ALINE DWOYATZKO - NIRIAN CORRÊA - LARISSA MAURER - SABRINA WOSNIAK

JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial

Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@tjprjus.br

OFÍCIO Nº 588/2016

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br - Telefone: (41) 3623-1231
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
MARCO AURELIO PEREIRA DA CUNHA
RIO NEGRO - PARANÁ

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria a efetuar nova proposta de honorários, considerando a ampliação da abrangência da perícia (ao invés de dois imóveis, deverão ser avaliados quatro) de acordo com a cópia anexa.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 24 de novembro de 2016.

Carla Juliana Rodrigues Martins
juramentada - Port. nº 66/2003





Data: 24/11/2016

Movimentação: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: HABILITAÇÃO PROVISÓRIA - Perito Oficial: MARCO AURELIO PEREIRA DA CUNHA habilitado até 04/12/2016 (10 dias)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins



Data: 24/11/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE OFÍCIO REALIZADA - OFÍCIO lido em 24/11/2016 - Referente ao
evento DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS (21/11/2016 13:10:23)

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- E-Mail

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 106.1 - Assinado digitalmente por Carla Juliana Rodrigues Martins
24/11/2016: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO. Arq: E-Mail



intimação - Carla Juliana Rodrigues

<http://mail.tjpr.jus.br/owa/viewmodel-ReceberMensagemItemID...>

intimação

Carla Juliana Rodrigues

qui 24/11/2016 14:07

Para: marco.imoveis@brturbo.com.br <marco.imoveis@brturbo.com.br>

2 anexos

376-76.2004 oficio.pdf; 376-76.2004 decisão.pdf;

segue ofício e documentos para manifestação.

Informo que vossa senhoria está habilitado nos autos pelo prazo de 10 dias.

Att

Carla Juliana Rodrigues Martins

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/RS
Validação deste em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PU8BK Y5WCY 6GY25 CX8XY





Data: 28/11/2016

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO

Por: Carla Juliana Rodrigues Martins

Relação de arquivos da movimentação:

- Manifestação



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR**

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

Marco Aurélio Pereira da Cunha, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 588/2016 (mov. 106) efetuar nova proposta de honorários conforme segue.

Haja vista que houve ampliação da abrangência da perícia a ser realizada, considerando que a avaliação dos imóveis deverá ser feita em outro município, requer o valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), equivalente a cinco salários mínimos, para a realização da perícia em epígrafe.

Os honorários deverão ser pagos nos mesmos moldes propostos anteriormente, 50% antes da realização da avaliação e 50% após a conclusão da perícia.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio Negro/PR, 25 de Novembro de 2016.

Marco Aurélio Pereira da Cunha
CRECI/PR 7793





Data: 08/12/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/11/2016)

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 08/12/2016

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/11/2016)

Por: Aline Dwoyatzki



Data: 19/12/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de JOSE RIBEIRO DE MOURA) em 23/01/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/11/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 19/12/2016

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA - (Pelo advogado/curador/defensor de Município de Quitandinha/PR) em 23/01/2017 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/11/2016)

Por: SISTEMA PROJUDI



Data: 26/12/2016

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/11/2016)

Por: CARLOS EDUARDO SPROTTE

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RIO NEGRO – PR.

O MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, já qualificado nos presentes autos da ação que move em face de JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, por seu procurador judicial que esta subscrive, vem perante Vossa Excelência para dizer que não se opõe à proposta de honorários formulada pelo senhor Perito no evento '109', lembrando, todavia, que cumpre ao Executado a satisfação de tais honorários.

Nestes termos, pede deferimento.

Quitandinha, 26 de dezembro de 2016.

- CARLOS EDUARDO SPROTTE -

OAB/PR 44.051





Data: 23/01/2017

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (28/11/2016)

Por: JAVEL JAIME VALERIO

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

*José Valmor Ribeiro Nardes
Irmeli Melz Nardes
Alceu Geraldo Gatelli
Javel Jaime Valério
Daniela Melz Nardes
Marcelo Vinicius Gatelli*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO NEGRO - PARANÁ.

Autos nº 0000376-76.2004.8.16.0146

JOSE RIBEIRO DE MOURA, já devidamente qualificado nos autos do processo acima marginado que lhe move o MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, também já qualificado, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Ex^a., em relação a manifestação do perito constante no mov. 109.1, expor o que segue:

DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR PROPOSTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

Verifica-se que o perito judicial está irredutível na questão de propor uma redução de seus honorários.

A exemplo disso, no mov. 80.1, o perito recusou o valor proposto pelo Executado no mov. 65.

Agora, no mov. 109.1 o perito judicial, corretor de imóveis, Sr. Marco Aurélio Pereira da Cunha reformulou o valor, aumentando ainda mais a proposta, passando dos R\$ 3.520,00, para R\$ 4.400,00.

Subentende-se que, diante desta manifestação (sem apresentar uma contraproposta), o perito nomeado majorou para 05 salários mínimos, o valor para proceder a perícia determinada nestes autos, o que hoje corresponde a R\$ 4.400,00, tendo em vista o valor do salário mínimo que atualmente é de R\$ 880,00.

A jurisprudência do TJPR é no sentido de que quando houver impugnação ao valor dos honorários periciais - que em análise perfunctória está em valor elevado (R\$ 4.400,00) -, faz-se necessária a substituição por outro perito a ser nomeado.

No caso dos autos inexistente complexidade com relação aos quesitos apresentados, além da pequena quantidade e o volume de informações a serem trabalhadas, que é relativamente pequeno.

Ademais, o perito não é obrigado a aceitar o encargo por valor menor ao proposto e, recusando a proposta, cabe a substituição por outro profissional que o aceite.

Em decisão da Corte de Justiça Paranaense houve entendimento neste sentido:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA NARDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - PROVA PERICIAL - AVALIAÇÃO DE IMÓVEL - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARÂMETRO - GRAU DE COMPLEXIDADE - VALOR FIXADO - REDUÇÃO - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. "Os honorários periciais devem ser proporcionais à complexidade da prova pericial, admitida sua redução quando excessivos." (TJPR - 9ª C. Cível - AI - 1521657-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 04.08.2016).

*Agravo de Instrumento. Prova pericial. Avaliação de imóvel. Honorários periciais. Minoração. Cabimento. Análise da complexidade da avaliação e do trabalho que será feito pelo expert. Possibilidade e designação de novo perito em caso de não aceitação. Precedentes desta Corte. 1. "Os honorários periciais não devem ser fixados em patamares aviltantes, tampouco em valores exorbitantes, completamente divorciados da realidade. Embora inexistam disposições legais que estabeleçam parâmetros para a fixação dos honorários periciais, não podemos olvidar que a complexidade do trabalho e o local de sua prestação assumem especial relevância para o seu arbitramento. Na falta de critério legal objetivo para a fixação da remuneração do perito, a jurisprudência a insere no poder discricionário do juiz. Todavia, na atual conjuntura, deve a discricionariedade caminhar ao lado da razoabilidade" (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 433820-1 - Matinhos - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 07.11.2007). 2. **DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. COM A POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVO PERITO, NO CASO DE NÃO ACEITAÇÃO EM REDUZIR OS HONORÁRIOS. Sendo os honorários periciais considerados elevados, deve o Juízo oportunizar sua redução, ou nomear outro expert para o encargo antes de sua fixação.** Agravo de instrumento provido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.437.286-6 (TJPR - 16ª Câmara Cível - AI 1514072-6 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Paulo Cezar Bellio, Decisão Monocrática, DJe 30/03/2016) 3. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1437286-6 - Curitiba - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 27.04.2016)*

Por tais motivos, entende o Executado, reiterando suas manifestações anteriores (mov. 65.1, 88.1), com a devida vênia, que o novo valor estipulado pelo perito a título de honorários periciais (R\$ 4.400,00) é demasiadamente elevado. Porém, o perito não é obrigado a aceitar o encargo por valor menor ao proposto, mas, em caso de recusa (mov. 109.1), desde já requer seja o perito substituído por outro que venha a realizar a perícia por preço mais módico.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio Negro, 19 de dezembro de 2016.

JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES
OAB/PR 7331

JAVEL JAIME VALÉRIO
OAB/PR 53346



Data: 03/02/2017

Movimentação: CONCLUSOS PARA DESPACHO

Complemento: Responsável: Alexandro Cesar Possenti

Por: Débora Cristine Pereira

Data: 03/03/2017

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Por: Alexandre Cesar Possenti



Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE RIO NEGRO
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO NEGRO - PROJUDI
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760
- E-mail: cjul@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000376-76.2004.8.16.0146

DESPACHO

Ante a discordância do executado, nomeio como perito em substituição o Sr. Leonardo Resende (corretor de imóveis).

Intime-se para indicar os honorários periciais em relação a avaliação dos imóveis matriculados sob nºs 06179, 05474, 03057 e 50% do imóvel matriculado sob nº 05476, em 10 dias.

No mais, cumpra-se a decisão de mov. 21 no que for pertinente.

Intimações e diligências necessárias.

Rio Negro, 03 de março de 2017.

ALEXANDRO CESAR POSSENTI
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001. Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR/DE
Validação desde em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTQQ NMA6B BU6ZU NBSB3





Data: 30/03/2017

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Complemento: Prazo de 10 dias úteis. Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO
EXPEDIENTE(03/03/2017 15:19:37)

Por: Aline Dwoyatzki

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício
- E-Mail

PROJUDI - Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146 - Ref. mov. 118.1 - Assinado digitalmente por Aline Dwoyatzki
30/03/2017: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: Ofício



PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO-PR
1ª VARA JUDICIAL
VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS - ALINE DWOYATZKI
JURAMENTADAS
CARLOS SCHLICHTING
Oficial
Praça Cel. Buarque, 148 - Centro - Rio Negro/PR - CEP: 83.880-000 - Fone: 47 3642-5760 - E-mail: casc@rjprjus.br

OFÍCIO Nº 206/2017

Processo: 0000376-76.2004.8.16.0146
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Atos executórios
Valor da Causa: R\$188.366,90
Exequente(s): • Município de Quitandinha/PR (CPF/CNPJ: 76.002.674/0001-97)
Rua José de Sá Ribas, 238 - QUITANDINHA/PR - CEP: 83.840-000 - E-mail:
prefeitura@quitandinha.pr.gov.br - Telefone: (41) 3623-1231
Executado(s): • JOSE RIBEIRO DE MOURA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
PADRE FRANCISCO, 09 - QUITANDINHA/PR

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
LEONARDO RESENDE

PREZADO(A) SENHOR(A),

Pelo presente, intimo a Vossa Senhoria de sua nomeação como perito nos presentes autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita o encargo e, em caso afirmativo, formule proposta de honorários em relação a avaliação dos imóveis matriculados sob nºs 06179, 05474, 03057, e 50% do imóvel matriculado sob nº 05476.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Rio Negro, 30 de março de 2017.

Aline Dwoyatzki
Juramentada-Port.24/10

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/DE
Validação deste em <https://projudi.rjprjus.br/projudi/> - Identificador: P16K4 AGVCR BNGJE YMRB

